



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Assembleia Municipal da Vila de Massinga:

Resolução.

Assembleia Municipal da Cidade de Vilankulo:

Resolução.

Instituto Nacional de Minas:

Aviso - LPP n.º 9933L.

Aviso - LPP n.º 9934L.

Aviso - LPP n.º 9935L.

Aviso - LPP n.º 10211L.

Aviso - LPP n.º 9911L.

**Anúncios Judiciais e Outros:**

Academia Polivalente Moçambique - China, Lda.

Africa Rare Metal Mining Development Company T, Limitada.

Amel Holding, S.A.

BB'S & Serviços S.U., Lda.

Citymover, Limitada.

CMA CGM Mozambique, Limitada.

Colégio Al-Muhsinin, Limitada.

Construtudo, Lda.

D1 Trust, S.U., Lda.

Dawuka Construções – Sociedade Unipessoal, Lda.

Devin Enf, S.U., Limitada.

Easy Trading Multiservice, Lda.

ESS Designs Empreendimentos, Limitada.

ETG Steel Solution, Limitada.

Fam Logistics & Service – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Farmacia Mais Sanitatis, S.U., Lda.

Farmácia Mussumbuluku – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Feel My Vibe, S.U., Lda.

Golden Clover, Lda.

Gota Fresca, Lda.

Gunesh's Catering Services, Lda.

Hauscode, S.U., Lda.

Horizonte Estrutural Construções e Multiserviços, Lda.

J. F. Investimentos, Limitada.

Korva Consulting, S.U., Lda.

Kuyaka Design & Engeneering, Lda.

LCH Consultoria e Servicos, S.U., Lda.

Luben Steel, S.U., Lda.

Makora Holdings, S.A.

Matola Bitumen, S.U., Lda.

Milha Dourada – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Miranda Industrial, Limitada.

Mozambique Heavysand Company G, Lda.

Noesis, Inteligence, S.A.

Nucleus Group, S.A.

Octoplus Services Moz – Sociedade Unipesasoal, Limitada.

Ohana – Restauração, Hotelaria e Turismo, Limitada.

Padaria Lipinto – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Plano de Estrutura Urbana do Município da Vila de Massinga.

Plano de Estrutura Urbana do Município da Cidade de Vilankulo.

Proskills Services, S.A.

Puzzlecode Technologies, S.U., Lda.

Simen Group, Lda.

SIT Service, Limitada.

SMR Mozambique, S.U., Lda.

Talho Premium Elite, Lda.

Talho Versalhes, Lda.

Trustline Accounting, Lda.

Xanware Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Lda.

## Município da Vila de Massinga

Assembleia Municipal

**Resolução n.º 16/2024 de 17 de Outubro**

Havendo necessidade de se deliberar sobre a proposta do Plano de Estrutura Urbano do Município da Vila de Massinga, nos termos da alínea *h*) do número 1 do artigo 48 da Lei 12/2023 de 25 de Agosto, a Assembleia Municipal da vila de Massinga, reunida na sua IV Sessão Ordinária determina:

Artigo 1. A presente resolução, aprecia proposta do plano de estrutura urbano do Município da Vila de Massinga.

Art. 2. E Aprovado o Plano de Estrutura do Município da vila de Massinga por 22 membros presente dos 23 em efectividade de funções, dos quais 12 votos a favor da bancada da Frelimo e 10 votos da bancada da Renamo.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua aprovação. Aprovada pela Assembleia Municipal da Vila de Massinga aos 17 de Outubro de 2024. – A Presidente da Assembleia, *Recelia Sarmento Banze*.



Município da Cidade de Vilankulo

Assembleia Municipal

Resolução n.º 19, de 17 de Dezembro

Havendo necessidade de se deliberar sobre o Plano de Estrutura Urbana e o seu regulamento, nos termos da alínea *h*) do artigo 52 da Lei n.º 12/2023, de 25 de Agosto, a Assembleia Municipal da Cidade de Vilankulo, reunida na sua V Sessão Ordinária, determina:

A presente Resolução aprova o Plano de Estrutura e o seu Regulamento.

É aprovado positivamente o Plano de Estrutura Urbana e o seu regulamento por 9 membros pertencentes à bancada da RENAMO e os restantes 10 presentes da bancada da FRELIMO abstiveram-se.

A presente resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Municipal da Cidade de Vilankulo, 17 de Dezembro de 2024. — O Presidente, *João dos Santos Boaventura*.

Instituto Nacional de Minas

Aviso - LPP n.º 9933L

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 104, I Série, Suplemento, faz-se saber que por despacho do Ministro dos Recursos Minerais e Energia, de 2 de Maio de 2026, foi atribuída a favor de Jinfeng Minxin Pedreira – Sociedade Unipessoal Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 9933L, válida até 25 de Abril de 2030 para rochas ornamentais e minerais associados, no Distrito de Moatize na Província de Tete com as seguintes coordenadas geográficas:

| Vértice | Latitude          | Longitude       |
|---------|-------------------|-----------------|
| 1       | - 15º 58' 30,00'' | 33º 56' 30,00'' |
| 2       | - 15º 58' 30,00'' | 33º 56' 40,00'' |
| 3       | - 15º 58' 40,00'' | 33º 56' 40,00'' |
| 4       | - 15º 58' 40,00'' | 33º 56' 30,00'' |

Instituto Nacional de Minas, Maputo, 20 de Maio de 2025. — O Director-Geral, *Olavo Alberto Deniasse*.

Aviso - LPP n.º 9934L

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 104, I Série, Suplemento, faz-se saber que por despacho do Ministro dos Recursos Minerais e Energia, de 2 de Maio de 2026, foi atribuída a favor de Jinfeng Minxin Pedreira – Sociedade Unipessoal, Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 9934L, válida até 25 de Abril de 2030, para rochas ornamentais e minerais associados, no Distrito de Moatize na Província de Tete com as seguintes coordenadas geográficas:

| Vértice | Latitude          | Longitude       |
|---------|-------------------|-----------------|
| 1       | - 15º 58' 10,00'' | 33º 56' 00,00'' |
| 2       | - 15º 58' 10,00'' | 33º 56' 10,00'' |
| 3       | - 15º 58' 20,00'' | 33º 56' 10,00'' |
| 4       | - 15º 58' 20,00'' | 33º 56' 00,00'' |

Instituto Nacional de Minas, Maputo, 21 de Maio de 2025. — O Director-Geral, *Olavo Alberto Deniasse*.

Aviso - LPP n.º 9935L

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 104, I.ª Série, Suplemento, faz-se saber que por despacho do Ministro dos Recursos Minerais e Energia, de 2 de Maio de 2026, foi atribuída a favor de Jinfeng Minxin Pedreira – Sociedade Unipessoal, Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 9935L, válida até 24 de Abril de 2030, para rochas ornamentais e minerais associados, no Distrito de Moatize, na Província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

| Vértice | Latitude          | Longitude       |
|---------|-------------------|-----------------|
| 1       | - 15º 57' 50,00'' | 33º 55' 30,00'' |
| 2       | - 15º 57' 50,00'' | 33º 55' 30,00'' |
| 3       | - 15º 58' 00,00'' | 33º 55' 40,00'' |
| 4       | - 15º 58' 00,00'' | 33º 55' 30,00'' |

Instituto Nacional de Minas, Maputo, 23 de Maio de 2025. — O Director-Geral, *Olavo Alberto Deniasse*.

Aviso - LPP n.º 10211L

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 104, I Série, Suplemento, faz-se saber que por despacho do Ministro dos Recursos Minerais e Energia, de 10 de Julho de 2025, foi atribuída a favor de Jinfeng Minxin Pedreira, Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 10211L, válida até 24 de Junho de 2030, para ouro e minerais associados, no Distrito de Manica, na Província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

| Vértice | Latitude          | Longitude       |
|---------|-------------------|-----------------|
| 1       | - 18º 46' 50,00'' | 33º 02' 20,00'' |
| 2       | - 18º 46' 50,00'' | 33º 10' 00,00'' |
| 3       | - 18º 52' 30,00'' | 33º 10' 00,00'' |
| 4       | - 18º 52' 30,00'' | 33º 07' 00,00'' |
| 5       | - 18º 52' 20,00'' | 33º 07' 00,00'' |
| 6       | - 18º 52' 20,00'' | 33º 05' 40,00'' |
| 7       | - 18º 48' 00,00'' | 33º 05' 40,00'' |
| 8       | - 18º 48' 00,00'' | 33º 02' 20,00'' |

Instituto Nacional de Minas, Maputo, 28 de Julho de 2025. — O Director-Geral, *Olavo Alberto Deniasse*.

Aviso - LPP n.º 9911L

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 104, I.ª Série, Suplemento, faz-se saber que por despacho do Ministro dos Recursos Minerais e Energia, de 11 de Julho de 2025, foi atribuída a favor de Jinfeng Minxin Pedreira – Sociedade Unipessoal, Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 9911L, válida até 28 de Abril de 2030, para rochas ornamentais e minerais associados, no Distrito de Chiuta, na Província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

| Vértice | Latitude          | Longitude       |
|---------|-------------------|-----------------|
| 1       | - 15º 35' 00,00'' | 33º 20' 50,00'' |
| 2       | - 15º 36' 00,00'' | 33º 20' 50,00'' |



| Vértice | Latitude          | Longitude       |
|---------|-------------------|-----------------|
| 3       | - 15° 36' 00,00'' | 33° 20' 00,00'' |
| 4       | - 15° 36' 30,00'' | 33° 20' 00,00'' |
| 5       | - 15° 36' 30,00'' | 33° 20' 40,00'' |
| 6       | - 15° 37' 00,00'' | 33° 20' 40,00'' |
| 7       | - 15° 37' 00,00'' | 33° 19' 40,00'' |
| 8       | - 15° 37' 50,00'' | 33° 19' 40,00'' |
| 9       | - 15° 37' 50,00'' | 33° 21' 00,00'' |

| Vértice | Latitude          | Longitude       |
|---------|-------------------|-----------------|
| 10      | - 15° 38' 10,00'' | 33° 21' 00,00'' |
| 11      | - 15° 38' 10,00'' | 33° 17' 00,00'' |
| 12      | - 15° 33' 40,00'' | 33° 17' 00,00'' |
| 13      | - 15° 33' 40,00'' | 33° 18' 10,00'' |
| 14      | - 15° 35' 00,00'' | 33° 18' 10,00'' |

Instituto Nacional de Minas, Maputo, 7 de Agosto de 2025. —  
O Director-Geral, *Olavo Alberto Deniasse*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Academia Polivalente  
Moçambique – China, Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 23 de Marco de 2026 foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105069370, uma sociedade denominada Academia Polivalente Moçambique – China, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas, nos termos do artigo n.º 90 do Código Comercial entre:

Orlando Júlio André Nipassa, maior, casado no regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, natural de Alto Molócue, titular do Bilhete de Identidade número 110100332031I, emitido aos 16 de Dezembro de 2020 pela Direcção Nacional de Identificação Civil, residente em Maputo; e

Nan Li, maior, casada no regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade chinesa, natural de Chn Jilin, titular do DIRE número 11CN001101318N, emitido aos 18 de Dezembro de 2025 pelo Serviço Nacional de Migração, residente em Maputo.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Academia Polivalente Moçambique – China, Lda., abreviadamente designada por Amochi, Lda., sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente contrato de sociedade e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede social na Av. Emília Daússe n.º 921, 2.º Andar, Bairro Central, Cidade de Maputo, podendo abrir sucursais dentro e fora do país sempre que for conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e actividades nas seguintes áreas:

- a) ensino de língua e cultura chinesa e moçambicana;
- b) serviços de tradução e interpretação;
- c) aulas de reforço de habilidades escolares;
- d) produção e organização de eventos académicos e culturais;
- e) facilitação de intercâmbio e formação a nível nacional e internacional.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, (10.000,00MT) correspondente a duas quotas iguais:

- a) uma quota no valor de 5.000,00MT (cinco mil meticais) que corresponde a 50% de capital social pertencente ao sócio Orlando Júlio André Nipassa;
- b) uma quota no valor de 5.000,00MT (cinco mil meticais) correspondente a 50% de capital social pertencente ao sócio Nan Li.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital social)

O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido por deliberação da assembleia geral, introduzindo alterações aos estatutos em ambos casos conforme o estabelecido na lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, gestão da sociedade e forma de obrigar a sociedade)

Um) A administração e gestão da sociedade vai ser exercida pelos sócios os senhores

Orlando Júlio André Nipassa e Nan Li desde já nomeados administradores.

Dois) A sociedade fica obrigada necessariamente pela assinatura de pelo menos um dos administradores.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O ano social e a apresentação das contas coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos e nos casos determinados na lei e por resolução dos sócios.

Está conforme.

Maputo, 5 de Maio de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

Africa Rare Metal Mining  
Development Company T,  
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quatro de Maio de dois mil e vinte e seis, na sociedade Africa Rare Metal Mining Development Company T, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 101828514, entre:

*Primeiro:* Wu Tao, casado, natural de Shandong, China e de nacionalidade chinesa, e residente no Bairro de Laulane, Avenida Dom Alexandre dos Santos, Parcela 660A, nesta Cidade de Maputo, pessoa cuja identidade verifiquei em face ao Passaporte número EE0790056, emitido aos dezassete de Agosto de dois mil e dezoito pela Saída e Entrada da Administração do Ministério da Segurança Pública da China;

*Segundo:* Hong Kong Rare Metal Mining Development Company, Limited, neste acto representado Dang Hui, casada, naturalde Shandong, China e de nacionalidade chinesa, e residente no Bairro da Central, Avenida Vladimir Lenine, numero vinte e seis, na Cidade da Maputo, pessoa cuja identidade verifiquei em face do Passaporte numero EJ5462518, emitido aos dezasseis de Junho de dois mil e vinte e dois pela Saida e Entrada da Administração Nacional de Imigração da Republica Popular da China.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

## CAPÍTULO I

### Da denominação e sede

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Africa Rare Metal Mining Development Company T, Limitada, com sede no Distrito de Kamavota, Bairro de Laulane, Avenida Dom Alexandre dos Santos, Parcela 660 A, nesta Cidade de Maputo.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a actividades de exploração mineira, nomeadamente:

- extracção;
- beneficiação de produtos mineiros;
- comércio geral;
- importação; e
- exportação.

Dois) Podendo ainda dedicar-se a quaisquer outras actividades permitidas pela legislação em vigor e cujo exercício venha a ser deliberado pela assembleia geral.

## CAPÍTULO II

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 20.000,00MT (vinte mil meticais) e correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- Wu Tao, com 200,00MT (duzentos meticais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social;
- Hong Kong Rare Metal Mining Development Company, Limited, com 19.800,00MT (dezanove mil e oitocentos meticais), correspondente a 99% (noventa e nove por cento) do capital social.

#### ARTIGO QUINTO

##### Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado, por deliberação dos sócios, uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro, bens direitos ou incorporação de reservas, devendo, para tal efeito, serem observadas as formalidades previstas na lei.

#### ARTIGO SEXTO

##### Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios ou a favor de uma sociedade maioritariamente participada por qualquer um deles.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá permitir a entrada de novos sócios, com o consequente aumento de capital social.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o previsto nos números anteriores.

## CAPÍTULO III

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Administração

Um) A administração e gestão da sociedade, e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do senhor Zhou Wencui.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um dos sócios ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado ao mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

#### ARTIGO OITAVO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

## CAPÍTULO IV

#### ARTIGO NONO

##### Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

O Conservador, *Ilegível*.

## Amel Holding, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 23 de Abril de 2026, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105071796, uma entidade denominada Amel Holding, S.A. que se rege pelos seguintes artigos:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação, natureza, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Amel Holding, S.A.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado com sede na Rua Valentim Siti, n.º 77, R/C Direito, Bairro Central, cidade de Maputo.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- adquirir, deter, gerir, alienar participações sociais em sociedades comerciais nacionais ou estrangeiras, investir em projectos comerciais, industriais, imobiliários e financeiros;
- prestar serviços de gestão, consultoria, assessoria estratégica, administrativa, financeira e organizacional às sociedades participadas;
- exercer funções de coordenação, supervisão e controlo das actividades das sociedades participadas;
- adquirir, administrar e alienar bens móveis e imóveis necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto;
- contrair financiamentos, prestar garantias e realizar operações financeiras relacionadas com o seu objecto social.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e totalmente realizado, é de 1.000.000,00MT (um milhão de meticais), representado por 1.000 (mil) acções, cada uma no valor nominal de 1.000,00MT (mil meticais).

ARTIGO QUARTO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade têm um mandato de três anos, podendo ser reeleitos e são os seguintes: Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é constituída pela totalidade dos accionistas.

ARTIGO SEXTO

(Conselho de Administração)

É nomeado o senhor Agostinho Miguel Eugénio Langa, como administrador, bastando a sua assinatura em todos actos e extractos sociais para vincular a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por três membros a serem eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos accionistas.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos accionistas, os seus herdeiros assumem automaticamente, o seu lugar na sociedade com dispensa de caução.

Está conforme.

Maputo, 4 de Maio de 2026. – O Conservador, *Ilegível.*

**BB’S & Serviços, S.U., Lda.**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 29 de Abril de 2026 foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105072244, uma sociedade denominada BB’S & Serviços, S.U., Lda., por: Carlos Manuel Diniz, maior, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Central,

Casa n.º 2317, 5 Andar Flat D, portador de B.I. n.º 110304156596N, emitido aos 17 de Janeiro de 2024, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

Que constitui uma sociedade unipessoal, por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas seguintes clausulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adpota a denominação de BB’S & Serviços, S.U., Lda. e tem a sua sede na Cidade de Maputo, AV. 24 de Julho, n.º 2317, 5 Andar, Central B, podendo por deliberação da assembleia geral, trocar de endereço e abrir sucursais dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início, a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objectivos:

- a) A venda de diversos produtos a grosso não especificados;
- b) aluguer de viaturas e serviços de apoio a gestão e administração de negócios, podendo sobre a deliberação da única sócia o aumento de outras actividades e que sejam permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de 1.000.000,00MT equivalente a cem por cento do capital social, subscrito e realizado pelo único sócio em numerário.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passiva, será exercida pelo único sócio, Carlos Manuel Diniz, que desde já fica nomeada como administrador, com dispensa de causa, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados pela lei e de mais legislações aplicáveis na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 5 de Maio de 2026. – O Conservador, *Ilegível.*

**Citymover, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta datada de vinte e quatro de Abril de 2026, nas instalações da sede social, sita em Maputo na Avenida da Industrias, numero 749, Machava Sede, reuniu-se em assembleia geral extraordinária na sociedade Citymover, Limitada, registada na Conservatória de Entidades Legais, no dia 16 de Outubro de 2010 sob no NUEL 100184036, com o capital social de duzentos mil meticais, os sócios Isac Felismino Mandlate com uma quota no valor nominal de 190.000,00MT e Avelina Alberto Matine Zefanias, com uma quota de 10.000,00MT equivalente a cinco por cento do capital social. Reuniram-se em sessão extraordinária da assembleia geral, com a seguinte ordem de trabalho:

Ponto Único: Deliberar sobre a alteração da sede da sociedade e consequente a alteração do número um do artigo segundo dos estatutos.

Ficou decidida a alteração da sede social da sociedade da actual da Avenida das Indústrias, n.º 749, Machava Sede, Maputo, para Avenida de Angola, número 2950, no Bairro da Urbanização, Maputo.

Como consequência dessa deliberação tomada, fica alterado o artigo primeiro dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

A sociedade tem a sua sede social na Avenida de Angola, número 2950, no Bairro da Urbanização, Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e território estrangeiro.

Está conforme.

Maputo, 28 de Abril de 2026. – O Técnico, *Ilegível.*

**CMA CGM Mozambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e vinte e seis, os sócios da sociedade CMA CGM Mozambique, Lda., uma sociedade comercial por quotas, devidamente constituída e regulada pelas leis da República de Moçambique, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100097400, deliberaram por unanimidade a destituição do senhor Jesper Stenbak das funções de administrador da sociedade e a nomeação da senhora Adeline

Marie Geneviève Gabillaud para o cargo de administradora da sociedade.

Em consequência, é alterado artigo décimo dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por três administradores, designados pelos sócios em assembleia geral, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 117.º do Código Comercial de Moçambique.

Dois) Inalterado.

Três) São nomeados administradores os senhores Ludovic Renou, Adeline Marie Geneviève Gabillaud e Antonie Vianney Brunet.

Quatro) O presidente do conselho de administração é o senhor Ludovic Renou e as suas funções são, entre outras, organizar e dirigir o conselho de administração, assegurar o cumprimento das suas decisões, bem como assegurar que o conselho de administração garanta o controlo da gestão confiada ao director geral.

Cinco) O quórum necessário para que o conselho de administração se reúna validamente e tome deliberações em primeira convocação é de dois administradores;

Seis) Inalterado.

Sete) Inalterado.

Oito) Inalterado.

Nove) Inalterado.

Está conforme.

Maputo, 28 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Colégio Al-Muhsinin, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 27 de Abril de 2026 foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105072036, uma sociedade denominada Colégio Al-Muhsinin, Limitada, entre:

Fardine Shabir Hassan Mamlekar, solteiro, maior, natural de Quelimane, nacionalidade moçambicana, B.I. n.º 040100565208S (emitido em Quelimane a 1 de Setembro de 2021), residente na AV. Filipe S. Magaia, Q.A, Casa S/N, 24 de Julho, Maputo; e

Abdul Hannan Cassam Hajat, solteiro, maior, natural de Maputo, nacionalidade moçambicana, B.I. n.º 100700962234A (emitido em Maputo a 15 de Março de 2023), residente na Rua Irmãos Roby, n.º 1208, Casa 37, 2.º Andar, Xipamanine, Maputo.

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação Colégio Al-Muhsinin, Limitada, com sede na Rua Irmãos Roby, Bairro de Chamanculo, numero 177, Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Irmãos Roby, Bairro de Chamanculo, número 177, Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

A sociedade dedica-se à área da educação, incluindo:

- a) ensino e aprendizagem presencial e à distância (crianças e adultos);
- b) regimes secular, religioso e misto;
- c) creche, jardim de infância, ensino primário, secundário e superior;
- d) cursos de capacitação e formação profissional.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), correspondente à soma de duas quotas desiguais:

- a) uma quota no valor nominal de 35.000,00MT (trinta e cinco mil meticais), correspondente 70% (setenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Fardine Shabir Hassan;
- b) uma quota no valor nominal de 15.000,00MT (quinze mil meticais), correspondente a 30% (trinta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Abdul Hannan Cassam Hajat.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral e serão os mesmos poderão ser rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Administração)

A sociedade é gerida pelo sócio Abdul Hannan Cassam Hajat, na qualidade de administrador, com plenos poderes de gestão e representação.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Forma de Obrigar)

A sociedade vincula-se com a assinatura do administrador nomeado.

Está conforme.

Maputo, 30 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Construtudo, Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 20 de Janeiro de 2026, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105064589, uma entidade denominada Construtudo, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 74, n.º 1 do Decreto Lei n.º 2/2005, do Código Comercial vigente na República de Moçambique, por:

Isidro Sócrates Francisco Bila, solteiro, nascido aos 5 de Agosto de 2001, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110201057624B, emitido aos 31 de Janeiro de 2025, pelos Serviços de Identificação Civil da Cidade da Matola, residente no Bairro Fomento, Q. 11, Casa n.º 1024, Distrito da Matola, Província de Maputo;

Walter Hendy Bruno, solteiro, nascido aos 9 de Julho de 2002, natural de Boane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110105022056F, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil da Cidade da Matola aos 24 de Fevereiro de 2025, residente no Bairro de Boane, Q. 1, Casa n.º 53, Distrito de Boane, Província de Maputo.

Que se rege pela lei e pelos presentes estatutos nas clausulas que se segue:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Construtudo, Lda., tem a sua sede, no (Bairro) Matola Rio, Rua da Mozal, n.º 13, 1.º Andar, Q. 5, Casa n.º 245, Distrito de Boane, Província de Maputo.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando a partir da data da celebração da presente.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto social

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) .execução de obras de construção civil, públicas e privadas, incluindo edificações, estruturas fundações, muros de suporte e demais trabalhos conexos;



- b) elaboração de projectos de arquitectura e engenharia, incluindo projectos estruturais, eléctricos, hidráulicos, mapas de quantidades, cronogramas de obras e estimativas de custos;
- c) execução e manutenção instalações eléctricas, de baixa e média tensão, incluindo vedações eléctricas;
- d) execução e manutenção de sistemas hidráulicos, redes de abastecimentos de água, drenagem e saneamento;
- e) montagem, manutenção e reparação de sistemas de segurança, incluindo câmaras de vigilância (cctv), alarmes de segurança, sistemas de alerta e combate a incêndios;
- f) instalação, manutenção e reparação de motores de portões automáticos;
- g) perfuração de furos de águas, ensaio de caudal, instalação de bombas e sistema associados;
- h) construção manutenção e reabilitação de piscinas;
- i) aluguer de equipamentos e materiais de construção, incluindo material de cofragem e outros equipamentos afins;
- j) prestação de serviços de manutenção geral, reabilitação e reparação de imóveis.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em outras sociedades de responsabilidade limitada, ainda que estas tenham como objecto social uma actividade diversa.

#### ARTIGO QUATRO

##### (Capital social)

O capital social integralmente subscrito em dinheiro é de 150.000,00MT (cento cinquenta mil meticais), correspondente a soma de dois quotas iguais assim distribuídas:

- a) uma quota no valor nominal de 75.000,00MT (setenta e cinco mil meticais) equivalente a 50% do capital social, pertencente ao sócio Isidro Sócrates Francisco Bila;
- b) uma quota no valor nominal de 75.000,00MT (setenta e cinco mil meticais) equivalente a 50% do capital social, pertencente ao sócio Walter Hendy Bruno.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Gerência)

Um) A administração e representação da sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele, fica a cargo dos sócios, com dispensa de caução.

Dois) A direcção da sociedade poderá constituir mandatários em procurações devidamente delimitados no todo ou em parte dos seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do sócio Isidro Sócrates Francisco Bila, gerente ou dos mandatários desde que no exercício dos poderes conferidos para o efeito.

#### ARTIGO SEXTO

##### Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelos sócios, dos mais amplos poderes para o efeito.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas normas constantes do Códigos Comercial, Civil e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 17 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## D1 Trust, S.U., Lda.

Certifico para efeitos de publicação, que no dia 16 de Abril de dois mil e vinte e seis, foi matriculada sob o NUEL 105071182, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, sob a firma D1 Trust, S.U., Lda., com sede no Bairro da Malhangalene, Rua Daniel Marivate, n.º 58, Cidade de Maputo, Moçambique, a qual será regida pelos seguintes estatutos:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação Social e duração)

A sociedade adopta a denominação social de D1 Trust, S.U., Lda., (doravante “Sociedade”), sendo constituída sob a forma de sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelo Código Comercial e pelos presentes estatutos.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) gestão e intermediação de negócios;
- b) prestação de serviços informáticos, *marketing* e publicidade;
- c) administração de participações sociais;
- d) prestação de serviços na indústria desportiva;
- e) *outsourcing*;
- f) gestão e intermediação imobiliária;
- g) prestação serviços conexos.

Dois) A sociedade poderá, ainda, participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que estejam em conexão com o seu objecto, participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação legalmente permitidas.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Sede e representação)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Daniel Marivate, número 58, Cidade de Maputo, Kampfumo, sem prejuízo de poder ser transferida para qualquer outro local de Moçambique.

Dois) A sociedade pode estabelecer ou encerrar filiais, sucursais, escritórios de representação ou outras formas de representação, tanto em Moçambique como no estrangeiro.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito em dinheiro é de 100.000,00MT (cem mil meticais) correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único André Jano Moisés Dauane., cidadão moçambicano, maior, casado com Eulália Maria Joaquim Tchamo Dauane sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100401460F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, emitido a 3 de Abril de 2025, válido até 2 de Abril de 2035, titular do NUIT 104679862.

Dois) Por decisão do sócio, o capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Administração)

Um) A sociedade é administrada e representada por um administrador único.

Dois) Os administradores únicos mantêm-se no referido cargo até que renuncie o mandato, ou até a data em que a Assembleia Geral delibere proceder a sua destituição.

Três) Nomeia-se, desde já, como administrador único da sociedade, o sócio único André Jano Moisés Dauane.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se :

- a) pela assinatura do administrador único;
- b) pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos poderes conferidos.

Está conforme.

Maputo, 20 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Dawuka Construções – Sociedade Unipessoal, Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 6 de Fevereiro de 2026 foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105066005, uma sociedade denominada Dawuka Construções – Sociedade Unipessoal, Lda., por:

Maria Ramos Simbine, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número 110502922014S, emitido aos 3 de Julho de 2023, residente na Matola, no Bairro de Zona Verde, Quarteirão n.º 3, Casa n.º 238.

Constitui uma sociedade unipessoal, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação da sociedade)

A sociedade adopta a denominação Dawuka Construções – Sociedade Unipessoal, Lda., tem a sua sede na Cidade de Maputo, no Bairro Central, Rua de Hotel Clube, Casa número 45, podendo abrir quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Formas de representação social)

A sociedade, mediante simples decisão de seu representante, pode criar e extinguir delegações ou outras formas de representação social em território nacional ou fora dele, onde e quando o julgue conveniente.

### ARTIGO QUARTO

#### (Objecto social)

A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de construção civil.

### ARTIGO QUINTO

#### Capital e distribuição de quotas

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT, corresponde a sócia única Maria Ramos Simbine, equivalente a 100% do capital social.

### ARTIGO SÉXTO

#### (Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entrada em numerário ou espécie, por parte dos lucros ou reservas, ou ainda pela entrada de novos sócios.

### ARTIGO SÉTIMO

#### (Administração da sociedade)

A administração da sociedade é exercida por uma única sócia, Maria Ramos Simbine.

### ARTIGO OITAVO

#### (Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura da sócia única, ou pela do seu procurador quando exista ou seja especialmente nomeado para o efeito.

### ARTIGO NONO

#### (Balanço e prestação de contas)

Anualmente será dado o balanço do fecho com a data de trinta e um de Dezembro, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### (Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial, da Lei das Sociedades e restante legislação aplicável em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 30 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Devin Enf, S.U., Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Abril de 2026, foi matriculada na Conservatória das Entidades Legais sob o NUEL 101811298, uma sociedade denominada Devin Enf, S.U., Lda., por:

Nelson Francisco Libombo, 34 anos de idade, casado, portador de Bilhete de Identidade número 110500149571 C, emitido em 2 de Fevereiro de 2018, residente no Bairro Magoanine C, Q.73, Casa 10, Distrito Municipal n.º 5, Cidade de Maputo.

### CLAÚSULA PRIMEIRA

#### (Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Devin Enf, S.U., Limitada, com sede na Avenida de Moçambique (N1), Bairro do Chamanculo C, Cidade de Maputo, podendo sempre que achar conveniente abrir filiais e sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

Dois) A sociedade é constituída por um período indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração do presente contrato de sociedade.

### CLAÚSULA SEGUNDA

#### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- venda de mármore e granito;
- comércio a retalho e a grosso;
- prestação de serviços;
- gravação de letras e logotipos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao objecto social, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral.

### CLAÚSULA TERCEIRA

#### (Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a uma quota pertencente a Nelson Francisco Libombo.

### CLAÚSULA QUARTA

#### (Administração e representação da sociedade)

A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido por Nelson Francisco Libombo, a sociedade fica válida e obrigada pela assinatura do sócio Nelson Francisco Libombo.

### CLAÚSULA QUINTA

#### (Casos omissos)

Os casos omissos serão regidos pelas disposições legais vigentes na República de Moçambique

Está conforme.

Maputo, 29 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Easy Trading Multiservice, Lda.

Certifico, para efeitos de publicação que por acta da assembleia nº 1/2026, de quatro de Março de dois mil e vinte e seis, a sociedade Easy Trading Multiservice, Lda., sita na avenida Salvador Alende n.º 295, 1.º Andar, Cidade de Maputo, Distrito Kampfumo, Bairro da Polana Cimento, matriculada na Conservatória de Entidades Legais sob o NUEL 101957489 e com o capital social de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais), representado pelos sócios Taybo Bernabé Ribeiro Fernando e Suneide Abdulrauf Mussá, deliberaram a cessão total da quota do sócio Taybo Bernabé Ribeiro Fernando a favor do senhor Cláudio Mohamudo Ranchor e a consequente entrada deste como novo sócio, e a renúncia à administração do sócio cessante e nomeação do novo sócio como administrador

e deste modo procederam com alteração dos artigos quinto e sétimo do estatuto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro e bens é de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais), correspondente a soma de duas quotas, desiguais, assim distribuídas:

- a) uma quota no valor de valor nominal de 12.500,00MT, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Suneide Abdulrauf Mussá;
- b) uma quota no valor de valor nominal de 12.500,00MT, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Cláudio Mohamudo Ranchor.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Administração e gerência)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Suneide Abdulrauf Mussá e Cláudio Mohamudo Ranchor, que desde já ficam nomeados administradores e com dispensa de caução.

Dois) Cada administrador pode obrigar a sociedade através da sua assinatura, não sendo necessária a intervenção conjunta de ambos.

Três) Os administradores podem delegar as pessoas estranhas a sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e extinção desses poderes.

Está conforme.

Maputo, 24 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## ESS Designs Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 16 de Abril de 2026, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105071241, uma entidade denominada ESS Designs Empreendimentos, Limitada, entre:

*Primeiro:* Elda Roberto Macamo, solteira, natural da Matola, residente no Q. 17, Casa n.º 765, Bairro Liberdade em Maputo Província, portadora do B.I. n.º 100104443772N, emitido aos 28 de Novembro de 2019 na Cidade de Maputo, cujo NUIT é 107324615;

*Segundo:* Shelzia Vania Chambule, solteira, natural de Maputo, residente no Q. 17, Casa n.º 765, Bairro Liberdade em Maputo Província, portadora do B.I. n.º 100104443769B, emitido aos 7 de Novembro de 2022, cujo NUIT é 162103792; e

*Terceiro:* Sienna Alberto Maposse, menor, natural da Matola, nascida aos 30 de Julho de 2011, representada neste acto pela Elda Roberto Macamo na qualidade de mãe, residente no Q. 17, Casa n.º 765, Bairro Liberdade em Maputo Província, portadora do B.I. n.º 100104443769B, emitido aos 7 de Novembro de 2022.

Que pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se irá reger pelos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação, duração e sede)

A sociedade adopta a denominação de ESS Designs Empreendimentos, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e tem a sua sede no Q. 17, Casa n.º 765, Bairro Liberdade em Maputo Província, podendo abrir sucursais em qualquer Província de Moçambique.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Objecto social)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de design, serigrafia e gráfica, reparação, montagem de estruturas metálicas, limpeza geral, aluguer e comércio de material de higiene, de segurança no trabalho, comércio de vestuários, calçados e produtos de beleza.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de 100.000,00MT (cem mil meticais) corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Elda Roberto Macamo, no valor de 50.000,00MT, correspondente a 50%;
- b) Shelzia Vania Chambule no valor de 25.000,00MT, correspondente a 25%;
- c) Sienna Alberto Maposse no valor de 25.000,00MT, correspondente a 25%.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial de quota é livre entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão a terceiros dependem do consentimento da assembleia geral, mantendo a sociedade o direito de preferência.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Administração)

Um) A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente serão exercidas pela sócia Elda Roberto Macamo. Os administradores ou o administrador único são nomeados pela Assembleia Geral por um período de dois anos renováveis. Poderão ser nomeados como administradores pessoas que não sejam os sócios.

Dois) Os administradores estão dispensados de prestar caução para o exercício do seu cargo.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Assembleia geral)

Um) A sociedade reunir-se-á em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória.

Dois) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada ou e-mail com aviso de recepção, expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos caos e pela forma previstos na lei.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Omissões)

Em todos os casos omissos, aplicar-se-ão às disposições da legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 23 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## ETG Steel Solution, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Março de dois mil e vinte e seis, reuniu, na sua sede social, sita no Bairro Beluluane, Parque Industrial de Beluluane, Distrito de Boane, Lote 33B-38B, Província de Maputo, a assembleia geral, da sociedade ETG Steel Solutions, Lda., registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o NUEL101890139, tendo estado presentes e devidamente representados todos os sócios, nomeadamente, ETG Commodities B.V e Tristan Guillermo Machado. Da acta foi deliberada a alteração do artigo quinto dos estatutos, em virtude da cessão de quotas pertencente a sócia ETG Commodities B.V, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:



## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) uma quota com o valor nominal de 199.800,00MT (cento e noventa e nove mil e oitocentos meticais), correspondente a 99,98% (noventa e nove vírgula noventa e oito por cento) do capital social, pertencente a sócia sociedade ETG Commodities Holding Limited; e
- b) uma quota com o valor nominal de 200,00MT (duzentos meticais), correspondente a 0,2% (zero vírgula dois por cento) do capital social, pertencente ao sócio Tristan Guillermo Machado.

Está conforme.

Maputo, 29 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Fam Logistics & Service – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 3 de Fevereiro de 2026 foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105067270, uma sociedade denominada Fam Logistics & Service – Sociedade Unipessoal, Limitada, por:

Única: Florência Carpeto Bambamba, de 29 anos de idade, de nacionalidade moçambicana, solteira maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100776304A, emitido aos nove de Abril de dois mil e vinte e um, e válido até oito de Abril de dois mil e vinte e seis, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

É celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e sede)**

A sociedade adopta a denominação de Fam Logistics & Service – Sociedade Unipessoal, Limitada, e que terá a sua sede social na Província de Maputo, Rua 26, Casa n.º 166, Bairro Patrice Lumumba, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Duração)**

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto o seguinte:

- a) prestação de serviços nas áreas de informática no geral, consultoria e gestão de projectos, venda a grosso e retalho de consumíveis de escritórios, importação e exportação, construção civil, *procurment*, transporte e logísticas, serviços de limpeza no geral;
- b) serviços de catering, organização de eventos, comercio por grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimentos;
- c) comercio por grosso de outros bens e consumo, N.E, reparação e manutenção de outros equipamentos; Instalação de máquinas e de equipamentos industriais.

Dois) O exercício de outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal, tais como representação comercial de marcas de entidades estrangeiras, podendo adquirir patentes e licenças e exercer outras actividades complementares de fins lucrativos permitidos por lei.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais, correspondente à soma de uma única quota de igual valor o equivalente a cem por cento do capital e pertencente a sócio Florência Carpeto Bambamba.

## ARTIGO QUINTO

**(Administração)**

Um) A gerência da sociedade será exercida pela sócia Florência Carpeto Bambamba e que desde já e pelos presentes estatutos é designado directora geral.

Dois) Compete a directora geral exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Três) A directora geral em caso de necessidade poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial em vigor.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura da directora geral.

## ARTIGO SEXTO

**(Balanço e prestação de contas)**

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos a análise e aprovação da sócia após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Dissolução e liquidação)**

A sociedade dissolve-se nos termos da Lei.

## ARTIGO OITAVO

**(Disposições finais)**

Em tudo o que for omissso nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 29 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Farmácia Mais Sanitatis, S.U., Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 18 de Fevereiro de 2026, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105053250, uma entidade denominada Farmácia Mais Sanitatis, S.U., Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo n.º 90 do Código Comercial, por:

Joel Sambora Mugile, moçambicano, maior, solteiro, natural de Maputo e residente no Bairro Ferroviário, Q. 59, Casa n.º 3, portador do B.I. n.º 110101280833S emitido aos 10 de Setembro de 2021, pela Direcção de Identificação da Cidade de Maputo.

Que se regerá pelos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação, sede e duração)**

Um) A sociedade adopta a denominação, Farmácia Mais Sanitatis, S.U., Lda., e tem a sua sede no Bairro Boquisso A, Q. 3, Casa n.º 6, Distrito Municipal da Matola, Província de Maputo.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Objecto social)**

A sociedade tem por objecto social:

- a) comercialização de medicamentos e produtos farmacêuticos;
- b) prestação de serviços de aconselhamento e orientação farmacêutico;
- c) venda de produtos cosméticos e de higiene;
- d) outras actividades conexas devidamente autorizadas.



## ARTIGO TERCEIRO

**(Capital social)**

O capital social da sociedade é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), integralmente realizado em numerário pelo sócio, dividido em 1 quota de 20.000,00MT.

## ARTIGO QUARTO

**(Sócio único)**

A sociedade é composta por um único sócio, Joel Sambora Mugile, titular de 100% do capital social.

## ARTIGO QUINTO

**(Órgãos sociais e administração)**

A sociedade será administrada pelo sócio único, que exerce todos poderes de gestão e representação da sociedade, podendo nomear procuradores para actos específicos.

Está conforme.

Maputo, aos 14 de Abril de 2026 – O Conservador, *Ilegível*.

## Farmácia Mussumbuluku – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 15 de Abril de dois mil e vinte e seis, foi registada sob a firma Farmácia Mussumbuluku – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, com sede no Bairro T-3, Q. 24, Casa n.º 1166, Província de Maputo, Moçambique, titular do NUEL 105065240, por:

Carolina Novembro David, cidadã moçambicana, maior, solteira, residente no Bairro do T.3, Q. 24, Casa n.º 1165, Província de Maputo, titular do Bilhete de Identidade número 100100264339B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo a 9 de Novembro de 2020, válido até 8 de Novembro de 2025, titular do NUIT 141282360, doravante designada Carolina Novembro David ou sócia única.

Que será regida pelos seguintes estatutos:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação social e duração)**

A sociedade adopta a denominação social de Farmácia Mussumbuluku – Sociedade Unipessoal, Limitada (doravante “Sociedade”), sendo constituída sob a forma de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelo Código Comercial e pelos presentes estatutos.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede e representação)**

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro T-3, Q. 24, Casa n.º 1166, Matola, sem prejuízo

de poder ser transferida para qualquer outro local de Moçambique.

Dois) A sociedade pode estabelecer ou encerrar filiais, sucursais, escritórios de representação ou outras formas de representação, tanto em Moçambique como no estrangeiro.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) comercialização, exportação e importação de produtos farmacêuticos;
- b) exportação, importação e distribuição de equipamentos cirúrgicos;
- c) comercialização de materiais e dispositivos médicos;
- d) prestação de serviços conexos desde que legalmente permitidos.

Dois) A sociedade poderá, ainda, participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que estejam em conexão com o seu objecto, participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação legalmente permitidas.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social da sociedade integralmente subscrito e por realizar é de 100.000,00MT (cem mil meticais), representado por uma única quota, pertencente a sócia única, nomeadamente a senhora Carolina David, cidadã moçambicana, maior, solteira, residente no Bairro do T.3, Q. 24, Casa n.º 1165, Província de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 100100264339B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo a 9 de Novembro de 2020, válido até 8 de Novembro de 2025, titular do NUIT 141282360.

## ARTIGO QUINTO

**(Administração e representação)**

Um) A sociedade é administrada e representada por um administrador único.

Dois) Os administradores únicos mantêm-se no referido cargo até que renuncie o mandato, ou até a data em que a assembleia geral delibere proceder a sua destituição.

Três) Nomeia-se, desde já, como administradora única da sociedade, a sócia única Carolina Novembro David.

Quatro) O mandato da administradora é de 3 (três) anos, renovável.

Está conforme.

Maputo, 20 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Feel My Vibe, S.U., Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 19 de Março de 2026, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número 105069190, uma sociedade denominada Feel My Vibe, S.U., Lda. e que se regerá pelas cláusulas seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação, sede e duração)**

A sociedade adopta a denominação Feel My Vibe, S.U., Lda., com a sede no Bairro de Costa do Sol, Distrito de Kamavota, n.º 928, Q. 44, Cidade de Maputo e tem a duração de tempo indeterminado contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição. podendo por decisão do sócio único ou Assembleia-geral mudar a sede, criar sucursais, filiais em qualquer parte do país.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Objecto social)**

A sociedade tem por objecto social:

- a) prestação de serviços de *marketing* e activação de marcas;
- b) organização, produção e promoção de eventos culturais, musicais, corporativos e de entretenimento.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Capital social e quotas)**

Um) O capital social da sociedade Feel My Vibe, S.U., Lda., é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), integralmente realizado em dinheiro.

Dois) O capital social previsto no número anterior é integralmente subscrito pelo único Sócio, perfazendo assim 100% da sua participação na quota desta Sociedade, podendo contudo mediante a sua deliberação admitir a entrada de um ou mais sócios.

## ARTIGO QUARTO

**(Gerência)**

Um) A gerência e administração da sociedade Feel My Vibe, S.U., Lda., fica a cargo do sócio único o Yakil Abibo Mussagy e, mediante a deliberação do sócio único, poderá confiar a gerência e administração da sociedade a uma ou mais pessoas estranhas a sociedade.

Dois) Entre outros, assiste ao gerente, poderes bastantes para representar e vincular activa e passivamente a sociedade, SARL, unipessoal em juízo ou fora dele, nos actos e negócios jurídicos, nomeadamente nos contratos, prestações de serviços, no empréstimo, na abertura e movimentação a crédito e a débito da conta bancária, podendo para tanto, entre outros, assinar e endossar cheques, notas promissórias, letras de câmbio, aceitar duplicatas, aplicar os recursos da sociedade e assinar qualquer documento público ou privado que esteja

dentro do objecto social da sociedade, como definido neste contrato social, enfim, agir como representante legal da sociedade e de praticar todos os actos e negócios conexos e inerentes à prossecução do fim e objecto social desta sociedade.

Está conforme.

Maputo, 27 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Golden Clover, Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 17 de Fevereiro de 2026 foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105066821, uma sociedade denominada Golden Clover, Lda.

É celebrado presente contrato de sociedade nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Jaime Leonardo Zandamela, casado, natural de Lichinga, residente no Bairro Intaka-2, Localidade de Infulene, com NUIT 129101921, portador do Bilhete de Identidade n.º 110501244932N, emitido aos 9 de Setembro de 2022; e

Sofia João Cossa, solteiro, natural de Maputo, residente no Bairro Intaka, Localidade de Matola, com NUIT 144447875, portador do Bilhete de Identidade n.º 1105051553781I, emitido ao 10 de Janeiro de 2025.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas cláusulas seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Golden Clover, Lda., e tem a sua sede na Av. Eduardo Mondlane, n.º 1660, Cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- serviços gráficos, serigrafia e impressão;
- criação e design;
- publicidade impressa;
- serviços de decoração, fornecimento e venda de flores.

### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 20.000,00MT (vinte mil meticais) correspondente a duas quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- Jaime Leonardo Zandamela, com dezasseis mil meticais do capital social correspondente a oitenta por cento (80%);
- Sofia João Cossa, com quatro mil meticais do capital social correspondente a vinte por cento (20%).

### ARTIGO QUINTO

#### (Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre as mesmas.

### ARTIGO SEXTO

#### (Divisão e cessão de quotas)

Um) Dependem do consentimento da sociedade, as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida o sócio.

### ARTIGO SÉTIMO

#### (Administração)

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo senhor Jaime Leonardo Zandamela, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade. O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

### ARTIGO OITAVO

#### (Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixos pela lei ou comum acordo dos sócios quando assim entenderam.

### ARTIGO NONO

#### (Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilidade do sócio da sociedade os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensas de caução, podendo este nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

### ARTIGO DÉCIMO

#### (Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelo código comercial e de mais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 30 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Gota Fresca, Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade de 25 de Abril de 2025, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Gota Fresca, Lda. e tem a sua sede na Av. Karl Marx, Prédio Arganil n.º 995, 2.º Andar, Bairro Central B, Cidade de Maputo, podendo transferi-la para qualquer outro local do território nacional por deliberação do conselho de administração.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- prestação de serviços de venda de água mineral em caixas e galões, manutenção e venda de bebedouro;
- comércio de diversos produtos alimentícios;
- importação e exportação de diversos produtos.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Capital social)

O capital sócia, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais), correspondente a 100%. à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- uma quota de 5.000,00MT, pertence ao sócio José João Pascoal, correspondente a 20% do capital;
- uma quota de 5.000,00MT, pertencente ao sócio Júlio António Mussane, correspondente a 20% do capital;
- uma quota de 10.000,00MT, pertencente ao sócio Mateus Jacinto Chambule, correspondente a 40% do capital;
- uma quota de 5.000,00MT, pertencente ao sócio Dionísio Alexandre Mapande, correspondente a 20% do capital.

### ARTIGO QUARTO

#### (Administração e gerência)

A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence a todos os sócios, com dispensa de caução bastando a assinatura de um deles para obrigar validamente a sociedade.

### ARTIGO QUINTO

#### (Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

Está conforme

O Notário, *Ilegível*.

## Gunesh's Catering Services, Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 17 de Março de 2026 foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105068930, uma sociedade denominada Gunesh's Catering Services, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Julieta Fernando Izaquiel Muchanga Yilmaz, casada com Isa Yilmaz, sob regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100154167A, emitido aos 26 de Janeiro de 2026, na Cidade de Maputo, residente, na Av. Eduardo Mondlane, Casa n.º 1816, Andar 8, D1, Bairro Central, Maputo Cidade; e

Cláudia Smith Martins da Costa Alves, casada com Jaime dos Santos Alves, sob regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1100400223645J, emitido aos 16 de Setembro de 2025, na Cidade de Maputo, residente, no Bairro de Laulane, Casa n.º 14, Q. 14, Maputo Cidade.

### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Gunesh's Catering Services, Lda., tem a sua sede na Av. de Moçambique, n.º 2775, Benfica, Maputo Cidade, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora dos pais quando for conveniente.

### ARTIGO SEGUNDO

#### Duração

A sua duração será por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

### ARTIGO TERCEIRO

#### Objecto

A sociedade tem por objecto, confeccionar e fornecer alimentos.

### ARTIGO QUARTO

#### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís) dividido em duas partes iguais, assim distribuídas:

- a) uma quota no valor de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticaís) correspondente a 50% do capital social pertencente a sócia Julieta Fernando Izaquiel Muchanga Yilmaz;

- b) uma quota no valor de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticaís) correspondente a 50% do capital social pertencente a sócia Cláudia Smith Martins da Costa Alves.

### ARTIGO QUINTO

#### Gerência

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Julieta Fernando Izaquiel Muchanga Yilmaz, que é nomeado administrador com plenos poderes para obrigar a sociedade em todos seus actos e contractos, bastando a assinatura dela.

Está conforme.

Maputo, 30 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Hauscode, S.U., Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que a vinte e um de Agosto de dois mil e vinte e cinco, foi matriculada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais, sob o n.º 105054688, com capital social de dez mil meticaís, uma entidade denominada Hauscode, S.U., Lda., com sede na Av. Guerra Popular, n.º 1823, R/C, que se segue pelos seguintes artigos:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação de Hauscode, S.U., Lda., sedeada na Av. Guerra Polular, n.º 1823 R/C. A sua duração será por tempo indeterminado.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- a) actividade de arquitectura;
- b) actividade de engenharia e técnicas afins.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Capital social)

O capital social, integralmente e totalmente realizado em dinheiro, é de 10.000,00MT (dez mil meticaís), correspondente a 100% do capital pertencente a Custódio Lopes António Guivala.

### ARTIGO QUARTO

#### (Gerência)

A administração, gestão da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Custódio Lopes António Guivala. A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio.

Está conforme.

Maputo, 30 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Horizonte Estrutural Construções e Multiserviços, Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de dezanove de Março de dois mil vinte e seis, foi exarada da folha um a três do contrato do Registo de Entidades Legais da Matola com o NUEL 105069334, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

#### (Denominação, natureza e duração)

A sociedade adopta a denominação de Horizonte Estrutural Construções e Multiserviços, Lda., doravante somente designada por Horizonte Estrutural, e é constituída sob a forma de sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis. A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

### CLÁUSULA SEGUNDA

#### (Sede e representações sociais)

A sociedade tem a sua sede na Província de Maputo, Condomínio da Paz, Rua da Mozal, Casa n.º 5, podendo a sociedade estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, obedecendo às disposições legais vigentes e mediante deliberação do conselho de administração.

### CLÁUSULA TERCEIRA

#### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de:

- a) consultoria em construção civil;
- b) construção civil;
- c) serviços catering e restauração;
- d) empreendimento turístico;
- e) limpeza geral em edifícios;
- f) importação & exportação de bens e serviços;
- g) manutenção preventiva;
- h) prestação de serviços de fumigação.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer quaisquer actividades conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, mediante proposta aprovada em assembleia geral, e que esteja devidamente autorizada, mediante deliberação do conselho de administração, bem como a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

### CLÁUSULA QUARTA

#### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e parcialmente realizado em dinheiro e em



espécie, é de 200.000,00MT (duzentos mil meticais), distribuído da forma seguinte:

- a) Odete Laura Adérito Augusto, 102.000,00MT (cento e dois mil meticais), correspondente a 51% de quotas;
- b) Nhtlawene Timóteo Zimba, 98.000,00MT (noventa e oito mil meticais), correspondente a 49% de quotas.

Dois) A administração e representação da sociedade pertence aos sócios Odete Laura Adérito Augusto, na qualidade de directora geral e Nhtlawene Timóteo Zimba, na qualidade de administrador.

#### CLÁUSULA QUINTA

##### (Composição)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por um mínimo de 2 (dois) e um máximo de 5 (cinco) administradores, eleitos pela assembleia geral, sendo um deles eleito presidente.

Dois) Cada um dos sócios deverá indicar 1 (um) membro do conselho de administração.

Três) a gerência da sociedade será exercida pelos sócios Odete Laura Adérito Augusto e Nhtlawene Timóteo Zimba, com plenos poderes para tomada de decisões, bem como tornam-se os únicos assinantes para a movimentação de contas bancárias e, movimentação de bens com grandes valores.

#### CLÁUSULA SEXTA

##### (Distribuição de fucros)

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral e depois de cumpridas todas e quaisquer responsabilidades financeiras da sociedade, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) amortização das obrigações da sociedade perante aos sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- b) dividendos aos sócios.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

##### (Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 24 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## J. F. Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e três de Abril de dois mil e vinte e seis, reuniu, na sua sede social, sita no Bairro Central, Av. Ho Chi Min, n.º 263, 1.º Andar, Cidade de Maputo, a assembleia geral, da sociedade J. F. Investimentos, Lda., registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o NUEL 101686434, tendo estado presentes e devidamente representadas todos os sócios, nomeadamente, Marta Isabel Henriques Martins e João David Bettencourt da Silva Cruz Machado. Da acta foi deliberada a alteração dos artigos primeiro e terceiro dos estatutos, em virtude da mudança de designação social da Sociedade e cessão de quota pertencente a sócia Marta Isabel Henriques Martins, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação, duração e sede)

A sociedade adopta a denominação de SBA Consultores, Lda., tem a sua sede na Av. Ho Chi Min, n.º 263, 1.º Andar único, Bairro Central, Cidade de Maputo. Podendo, por deliberação da administração, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Capital social)

Um) O capital social em dinheiro é de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) uma quota com o valor nominal de 9.900,00MT (nove mil e novecentos meticais), correspondente a 99% (noventa e nove por cento) do capital social, pertencente ao sócio João David Bettencourt da Silva Cruz Machado; e
- b) uma quota com o valor nominal de 100,00MT (cem meticais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social, pertencente a sócia Carmen Lara Melembe.

Está conforme.

Maputo, 30 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Korva Consulting, S.U., Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 5 de Março de 2026, foi matriculada

na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105067975, uma sociedade denominada Korva Consulting, S.U., Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 74 do Código Comercial, por:

Nicole Melanie D'Oliveira Vaz, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente na Rua Comandante Augusto Cardoso, n.º 327, Bairro Polana Cimento, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100152503B, emitido aos 18 de Maio de 2023 pelo Arquivo da Identificação Civil da Cidade de Maputo.

#### CAPITULO I

##### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação de Korva Consulting, S.U., Lda., e tem a sua sede na Av. Karl Max, n.º 1624, 2.º Andar, Flat n.º 3.

##### ARTIGO SEGUNDO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividade de:

- a) prestação de serviço de consultoria e assessoria técnica;
- b) investigação aplicada, facilitação e moderação de eventos, workshops, seminários, fóruns e diálogos multiactores;
- c) concepção e realização de eventos formativos e institucionais;
- d) capacidade e desenvolvimento institucional;
- e) desenvolvimento curricular e implementação de programas de formação profissional presencial e online (TVET);
- f) produção de conteúdos formativos digitais e *e-learning* nas áreas de desenvolvimento económico, agronegócio, inclusão financeira, igualdade de género, desenvolvimento rural, empregabilidade, educação técnica e profissional e fornecimento do sector privado;
- g) fortalecimento de micro, pequenas e médias empresas (MPME'S);
- h) cadeia de valor agrícolas, inovação social, inclusão económica de mulheres e jovens;
- i) programa de desenvolvimento de competências;
- j) programação de emprego e auto emprego e organização de acções formativas;
- k) implementação, monitoria e avaliação de programas e projectos de desenvolvimento.



Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação da sócia tomada em assembleia geral, exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizadas.

## CAPITULO II

### ARTIGO TERCEIRO

#### Capital social

O capital social, a ser integralmente subscrito e realizado é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), pertencente a sócia única Nicole Melanie D'Oliveira Vaz.

### ARTIGO QUARTO

#### Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

### ARTIGO QUINTO

#### Prestações e suplementares

Sem prejuízos das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

## CAPITULO III

### ARTIGO SEXTO

#### Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Nicole Melanie D'Oliveira Vaz fica nomeado desde já como o sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficara obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, vales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

### ARTIGO SÉTIMO

#### Assembleia geral e conselho de administração

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito á sociedade.

### ARTIGO OITAVO

#### Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios.

### ARTIGO NONO

#### Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam, o preceituado nos termos da lei.

### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

#### Casos de omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 8 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Kuyaka Design & Engeneering, Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 22 de Dezembro de 2025 foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101630854, uma sociedade denominada Kuyaka Design & Engeneering, Lda., por:

Ataires Herculina Elias Massuanganhe Nhamona, maior de nacionalidade moçambicana, e portador Bilhete de Identidade n.º 110100605244C, emitido a 15 de Outubro de 2025, residente no Bairro de Mumemo, Quarteirão n.º 15 Casa n.º 394, Marracuene, com NUIT 125607047, casada com Chadreca Adriano Nhamona no regime de comunhão geral de bens; e

Chadreca Adriano Nhamona, maior de nacionalidade moçambicana, solteiro, e portador Bilhete de Identidade n.º 110100556105C, emitido a 18 de Abril de 2023, residente no Bairro de Mumemo – 1, Quarteirão n.º 14, Casa n.º 1, Marracuene.

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Kuyaka Design & Engeneering, Lda, criada por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, Av. Ahmed Sekou Toure, Flat 4, Bairro Central n.º 2000, R/C.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a construção civil, elaboração de projectos de arquitectónicos, estruturais hidrossanitários e eléctricos, acessória na legalização e obtenção de licenças de construção, comércio de todo tipo de equipamentos, bem como importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades desde que as mesmas hajam sido devidamente autorizadas pelas autoridades competentes, tais como celebrar contratos de prestação de serviços, consórcios.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Capital social)

O capital social da sociedade é de 500.000,00MT (quinhentos mil meticaís) corresponde a duas quota assim distribuídas:

- uma quota no valor de 300.000,00MT (trezentos mil meticaís) correspondente a 60% pertencente ao sócio Chadreca Adriano Nhamona;
- uma quota no valor de 200.000,00MT (duzentos mil meticaís) correspondente a 40% pertencente a sócia Ataires Herculina Elias Massuanganhe Nhamona.

### ARTIGO QUARTO

#### (Administração, representação da sociedade)

Um) A administração, representação da sociedade em juízo e fora dele, activamente e passivamente, será exercida pelo sócio, que desde já fica nomeado Chadreca Adriano Nhamona como administrador da sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda procurador especialmente designado para o efeito.

### ARTIGO QUINTO

#### (Disposições finais dissolução)

Um) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

Está conforme.

Maputo, 30 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## LCH Consultoria e Serviços S.U., Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia 28 de Janeiro de 2026, reuniu-se em sessão extraordinária a assembleia geral da LCH Consultoria e Serviços S.U., Lda., matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 100890399 e deliberou sobre a mudança do endereço e composição do capital social, e os artigos alterados passam a ter a seguinte nova redacção:

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Sede)

A sociedade tem a sua sede na Av. Dr. Nkutumula, n.º 580, 1.º Andar, Q.45, Matola A, Cidade da Matola.

### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), pertencente ao único sócio Lucas Sebastião Chilaule.

Está conforme.

Maputo, 23 de Março de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Luben Steel, S.U., Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 4 de Maio de 2026 foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105056288, uma sociedade denominada Luben Steel, S.U., Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo 74 do Código Comercial, por: Bernerdo Alberto Munguambe, solteiro maior, de nacionalidade moçambicano, natural de Maputo, portador do B.I. n.º 110500103091N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente no Bairro 25 de Junho B, Qt. 9, Casa n.º 14, Maputo Cidade.

Pelo presente contrato de sociedade que constitui entre si uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Luben Steel, S.U., Lda., tem a sua sede na Av. de Moçambique, Bairro 25 de Junho Qt 9, Casa n.º 14, R/C, Distrito Municipal KaMubukuane, Maputo Cidade, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país.

### ARTIGO SEGUNDO

#### Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura da sua constituição.

### ARTIGO TERCEIRO

#### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto comércio e prestação de serviços, nas áreas, de empreitada de obras de construção civil e obras hidráulicas, aluguer de material de construção diverso, serralharia civil e mecânica, ferragem, manutenção e reparação de máquinas industrial, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações em outras empresas que desempenham as mesmas actividades.

### ARTIGO QUARTO

#### Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais) correspondente a uma única quota pertencente ao sócio Bernardo Alberto Munguambe.

### ARTIGO QUINTO

#### Administração

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já o sócio Bernardo Alberto Munguambe, administrador e gerente, com plenos poderes para obrigar a sociedade em todos seus actos e contratos, bastando a sua assinatura.

### ARTIGO SEXTO

#### Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

### ARTIGO SÉTIMO

#### Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei.

### ARTIGO OITAVO

#### Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes do falecido, enquanto a quota permanecer indivisa.

### ARTIGO NONO

#### Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 5 de Maio de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Makora Holdings, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Março de dois mil e vinte e seis, foi registada sob o NUEL 105068455, a sociedade Makora Holdings, S.A., constituída por documento particular aos 11 de Março de 2026, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação social Makora Holdings, S.A. A sua duração será por tempo indeterminado.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional (EN7), no Bairro Chingodzi, Cidade de Tete e Província de Tete, a qual poderá ser transferida, dentro do território nacional, por simples deliberação do Conselho de Administração.

Dois) O Conselho de Administração poderá criar ou extinguir agências, estabelecimentos, delegações, sucursais ou outras formas de representação que julgue conveniente, em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- venda e fornecimento de materiais e equipamentos mineiros;
- actividades de exploração de minas;
- venda e fornecimento de explosivos mineiros, uso de explosivos mineiros;
- aquisição de equipamentos e materiais de mineração;
- compra e venda de imóveis;
- importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

Três) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objecto social diferente do descrito no número anterior, em sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos moçambicanos de interesse económico, novas sociedades, consórcios e associações em participação e, bem assim, constituir ou participar em quaisquer outras formas de associação, temporária ou permanente, entre sociedades e ou entidades de outra natureza.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de 500.000,00MT (quinhentos mil meticais) dividido em quinhentas acções ordinárias nominativas, do valor nominal de mil meticais cada uma, dividida de seguinte forma:

- a) do accionista Nitiyog Holdings, S.A., trezentos e cinquenta mil acções, equivalente a trezentos e cinquenta mil meticais correspondente a setenta por cento;
- b) do accionista Amilcar Eliquetone Elisio Mondlane, cento e cinquenta mil acções, equivalente a cento e cinquenta mil meticais correspondente a trinta por cento.

Dois) As acções são ordinárias nominativas.

Três) Cada acção dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Quatro) Os títulos, definitivos ou provisórios, representativos das acções, bem como das obrigações, serão assinados pelo Conselho da Administração ou por um mandatário com poderes para o acto.

## ARTIGO QUINTO

**(Emissão de obrigações)**

A sociedade poderá emitir obrigações, nos termos da lei e de acordo com as condições estabelecidas pela Assembleia Geral.

## ARTIGO SEXTO

**(Transmissão de Acções)**

Um) A transmissão de acções carece do consentimento da sociedade, o qual será prestado nos seguintes termos:

- a) o accionista que pretenda transmitir as acções de que é titular deverá solicitar o consentimento da sociedade por meio de carta dirigida ao Conselho de Administração da sociedade, indicando todos os elementos e características da transmissão;
- b) no prazo de trinta dias após a recepção da comunicação referida na alínea anterior, deverá reunir o Conselho de Administração para deliberar sobre o pedido de consentimento;
- c) se o Conselho de Administração não deliberar sobre o pedido de consentimento no prazo referido na alínea anterior, a transmissão considera-se livre;
- d) caso a sociedade recuse o consentimento, deverá comunicá-lo por escrito ao accionista no prazo de quinze dias após a realização da reunião do Conselho de Administração, indicando o motivo da recusa e apresentando uma proposta de aquisição ou de

amortização das acções nos termos e nas condições do negócio que o accionista que pretende transmitir comunicou à sociedade;

- e) o accionista dispõe de quinze dias para aceitar ou recusar a proposta apresentada pela sociedade; se recusar a proposta da sociedade ou nada disser dentro desse prazo, considera-se que o accionista irá manter a titularidade das acções;
- f) se o accionista aceitar a proposta apresentada pela sociedade, o direito a adquirir as acções é atribuído aos accionistas, rateado, pelo menos, em proporção da sua participação na sociedade, se for o caso; se os accionistas não exercerem esse direito, ou exercendo, nem todas as acções forem adquiridas pelos accionistas, a sociedade deverá adquiri-las, fazê-las adquirir por terceiro ou amortizá-las nas condições propostas.

Dois) Para efeitos da alínea d) do número anterior, é lícito ao Conselho de Administração recusar o consentimento para a transmissão de acções com base em violação dos presentes estatutos ou da lei ou com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade.

Três) A transmissão de acções em violação do disposto nesta cláusula será ineficaz perante a sociedade, não sendo reconhecido pela sociedade qualquer accionista que adquira ou possua as acções em consequência dessas transmissões.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Amortização das acções)**

Um) A sociedade apenas pode amortizar acções sem o consentimento do seu titular no prazo de um ano a contar da ocorrência de um dos seguintes factos:

- a) em caso de arresto, penhora ou qualquer outra providência judicial que retire a acção da disponibilidade do sócio (com excepção de diligências de execução judicial de penhor que tenha sido devidamente consentido pela sociedade);
- b) quando as acções forem transmitidas a outro accionista ou a terceiros em violação dos presentes estatutos ou da lei;
- c) quando o accionista seja objecto de um processo de insolvência ou de um processo especial de recuperação de empresa, com despacho de prosseguimento proferido pelo respectivo juiz, ou se encontre em liquidação ou impossibilitado de cumprir pontualmente as suas obrigações.

Dois) A amortização efectua-se por deliberação dos accionistas.

Três) A contrapartida da amortização e a forma de pagamento será determinada por acordo das partes.

## ARTIGO OITAVO

**(Órgãos sociais)**

Os órgãos sociais são compostos pelo:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

**(Assembleia Geral)**

Um) As Assembleias Gerais realizar-se-ão:

- a) obrigatoriamente, uma vez por ano, nos quatro primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social;
- b) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem, com observância dos preceitos legais.

Dois) As Assembleias Gerais serão convocadas conforme determina a Lei e será presidida e secretariada por quem os accionistas presentes escolherem.

Três) Nas Assembleias Gerais, os accionistas que não puderem comparecer poderão fazer-se representar por procuradores.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, sendo que os votos em branco não serão computados.

Cinco) A Assembleia Geral Ordinária terá por objecto principal:

- a) tomar as contas da administração, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- c) nomear o Conselho de Administração;
- d) eleger o Fiscal Único e suplente, quando for o caso.

## ARTIGO NONO

**(Deliberações)**

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, as deliberações dos accionistas são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados em Assembleia Geral.

Dois) As deliberações podem ser tomadas por qualquer forma prevista na lei, incluindo por voto escrito, nos termos do disposto no artigo 128.º do Código Comercial, podendo os accionistas nomear um representante nos termos do artigo 414.º do mesmo Código.

Três) A cada acção corresponde um voto.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Conselho de Administração)**

Um) A sociedade será Administrada por um Conselho de Administração composto por



um numero ímpar um a três membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, por maioria de votos dos accionistas ou de seus procuradores, com o cargo seguinte, que até a realização da extraordinária fica nomeado o senhor Gresham Chikoti como administrador.

Dois) O Presidente do Conselho de Administração, em caso de ausência ou impedimento, será substituído por qualquer um dos membros da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Administração reunir-se-á conforme exijam os interesses sociais, mediante convocação do presidente ou de qualquer outro membro.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Administração e vinculação da sociedade)

Um) Compete ao PCA – Presidente do Conselho de Administração, sem prejuízo das demais atribuições que lhes confere a lei, gerir todos os negócios e actividades sociais e representar a sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do PCA - Presidente do Conselho de Administração ou pela assinatura dos outros dois membros do Conselho da Administração, podendo, também, constituir mandatário nos termos legais.

Três) O Conselho de Administração reunirá sempre que o interesse da sociedade o exigir. As reuniões serão convocadas por escrito, com, pelo menos, dois dias de antecedência.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas pela maioria dos seus membros.

Cinco) Qualquer membro do Conselho de Administração se pode fazer representar numa reunião por outro, mediante carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Mesa da Assembleia Geral)

Uma) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente da Mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade a ser eleito antes do início da sessão. Ficam nomeados os senhores Rafikahamad Samaratkhan Bihari, Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Amilcar Eliquetone Elisio Mondlane, Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e Gresham Chikoti, Secretário.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Convocação)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas por escrito, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida

antecedência maior, devendo a carta de convocação mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a pedido do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único que terá sempre um suplente e que se encarregará de proceder à revisão legal das contas e de emitir a respectiva certificação legal e relatório, que desde já é nomeada a senhores Rafikahamad Samaratkhan Bihari, Presidente e Gresham Chikoti, Secretário.

Dois) Os Fiscais será designado pela Assembleia Geral por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Dissolução da sociedade)

A sociedade pode ser dissolvida por deliberação dos accionistas, nos termos da lei.

Está conforme

Tete, 24 de Março de 2026. – O Conservador,  
*Lismo Baera Júnior.*



### Matola Bitumen, S.U., Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 15 de Abril de 2026, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105071120, uma entidade denominada Matola Bitumen, S.U., Lda., entre: Impala Terminals Mozambique, Lda., sociedade moçambicana de direito privado, com sede social na Rua dos Combustíveis, Parcela n.º 729, Talhão 12 – Porto da Matola Maputo - Moçambique, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o

NUEL 100247216, com capital social de 27.626.521,00MT devidamente representada por Cleide Orlanda Gilberto Cossa Cuinica, conforme Procuração datada de 5 de Março de 2026, constitui uma sociedade unipessoal por quotas que se regerá de acordo de acordo com os seguintes estatutos:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Matola Bitumen, S.U., Lda., e tem a sua sede em Maputo, na Rua dos Combustíveis, Parcela n.º 729, Talhão 12 – Porto da Matola, Maputo - Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da sócia, a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer outro ponto no território nacional, bem como abrir sucursais dentro e fora do território nacional.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo na Conservatória de Registo das Entidades Legais.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) exploração mineira;
- b) execução de operações petrolíferas;
- c) comércio por grosso e a retalho de produtos;
- d) imobiliária, nomeadamente, exploração, gestão e arrendamento de imóveis, intermediação nas operações de compra e venda de imóveis, entre outras;
- e) prestação de serviços de consultoria para negócios e gestão;
- f) construção civil e obras públicas, incluindo consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas, etc;
- g) actividade agrícola; e
- h) importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar



em sociedades, associações empresariais, agrupamentos de sociedades ou outras formas de associação.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é representado por uma quota única de 750.000,00MT (setecentos e cinquenta mil meticais) correspondente a totalidade do capital social da sociedade pertencente a sócia única Impala Terminals Mozambique, Lda.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Aumento do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O aumento do capital social mediante incorporação de lucros ou de reservas legais, é proposto pelo Conselho de Administração com o parecer do órgão de fiscalização.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Prestações suplementares)

Pode ser exigido à sócia prestações suplementares de capital, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Suprimentos)

A sócia pode prestar suprimentos à sociedade nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Pluralidade de sócios)

Um) A sócia única pode transformar esta sociedade em uma sociedade plural através de divisão e cessão da quota ou de aumento de capital social por entrada de um ou mais sócios.

Dois) A divisão e cessão da quota da sócia única só pode ter lugar mediante deliberação da Assembleia Geral e por documento particular que consigne a mesma.

#### ARTIGO NONO

##### (Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade:

- a) a assembleia geral;
- b) o conselho de administração;
- c) o conselho fiscal ou fiscal único, caso a sociedade delibere a sua existência.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são nomeados pela assembleia geral, podendo ser renomeados uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de 5 (cinco) anos, contando-se como um ano completo a data do seu mandato.

Três) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, a sócia pode também ser membro dos órgãos sociais, como outras pessoas.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, ou por correio-electrónico.

Quatro) Compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) eleição e destituição da administração e do órgão de fiscalização;
- b) o balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório da administração referentes ao exercício;
- c) o relatório e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único;
- d) aplicação dos resultados do exercício;
- e) alteração dos estatutos;
- f) aumento e redução do capital social;
- g) cisão, fusão e transformação da sociedade;
- h) dissolução da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que eleger o conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Conselho de administração)

Um) Excepto deliberação em contrário da sócia única, a sociedade será administrada por quem esta nomear.

Dois) A sócia pode a qualquer momento nomear e exonerar o administrador da Sociedade quer seja para substituir um administrador impedido, quer seja para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) A sócia poderá ainda nomear administradores substitutos, para os casos em que o administrador esteja impedido.

Quatro) O administrador é designado por períodos de 5 (cinco) anos, renováveis.

Cinco) Pessoas estranhas à sociedade podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Ficam desde já nomeados como administradores da sociedade o senhor John Robertson, o senhor Jean-Michel Alexandre Blanckaert e o senhor o senhor Alexander Isaacs, sendo este último o presidente do conselho de administração.

Sete) As decisões do conselho de administração obrigam a assinatura de um dos três administradores.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Gestão diária)

Um) A gestão diária da sociedade pode ser confiada a um director geral designado pelo conselho de administração.

Dois) O conselho de administração pode ainda designar um director geral-adjunto que vai auxiliar e substituir o director geral nas suas funções em caso de impedimento ou ausência.

Três) O director geral e o director geral-adjunto devem pautar o exercício das suas funções pelo quadro de competências que forem determinadas pela administração e por instrumento a ser aprovado.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Conselho directivo)

Um) O director geral pode propor a nomeação e destituição dos demais directores de todas áreas de actuação.

Dois) O conselho directivo tem plena e completa autoridade, poder e discricção para gerenciar e controlar os negócios e propriedades da sociedade e tomar todas as decisões, estabelecer políticas em relação a esses assuntos e realizar todos e quaisquer outros actos ou actividades habituais ou incidentais à gestão da sociedade.

Três) Todas as acções propostas a serem tomadas por ou em nome da sociedade, incluindo a aprovação dos projectos de capital propostos, emissão de avisos, exigem o voto consensual.

Quatro) Caso não se verifique unanimidade nos votos, a decisão passa para o conselho de administração da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade pode competir a um conselho fiscal ou um fiscal único, que deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas, a nomear pelo conselho de administração.

Dois) A fiscalização poderá ainda ser feita por uma sociedade de auditoria independente.

Três) Compete ao conselho fiscal ou fiscal único:

- a) fiscalizar a administração e os demais actos da sociedade;

- b) verificar a regularidade e a actualidade dos livros da sociedade e dos documentos que aos respectivos lançamentos servem de depósito;
- c) verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e das existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à sociedade ou por elas recebidos em garantias, depósito ou a outros títulos;
- d) verificar a legalidade e exactidão das contas anuais;
- e) verificar se os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados desta;
- f) elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço, a conta de ganhos e perdas, a proposta de aplicação dos resultados e o relatório da administração;
- g) exigir que os respectivos registos contabilísticos permitam conhecer, fácil, clara e precisamente, as operações da sociedade e da sua situação patrimonial.
- h) cumprir as demais obrigações constantes da lei.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**(Ano financeiro)**

O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pela sócia única e permitido nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**(Dissolução e liquidação)**

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**(Omissões)**

Em tudo quanto ficar omissa regular-se-á em conformidade com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 23 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Milha Dourada – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro do mês de Abril de dois mil e

vinte seis, foi registada sob o NUEL 105071862, uma entidade denominada Milha Dourada – Sociedade Unipessoal, Limitada.

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e natureza jurídica)**

Um) Milha Dourada – Sociedade Unipessoal, Limitada é uma pessoa colectiva do direito privado, de responsabilidade limitada, com fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A sociedade pode associar-se a outras instituições, e/ou admitir como sócios outras pessoas colectivas ou singulares, nacionais ou estrangeiras que aceitem o presente estatuto.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Duração e sede)**

A sociedade é instituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Praia da Barra, Bairro Conguiana, Província de Inhambane, podendo, por decisão dos sócios, ter delegações, sucursais ou representações dentro do país e/ou no estrangeiro, bem como alterar a sua sede.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objeto social)**

Um) Milha Dourada – Sociedade Unipessoal, Limitada tem como objecto social:

- a) exploração de alojamentos turísticos;
- b) consultoria e assessoria em gestão e direcção de empresas e projectos de varia índole;
- c) prestação de serviços relacionadas com turismo, lazer e conexas;
- d) gestão de eventos, actividades de lazer e conexas;
- e) produção, realização e gestão de eventos;
- f) exploração de actividades de mergulho, safaris fotográficos de profundidade, jogos, barcos, pesca desportiva, desporto aquático, natação;
- g) exploração de restaurante e bar;
- h) agenciamento de reservas para acomodação turística e actividades relacionadas;
- i) exploração de lojas de conveniência;
- j) turismo de contemplação safari e caça desportiva;
- k) aluguer e venda de equipamentos para desportos recreativos; e
- l) importação e exportação.

Dois) A empresa pode desenvolver outras actividades ou prestar outros serviços conexos, desde que, sendo legais, não contrariem o seu objecto social e sejam devidamente autorizados.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem

mil meticais), correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Johan Cilliers.

## ARTIGO QUINTO

**(Administração, gestão e representação da sociedade)**

Um) A administração da sociedade, salvo deliberação em contrário, é confiada ao senhor Johan Cilliers, que exercerá as suas funções com dispensa de caução e com a remuneração que lhe vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador, a representação da sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica nacional, como na internacional, dispondo dos mais amplos poderes, legalmente constituídos, para a prossecução e gestão corrente da sociedade e podendo delegar ou indicar um representante para desempenhar as suas funções, sempre que julgarem necessário.

Três) O administrador e/ou seu mandatário não podem obrigar a sociedade em quaisquer actos alheios ao seu objecto social.

## ARTIGO SEXTO

**(Assembleia geral)**

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para os quais tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Divisão e cessão de quotas)**

A cessão ou alienação de parte ou totalidade de quota, onerosa ou gratuita, por parte de um sócio, carece de consentimento da sociedade, cabendo aos sócios exercer o direito de preferência, na proporção das suas quotas.

## ARTIGO OITAVO

**(Exclusão de sócios)**

Um) O sócio pode ser excluído nos seguintes casos:

- a) recusa em conceder à sociedade, os suprimentos de que ela carecer, em situações de crise de qualquer natureza, prejuízo que leve à instabilidade da empresa ou qualquer situação aprovada em assembleia geral;
- b) perturbação do decurso normal das actividades da empresa;
- c) cometimento de actos, na vida privada, que, por força da lei, impliquem obrigação da empresa, na proporção das suas quotas; e
- d) prática de actos que coloquem em causa o bom ambiente e clima entre os sócios ou estes e os administradores ou seus mandatários.

Dois) A administração, tendo tomado o conhecimento de facto contratualmente permissivo da exclusão, tem a obrigação de, no prazo de trinta dias, notificar o sócio da sociedade a ser excluído.

Três) No prazo de trinta dias, contados da notificação desse facto, por parte da administração, podem os sócios deliberar a exclusão de sócio.

Quatro) Nos sessenta dias seguintes à deliberação de exclusão, deve a sociedade, por meio de deliberação de sócios, amortizar a quota do sócio excluído, adquiri-la ou fazê-la adquirir, fixando a respectiva contrapartida.

#### ARTIGO NONO

##### (Morte ou interdição)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente a sua quota na sociedade, podendo entre eles, escolher um que os representará enquanto a quota se mantiver indivisa.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos fixados pela lei.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Casos omissos)

Todos os casos omissos são regulados pelas disposições contidas no Código Comercial de Moçambique e toda a legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, 24 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.



## Miranda Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação e por acta que, aos dias vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e vinte seis, pelas dez horas, reuniu na sua sede a assembleia geral extraordinária da Miranda Industrial, Limitada, uma sociedade por quotas constituída ao abrigo das leis da República de Moçambique, com o capital social de 20.000,00MT (vinte mil meticais), registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número 100553570, com sua sede no Bairro de Naherengue, Estrada da Praia, Cidade de Nacala Porto, Província de Nampula, Moçambique (Sociedade), tendo a mesma deliberado aprovar a dissolução da sociedade ao abrigo da alínea a), n.º 1, do Artigo 232.º do Código Comercial.

Está conforme.

Maputo, 29 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Mozambique Heavysand Company G, Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quatro de Maio de dois mil e vinte e seis, na sociedade Mozambique Heavysand Company G, Lda., matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o Nuel 101163083, com o capital social de vinte mil meticais, os sócios deliberaram sobre a publicação do texto integral dos estatutos da empresa.

*Primeiro:* Jinan Yuxiao Group Company, Limited, neste acto representada por Wu Tao, casado, natural de Shandong, China e de nacionalidade chinesa, e residente no Bairro de Laulane, Avenida Dom Alexandre dos Santos, Parcela 660A, nesta Cidade de Maputo, pessoa cuja identidade verifiquei em face ao Passaporte número EE0790056, emitido aos dezasseis de Agosto de dois mil e dezoito pela Saída e Entrada da Administração do Ministério da Segurança Pública da China;

*Segundo:* Hong Kong Heavysand Mining Company, Limited, neste acto representado Dang Hui, casada, natural de Shandong, China e de nacionalidade chinesa, e residente no bairro da Central, Avenida Vladimir Lenine, numero vinte e seis, na Cidade da Maputo, pessoa cuja identidade verifiquei em face do Passaporte numero EJ5462518, emitido aos dezasseis de Junho de dois mil e vinte e dois pela Saída e Entrada da Administração Nacional de Imigração da Republica Popular da China.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação e sede

###### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mozambique Heavysand Company G, Lda., com sede no Distrito Urbano 4, Bairro de Laulane, Avenida Dom Alexandre dos Santos, Parcela 660 A, nesta Cidade de Maputo.

###### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

###### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto actividades de exploração mineira, nomeadamente:

- extracção;
- beneficiação de produtos mineiro;
- comércio geral;
- importação; e
- exportação.

Dois) Podendo ainda dedicar-se a quaisquer outras actividades permitidas pela legislação em vigor e cujo exercício venha a ser deliberado pela assembleia geral.

#### CAPÍTULO II

##### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 20.000,00MT (vinte mil meticais) e correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- Jinan Yuxiao Group Company, Limited, com 200,00MT (duzentos meticais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social;
- Hong Kong Heavysand Mining Company, Limited, com 19.800,00MT (dezanove mil e oitocentos meticais), correspondente a 99% (noventa e nove por cento) do capital social.

##### ARTIGO QUINTO

##### Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado, por deliberação dos sócios, uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro, bens direitos ou incorporação de reservas, devendo, para tal efeito, serem observadas as formalidades previstas na lei.

##### ARTIGO SEXTO

##### Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios ou a favor de uma sociedade maioritariamente participada por qualquer um deles.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá permitir a entrada de novos sócios, com o consequente aumento de capital social.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o previsto nos números anteriores.

#### CAPÍTULO III

##### ARTIGO SÉTIMO

##### Administração

Um) Os administradores e gestores da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo dos senhores Zhang Zhenzhong e Wang Yelin.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.



Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um dos sócios ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado ao mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

#### ARTIGO OITAVO

##### **Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

#### CAPÍTULO IV

##### ARTIGO NONO

##### **Dissolução**

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

##### ARTIGO DÉCIMO

##### **Casos omissos**

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

O Conservador, *Ilegível*.

## **Noesis Intelligence Value, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 20 de Janeiro de 2026 foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105065218, uma sociedade denominada Noesis Intelligence Value, S.A.

Os presentes estatutos regem a sociedade comercial anónima Noesis Intelligence Value, S.A., doravante designada “sociedade”, constituída ao abrigo das leis da República de Moçambique.

#### CAPÍTULO I

##### **Da denominação, duração, sede, objecto e participações**

##### ARTIGO PRIMEIRO

##### **Denominação e duração**

A sociedade adopta a denominação de Noesis Intelligence Value, S.A., abreviadamente

designada por Noesis. É constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, e rege-se pelos presentes Estatutos e pela legislação moçambicana aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### **Sede**

Um) A sociedade tem a sua sede social na Cidade de Maputo, no Centro de Escritórios do Polana Shopping, Primeiro Andar, Maputo, podendo o Conselho de Administração deliberar a abertura de sucursais, filiais ou outras formas de representação em qualquer local do território nacional ou estrangeiro.

Dois) O Conselho de Administração poderá deliberar a transferência da sede social dentro do território nacional.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### **Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento de projectos e infraestruturas energéticas e digitais, bem como a celebração de parcerias estratégicas com produtores de energia e outros investidores, podendo igualmente exercer actividades complementares ou subsidiárias relacionadas com o seu objecto principal.

Dois) A sociedade terá ainda como objecto a gestão de centros de tratamento de dados;

Três) A sociedade poderá deter partes do capital social de outras sociedades, quer por via directa ou indirecta.

#### CAPÍTULO II

##### **Do capital social**

##### ARTIGO QUARTO

##### **Capital social**

O capital social da sociedade é de 10.000.000,00MT (dez milhões de meticais), integralmente subscrito e realizado, dividido em 10.000 (dez mil) acções, com valor nominal de 1.000,00MT (mil meticais) cada.

##### ARTIGO QUINTO

##### **Classe de acções**

Um) O capital social encontra-se dividido em três classes de acções:

- a) acções classe A – nominativas, com direito de voto;
- b) acções classe B – nominativas, sem direito a voto, excepto em casos de liquidação ou dissolução da sociedade.

Dois) Cada acção confere ao seu titular os direitos e obrigações previstos na lei e nos presentes estatutos.

Três) As deliberações relativas à liquidação ou dissolução da sociedade deverão ser aprovadas por maioria qualificada de 76% do capital social.

#### ARTIGO SEXTO

##### **Transmissão de acções**

Um) Nenhuma transmissão ou oneração de acções será oponível a sociedade ou aos demais accionistas sem que a sociedade e os demais accionistas sejam previamente convidados a exercer o direito de preferência, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) Constitui excepção ao princípio acima, a venda de acções de classe B, que poderão ser alienadas sem consentimento dos demais accionistas, bem como a metade do capital social detido por accionista detentores de mais de 30% (trinta por cento), do capital social.

#### CAPÍTULO III

##### **Dos órgãos sociais**

##### ARTIGO SÉTIMO

##### **Órgãos sociais**

São órgãos sociais da sociedade:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal ou Auditor.

##### ARTIGO OITAVO

##### **Assembleia Geral**

Um) A Assembleia Geral é composta por todos os accionistas com direito a voto, e é órgão soberano da sociedade.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral será presidida por pessoa designada pela maioria do capital social detido por titular das acções classe B.

Três) As reuniões poderão realizar-se presencialmente ou por meios electrónicos e terão plena validade jurídica.

##### ARTIGO NONO

##### **Conselho de Administração**

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por três (3) membros.

Dois) O Presidente do Conselho de Administração, acumulará as funções de CEO.

Três) Os dois outros membros serão eleitos pelos accionistas com direito a voto, em Assembleia Geral.

Quatro) Compete ao Conselho de Administração gerir os negócios da sociedade e representá-los nos termos dos presentes estatutos.

##### ARTIGO DÉCIMO

##### **Vinculação da sociedade**

Um) A sociedade obriga-se:

- a) pela assinatura do CEO, para actos de mero expediente;
- b) pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, incluindo obrigatoriamente o CEO, para contratos, documentos ou operações de valor superior a USD 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos) ou equivalente.



Dois) Poderão ser emitidos procurações específicas, devidamente delimitadas no seu objecto e duração.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício e contas

O exercício social coincide com o ano civil. As contas serão encerradas a 31 de Dezembro de cada ano e submetidas à Assembleia Geral para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de resultados

Após a constituição das reservas legais, a Assembleia Geral poderá deliberar a distribuição de dividendos aos accionistas, proporcionalmente às suas participações.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação da Assembleia Geral aprovada por maioria qualificada de 76% do capital social. A liquidação será conduzida nos termos da lei e por liquidatários designados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Da execução

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os presentes estatutos foram aprovados em Assembleia Geral realizada em 12 de Janeiro de 2026, entrando em vigor nessa mesma data.

Está conforme.

Maputo, 30 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

Nucleus Group, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 16 de Abril de 2026 foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105071245, uma sociedade denominada Nucleus Group, S.A., e rege pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Nucleus Group, S.A., rege-se pelos presentes estatutos e onde omissos, pelas leis da República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede social na Rua Eça de Queiroz. N.º 135, R/C, Bairro da Coop, Distrito Municipal Kampfumbo.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto e duração)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) gestão de negócios;
- b) compra de acções.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades, desde que devidamente autorizada pela Assembleia Geral nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito e realizado é de 100.000,00MT (cem mil meticais) representado por 50.000 (cinquenta mil) acções, cada uma com o valor de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais)

ARTIGO QUARTO

(Administração e representação)

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente passam desde já a cargo dos sócios Elisio Francisco Massango Junior e Yudel Orlando Mavie os representantes legais, que ficam desde já nomeados administradores, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

ARTIGO QUINTO

(Balanço)

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei.

Está conforme.

Maputo, 30 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

Octoplus Services Moz – Sociedade Unipessoal, Limitada

Adenda

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído no exacto no BR n.º 56 de 24 de

Março 2025, III Serie, artigo primeiro onde se lê: Meriamo Isaac Langa, de nacionalidade moçambicana, natural de Manjacaze portador do B.I. n.º 080102192123Q, emitido a 13 de Março de 2018, válido até 13 de Março de 2028, deve se ler: Edmilson Hilário Cuambe, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do B.I. n.º 080104034500F, emitido a 29 de Julho de 2024 válido até 28 de Julho de 2029.

Está conforme.

Maputo, 29 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

Ohana – Restauração, Hotelaria e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 27 de Março de 2026, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105069897, uma entidade denominada Ohana – Restauração, Hotelaria e Turismo, Limitada.

É celebrado o seguinte contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

*Primeiro:* Naeem Rafik Abdul Rashul, casado com Divya Batra sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade portuguesa, residente no Bairro da Coop, Rua 9798, Cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 00032900J, emitido na Cidade da Maputo, aos 8 de Abril de 2021;

*Segundo:* Rafik Mohamed Abdul Rashul, casado com Rosemin Sabudin Pirbhay sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro da Sommershield II, Rua 3508, n.º 9798, Cidade de Maputo, portador do B.I. n.º 110102175371M, emitido na Cidade da Maputo, aos 13 de Junho de 2021.

Pelo presente contracto de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Ohana – Restauração, Hotelaria e Turismo, Limitada, com a sede na Av. 25 de Setembro, n.º 270 – R/C, edifício Time Square, Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto exercício de actividades ligadas a restauração e turismo, nomeadamente:

- a) gestão de unidades hoteleiras, restaurantes e similares;
- b) investimentos turísticos e imobiliários;
- c) organização de *caterings* e eventos em cerimónias festivas e corporativas;
- d) reabilitação, exploração e gestão de parques de diversão e jardins públicos;
- e) participação e gestão de capitais de outras empresas congéneres.

Dois) A sociedade poderá explorar outra actividade que não esteja mencionada bastando para o efeito a autorização da assembleia geral da sociedade.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Capital social)**

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas iguais de cinquenta por cento por cada sócio, no valor de dez mil meticais pertencente ao Naeem Rafik Abdul Rashul e Rafik Mohamed Abdul Rashul.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por decisão da administração, aprovada em assembleia-geral, mediante entrada em numerário ou em espécie, por capitalização de todo ou partes dos lucros.

## ARTIGO QUARTO

**(Divisão, oneração e alienação de quotas)**

A divisão e acessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação em assembleia geral.

## ARTIGO QUINTO

**(Assembleia geral)**

A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por cada ano para apreciação do balanço anual das contas e do exercício.

## ARTIGO SEXTO

**(Prestações suplementares)**

Os sócios poderão realizar prestações suplementares e suprimentos a favor da sociedade, quando exigido e em conformidade com os termos e condições aprovados por deliberação em assembleia geral.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Gerência)**

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por todos sócios.

Dois) Para efeitos de representação e vinculação externa, basta a assinatura individual de qualquer dos sócios.

## ARTIGO OITAVO

**(Disposições finais)**

As omissões serão resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, 23 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Padaria Lipinto – Sociedade Unipessoal, Limitada

## Adenda

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído inexacto o BR n.º 121, III Série de 27 de Junho de 2025, onde se lê “Maria Liria Afonso Matavele” deve-se ler Maria de Liria Afonso Matavele”

Está conforme.

Maputo, 30 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Plano de Estrutura Urbana do Município da Vila de Massinga

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## ARTIGO PRIMEIRO

**Âmbito territorial**

O Plano de Estrutura Urbana é um plano abrangente de toda a área territorial do Município da Vila de Massinga, cujos limites se encontram expressos na planta de enquadramento anexa a este Regulamento.

## ARTIGO SEGUNDO

**Regime**

A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano municipal de ordenamento do território, instrumento de planeamento urbanístico, programa ou projecto, bem como o licenciamento de qualquer obra ou operação de loteamento urbano que implique a ocupação, uso ou transformação do solo na área abrangida pelo Plano de Estrutura Urbana do Município da Vila de Massinga, fica sujeito à disciplina nele previsto, sem prejuízo do que se encontra estabelecido na legislação nacional.

## ARTIGO TERCEIRO

**Nível hierárquico do Plano e enquadramento legal**

Um) O Plano de Estrutura Urbana e um Instrumento de nível autárquico, que

estabelece os programas, planos, projectos de desenvolvimento e o regime de uso do solo urbano de acordo com as leis vigentes.

Dois) Enquadra-se na tipologia de figura de plano definida no artigo 10. n.º 5, alínea a), da Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho.

## ARTIGO QUARTO

**Natureza jurídica**

O PEUMVM tem a natureza jurídica de regulamento administrativo.

## ARTIGO QUINTO

**Horizonte temporal do Plano e prazo de vigência e revisão**

O Plano será revisto sempre que o Conselho Municipal considere terem-se tornado inadequadas as disposições nele consagradas, devendo ser revisto decorrido o prazo de 10 anos após a sua entrada em vigor ou após a sua última revisão, nos termos do artigo 64, n.º 3, do Decreto n.º 23/2008 de 1 de Julho.

## ARTIGO SEXTO

**Acompanhamento e avaliação do Plano de Estrutura Urbana**

Um) Incumbe ao Conselho Municipal da Vila de Massinga, em geral, organizar e manter actualizados todos os elementos referentes a planos, projectos ou acções futuras com incidência na ocupação ao uso ou transformação do solo.

Dois) Incumbe ao Conselho Municipal da Vila de Massinga, em particular, cartografar todos os planos, projectos e acções depois de autorizados, aprovados ou licenciados.

Três) Para além do disposto nos números anteriores, o Conselho Municipal da Vila de Massinga, deverá elaborar, periodicamente, relatórios circunstanciados anuais onde conste a avaliação qualitativa e quantitativa da concretização do Plano do Plano de Estrutura Urbana.

## ARTIGO SÉTIMO

**Consequências directas da existência do Plano**

Um) Para efeitos do disposto no número anterior e como consequência directa da existência do Plano de Estrutura Urbana, o Conselho Municipal promoverá a constituição de uma estrutura orgânica com competência específica para assumir o acompanhamento e a implementação do Plano.

Dois) Também como consequência directa da existência do Plano, o Conselho Municipal da Vila de Massinga considerará a organização dos serviços municipais, a elaboração de planos quinquenais e a programação dos recursos financeiros e humanos necessários à prossecução dos objectivos enunciados.

Três) Decorrido o prazo de 10 anos referido no artigo 5.º sem que o Plano de Estrutura Urbana tenha sido revisto, ficam sujeitas a ratificação do Governo, pelo Ministro da Administração Estatal e Função Pública, na Direcção Nacional do Desenvolvimento Autárquico, no Departamento do Desenvolvimento Autárquico todos os planos de urbanização ou de pormenor.

#### ARTIGO OITAVO

##### Objectivos Gerais

Constituem objectivos gerais do PEUMVM, nos termos da legislação em vigor sobre o ordenamento territorial:

- a) definir os princípios e os modelos de ordenamento do território municipal;
- b) estabelecer os princípios de sustentabilidade ambiental, a rede principal de acessos de ligação dos diversos bairros, a ordem de prioridades para o desenvolvimento urbano e os parâmetros gerais que devem governar a ocupação do território municipal;
- c) eliminar as assimetrias sociais e os privilégios na escolha dos locais para a distribuição das redes de infraestrutura, de serviços e de equipamentos sociais.

#### ARTIGO NONO

##### Objectivos Específicos do PEUMVM

Constituem objectivos específicos do PEUMVM, tendo em conta as características e necessidades actuais e o horizonte do Plano do Município de Massinga, bem como a determinação de melhorar as condições de vida em todo território municipal:

- a) organizar a distribuição de equipamentos e infraestruturas de forma equilibrada e coerente;
- b) definir os perímetros urbanos para expansão dos novos assentamentos assim como o equilíbrio entre os equipamentos e infraestruturas necessárias;
- c) definir regras e parâmetros urbanísticos para requalificação e reordenamento de assentamentos existentes de modo alcançar uma percentagem equilibrada de equipamentos e espaços públicos (parques, jardins, ruas, áreas verde e iluminação);
- d) potenciar os bairros com infraestruturas de abastecimento de água, saneamento, equipamentos sociais e outros serviços;
- e) melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana em base a criação de novos eixos urbanos, numa malha que conecta a superfície total do território municipal;

- f) identificar área para a localização do aterro sanitário;
- g) definir área para a localização e construção dos cemitérios Municipais;
- h) restaurar locais sagrados para fins de memória e turismo;
- i) definir grandes sistemas de controlo do crescimento de águas superficiais e os princípios que devem governar a execução progressiva desses sistemas;
- j) estabelecer comunicação entre a Vila de Massinga com a área de produção agrícola e outros pontos;
- k) definir espaços para a indústria, para o equipamento de utilidade pública e para o desporto de alto rendimento; e
- l) definir área de expansão para o Aeródromo de Massinga e estabelecer eixos de conexão com centro da vila.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Conteúdo documental do PEUMVM

Um) O PEUMVM é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:

- a) Regulamento;
- b) Planta de Ordenamento à escala 1:10.000;
- c) Planta de Condicionantes à escala 1:10.000.

Dois) O PEUMVM é acompanhado por:

- a) Relatório de Análise da Situação Actual, acompanhado pelas seguintes Planta;
- b) Relatório de Fundamentação das Opções Tomadas pelo Plano que justifica o Regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nele adoptadas;
- c) Programa de Execução e Plano de Financiamento;
- d) Relatório de Ponderação de Discussão Pública;
- e) Planta de Enquadramento Regional (1:40.000);
- f) Plantado Uso Actual do Solo (1:10.000);
- g) Planta de Zonas Inundáveis (1:10.000); e
- h) Planta de Mobilidade (1:10.000).

#### ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

1. Alinhamento – linha que limita uma parcela ou lote de determinado arruamento público;
2. Alteração da edificação existente – obra que por qualquer modo modifica a

compartimentação, a forma ou o uso da construção existente;

3. Altura total das construções – dimensão vertical da construção a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada, até ao ponto mais alto da construção, excluindo acessórios (chaminés, casa das máquinas dos ascensores, depósitos de água, etc.) e elementos decorativos;
4. Ampliação da edificação existente – obra que pressupõe aumento volumétrico do edifício existente com ou sem intervenção na parte existente;
5. Área de Intervenção de Plano – área que é objecto de Plano de Urbanização ou de Plano de Pormenor, que pode abranger uma ou mais categorias de espaços;
6. Área total de construção (ATC) – é o somatório da área bruta de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo. As áreas das varandas, terraços, estacionamento coberto para utilização de condomínio, compartimentos de serviços de higiene, tais como recolha de lixo não são contabilizadas para efeitos de cálculo de índice;
7. Área total de implantação (ATI) – é o somatório das áreas resultantes da projecção horizontal de todos os edifícios sobre o terreno, excluindo varandas e platibandas;
8. Área total do terreno (AT) – área global que se considera em qualquer apreciação de carácter urbanístico e que consta da descrição matricial;
9. Área urbanizável (AU) – área de parte ou da totalidade de terreno a infraestruturar, ou susceptível de ocupação para efeitos de construção, excluindo, designadamente, as áreas da Reserva Agrícola Municipal e da Reserva Ecológica Municipal;
10. Cércea – dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;
11. Coeficiente de afectação do solo (CAS) – é o quociente entre a área total de implantação e a área urbanizável;
12. Coeficiente de impermeabilização do solo (CIS) – é o quociente entre a área total de impermeabilização e a área urbanizável;
13. Coeficiente de ocupação do solo (COS) – é o quociente entre a área total de construção e a área urbanizável;



14. Densidade populacional (d) – é o quociente entre a população e a área do solo utilizada, expressa em habitantes por hectare ( $d=P/S$ );
15. Densidade habitacional (D) – é o quociente entre o número de fogos e a superfície de solo utilizada (é expressa em fogos por hectare) ( $D=F/S$ ).
16. Densidade bruta – quociente entre o número de fogos, ou habitantes, e a área total do terreno onde estes se localizam, nela se incluindo os espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infraestruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais e os espaços destinados a equipamentos;
17. Edificação – construção que determina um espaço coberto;
18. Equipamentos de utilização colectiva – edificações destinadas a prestar à colectividade serviços de saúde, educação, religião, assistência social, segurança e protecção civil, à prestação de serviços de carácter económico como feiras e matadouros, postos de abastecimento de combustíveis, empreendimentos turísticos e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, de desporto, recreio e lazer;
19. Espaço canal – são espaços destinados à passagem de infraestruturas principais de interesse municipal, regional ou nacional, neles se contendo ainda as respectivas faixas de protecção;
20. Espaços de uso militar – quando afectos a instalações militares vedadas e que implicam servidões especiais, integrados na classe de espaço de equipamentos;
21. Espaço histórico-cultural – espaço sujeito a medidas de salvaguarda pelas características históricas e ou arquitectónicas existentes ou que para o efeito venha a ser classificado pelo município no âmbito das suas competências próprias e no respeito das disposições legais aplicáveis;
22. Espaço industrial/serviços existentes – são espaços onde funcionam actividades industriais, de serviços, armazenagem ou grandes superfícies comerciais;
23. Espaço urbanizado – espaço caracterizado pelo elevado nível de infraestruturização e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à construção;
24. Espaços urbanizáveis – são aqueles em que se admite a edificação de novas áreas urbanas, após a realização das respectivas infraestruturas urbanísticas;
25. Espaços verdes de protecção e enquadramento urbano – são espaços de compartimentação paisagística onde predominam ou devem predominar as matas e os conjuntos arbóreos, cujas funções principais são as de protecção ao meio físico e de enquadramento paisagístico;
26. Espaços verdes de recreio e lazer – são áreas verdes afectas ao recreio e ao lazer com dimensão para assumirem uma categoria de uso no sistema urbano e que fazem parte da estrutura verde fundamental do município. Nestas zonas só serão permitidas edificações de uso colectivo (restaurantes, quiosques, bares, etc.), bem como pequena construção apoio à manutenção gestão dos espaços públicos;
27. Fogo – habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo, tendo como referência para as áreas urbanas e urbanizáveis um número mínimo de três habitantes por fogo;
28. Implantação máxima – quociente entre a área total de implantação e a área do terreno;
29. Infraestruturas de transporte – compreendem as infraestruturas rodoviárias, ferroviárias e eventualmente outras onde circulem os diferentes meios de transporte, incluindo paragens, abrigos, praças de táxis, estações, terminais, centros de coordenação e interfaces;
30. Leito do curso de água – terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades. O leito é limitado pela linha que corresponder a extrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias sem transbordar para o solo natural habitualmente enxuto;
31. Logradouro – área de prédio correspondente à diferença entre a sua área total e a área de implantação da construção principal;
32. Lote ou talhão – área de terreno, marginada por arruamento, destinada à construção, resultante de uma operação de loteamento;
33. Lote urbano – fracção de terreno constituição através de DUAT para construção urbana nos termos da legislação em vigor;
34. Margem – faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. A margem tem a largura de 10 m;
35. Número de pisos – número de pisos acima da cota média do terreno;
36. Obra de reconstrução - qualquer obra que consista em realizar de novo, total ou parcialmente, uma instalação já existente, no local de implantação ocupado por esta e mantendo, nos aspectos essenciais, a traça original;
37. Obras de alteração – qualquer obra numa instalação existente da qual resulte modificação da sua traça original, designadamente no que respeita: à natureza ou modo de funcionamento da sua estrutura resistente; à compartimentação e uso dos espaços;
38. Obra de ampliação – qualquer obra realizada numa instalação existente de que resulte o aumento de qualquer dos seguintes parâmetros de edificabilidade:
  - a. Área de implantação;
  - b. Área bruta de construção;
  - c. Cércea ou altura total de construção; e
  - d. Número de pisos, acima e abaixo da cota de soleira.
39. Obras de beneficiação – obras que têm por fim a melhoria do desempenho de uma construção, sem alterarem o desenho existente;
40. Obras de restauro – obra especializadas que têm por fim a conservação e consolidação de uma construção, assim como a preservação ou reposição da totalidade ou de parte da sua concepção original ou correspondente aos momentos mais significativos da sua história;
41. Obras de reabilitação – obras que têm por fim a recuperação e beneficiação de uma construção, resolvendo as anomalias construtivas, funcionais, higiénicas e de segurança acumuladas ao longo dos anos, procedendo a uma modernização que melhore o seu desempenho até próximo dos actuais níveis de exigência;
42. Obras de remodelação – obras que têm por fim a alteração funcional de um edifício ou de parte dele sem alterar as suas características estruturais;
43. Operação de loteamento – toda a acção que tenha por objecto ou por efeito a divisão em lotes, qualquer que seja a sua dimensão, de um ou vários prédios, desde que pelo menos um dos lotes se destine imediata ou subsequentemente a construção urbana;

44. Operações urbanísticas – actos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
45. Ordenamento territorial – conjunto de princípios, directivas e regras que visam garantir a organização do espaço nacional através de um processo dinâmico, contínuo, flexível e participativo na busca do equilíbrio entre o homem, o meio físico e os recursos naturais, com vista à promoção do desenvolvimento sustentável;
46. Perímetro urbano – conjunto dos espaços urbanos, dos espaços urbanizáveis delimitados na planta de ordenamento;
47. Plano de Pormenor – instrumento de ordenamento do território que define com pormenor a tipologia de ocupação de qualquer área específica do centro urbano, estabelecendo a concepção do espaço urbano, dispondo sobre usos do solo e condições gerais de edificações, o traçado das vias de circulação, as características das redes de infraestruturas e serviços, quer para novas áreas ou para áreas existentes, caracterizando as fachadas dos edifícios e arranjos dos espaços livres;
48. Plano Geral e Plano Parcial de Urbanização – instrumento de ordenamento do território que estabelece a estrutura e qualificam o solo urbano, tendo em consideração o equilíbrio entre os diversos usos e funções urbanas, definem as redes de transporte, comunicações, energia e saneamento, os equipamentos sociais, com especial atenção às zonas de ocupação espontânea como base sócio espacial para a elaboração do plano;
49. Plano de Estrutura Urbana – instrumento de ordenamento do território que estabelece a organização espacial da totalidade do território do município ou povoação, os parâmetros e as normas para a sua utilização, tendo em conta a ocupação actual, as infraestruturas e os equipamentos sociais existentes e a implantar e a sua integração na estrutura espacial regional;
50. Profundidade dos edifícios – é a distância compreendida entre o plano da fachada principal ou anterior e o plano da fachada de trás ou posterior, considerada acima do nível do solo;
51. Reabilitação urbana – processo de intervenção de extensão variável visando um conjunto de trabalhos de modo a dotar um local, um imóvel ou um bairro, de características que o tomem adequado à vida quotidiana, sendo essencialmente associado ao melhoramento da habitação e assentando no pressuposto da manutenção das características arquitectónicas do edifício;
52. Rede de infraestruturas – conjunto de sistemas condutores, colectores, canais e espaços canais e seus dispositivos próprios que permitem ou facilitam a movimentação das pessoas e bens, dos abastecimentos e dos afluentes, da energia, dos transportes e das comunicações;
53. Sistema urbano – conjunto das actividades económico-sociais, dos recursos que consomem e produzem e das inter-relações entre actividades e entre actividades e recursos;
54. Superfície do pavimento – soma das superfícies brutas de todos os pisos (incluindo acessos verticais e horizontais) acima e abaixo do solo de edifícios construídos ou a construir. Excluem-se da superfície de pavimento atribuída pela aplicação do índice de construção as seguintes situações:
  - a) Terraços descobertos;
  - b) Varandas;
  - c) Garagens para estacionamento;
  - d) Serviços técnicos de apoio aos edifícios, tais como postos de transformação, centrais de emergência, caldeiras, ar condicionado, bombagem de água e esgotos, etc.;
  - e) Galerias e escadas exteriores comuns;
  - f) Arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
  - g) Sótãos não habitáveis.
55. Terminais – instalações de determinado modo de transporte, correspondendo ao ponto de início e de fim de serviços de transporte proporcionados pelo modo em causa.
56. Unidade operativa de planeamento e gestão – corresponde a uma área homogénea ou não de intervenção específica onde será aplicado um programa de acções específicas.

## SECÇÃO I

### Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Objectivo e identificação

Constituem locais de servidão e restrições à ocupação do solo todas as zonas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública e que a seguir se identificam, agrupadas por secções e identificadas em planta de condicionantes.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Âmbito

Um) No âmbito da elaboração do PEUMVM foram identificadas as zonas de protecção total ou parcial, servidões administrativas e restrições de utilidade pública que constam no Mapa do Uso Actual do Solo.

Dois) Regem-se pelo disposto no presente título e legislação aplicável, o uso do solo seguidamente identificadas:

- a) Espaço para actividade agrícola urbana;
- b) Espaços afectos à estrutura ecológica do município;
- c) Património Arquitectónico e Urbanístico.
- d) Zonas de segurança e protecção de elementos, equipamentos e instalações especiais.

Três) As zonas de protecção total ou parcial, referidas no número anterior, constam do Mapa do Uso Actual do Solo.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Espaço afecto à estrutura ecológica

Um) O espaço afecto à estrutura ecológica, constitui uma estrutura biofísica básica e diversificada, que visa garantir a protecção dos ecossistemas, a permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das actividades humanas.

Dois) O espaço afecto à estrutura ecológica no Município da Vila de Massinga abrange as seguintes zonas:

- a) zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima, que integram os leitos dos cursos de água, áreas ameaçadas pelas cheias, as cabeceiras de linhas de água e as áreas de máxima infiltração;
- b) áreas alagáveis;
- c) áreas inundáveis;
- d) zonas declivosas, que integram áreas com risco de erosão;
- e) verde arborizado de protecção;
- f) verde urbano de recreio (jardins).

Três) Estas áreas constituem sistemas naturais de elevado valor ecológico, sendo o seu estatuto de uso e ocupação definido na lei.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**Espaços para actividade agrícola**

Um) O espaço para actividade agrícola é composto pelas áreas delimitadas no perímetro do Município da Vila de Massinga, constantes na Planta de Proposta do Uso do Solo Urbano que, em virtude das suas características morfológicas, climatéricas e sociais, apresentam evidentes potencialidades para a prática da agricultura urbana.

Dois) Os solos integrados neste espaço são exclusivamente dedicados à agricultura urbana. No entanto, podem ser realizadas algumas acções designadamente obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações, para servirem a actividade principal.

Três) Na elaboração do PEUMVM considerou-se importante preservar e proteger estas áreas que não só contribuem para a produção alimentar como também para o equilíbrio ecológico da vila.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**(Área rural)**

As áreas rurais são espaços que conservam as características rurais e são áreas de protecção de flora e fauna nativa, assim como zonas de apoio ao equilíbrio ecológico.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**Área de protecção da rede viária**

Em relação à rede viária aplicam-se as seguintes regras:

- a) itinerário que consta do plano rodoviário nacional - aplica-se designadamente o disposto na legislação aplicável;
- b) rede viária municipal classificada - aplica-se o disposto na legislação municipal em vigor;
- c) as estradas e caminhos municipais, embora sendo vias de menor importância que as estradas nacionais, têm faixas de protecção que se destinam a garantir a segurança da sua circulação e a permitir a realização de futuros alargamentos, obras de beneficiação:
  - i. as zonas não edificáveis têm como limite uma linha que dista do eixo da via 10m ou 6m, consoante se trate de estradas ou caminhos municipais;
  - ii. as estradas municipais servem volumes de trânsito de serviço intramunicipal e articulam a malha de aglomerados do município com o exterior.
- d) rede viária municipal não classificada – Abrange toda a rede de estradas e caminhos públicos que

desempenhem funções equivalentes às dos caminhos municipais.

- i. os caminhos municipais servem volumes de trânsito pontuais, articulando a malha local de pequenos aglomerados.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**(Novos eixos principais de circulação)**

O PEUMVM define a criação de novos eixos principais de circulação determinados e nomeados na Planta de Ordenamento. Estes são:

- a) Estrada Circular;
- b) Estrada antiga N1;
- c) Estrada do Aeródromo.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**Sistema de captação de água potável**

Tendo em vista a observância dos condicionalismos legais, é definida a localização das captações de água e das condutas adutoras para abastecimento público.

## ARTIGO VIGÉSIMO

**Sistema de drenagem**

Deve seguir o previsto em sede da expansão da rede viária. Em zonas sem um sistema de esgotos, aplica-se fossas sépticas, até que os traçados dos emissários de esgotos sejam implementados.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**Linhas de transporte de energia eléctrica**

Um) Os terrenos atravessados por linhas de alta tensão, bem como os edifícios de apoio, ficam sujeitos ao regime de servidão administrativa nos termos da legislação aplicável.

Dois) A zona de protecção de linhas eléctricas constitui uma restrição de utilidade pública nos termos da legislação aplicável.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

**Telecomunicações**

A servidão de telecomunicações é condicionante da construção nas seguintes áreas:

- a) zona de libertação primária, constituída por faixas que circundam imediatamente os limites dos centros até à distância máxima de 500 m;
- b) zona de libertação secundária, constituída por áreas que circundam as áreas primárias e cuja distância aos limites dos respectivos centros não pode exceder 4.000 m;
- c) zona de desobstrução, constituída por faixas com a largura máxima de 100 m e que têm por eixo a linha que une dois centros de telecomunicações.

## ARTIGO VIGÉSIMOTERCEIRO

**Zona de protecção do Aeroporto de Massinga**

A zona de protecção do Aeródromo de Massinga obedece à demarcação proposta pela Empresa Aeroportos de Moçambique.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

**Instalações militares**

As zonas de protecção parcial constituídas por instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado e a faixa de terreno de 100 metros confinante constituem uma restrição de utilidade pública.

## SECÇÃO II

Classes e categorias do espaço – uso dominante do solo

## ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

**Classes de espaços**

Em função do uso dominante do solo, são consideradas as seguintes classes de solos identificadas nos mapas de ordenamento:

- a) espaço urbanizado;
- b) espaço urbanizável; e
- c) espaço rural.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

**Categorias das classes de espaços**

Um) As classes de espaço com o uso geral dominante diferenciado em várias áreas subdividem-se em categorias de espaço, conforme refere-se nos capítulos específicos e cujos limites são definidos na Planta de Ordenamento.

Dois) As categorias de espaço, em que se subdividem as classes de espaço constituídas nos termos do PEUMVM, são as seguintes:

- a) espaço urbanizado:
  - i. área multifuncional;
  - ii. área de comércio e serviços;
  - iii. área residencial de alta, média e baixa densidade;
  - iv. área verde; e
  - v. área histórica classificada.
- b) espaço urbanizável:
  - i. área residencial de alta, média e baixa densidade não planificada;
  - ii. área residencial de alta, média e baixa densidade;
  - iii. área de armazenagem e de reparação.

## ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

**Outros usos do solo**

Além das categorias de espaço, identificadas no número anterior existem outras subclasses que se enquadram nas classes de espaços, urbanizável e rural, que são os seguintes:

- a) espaço para actividade turística;
- b) espaço para actividades industriais;
- c) espaços para actividades agrícolas;
- d) espaço afecto a estrutura ecológica;
- e) áreas rurais;



- f) a infraestrutura hidrológica (abordagem da resiliência a factores climáticos);
- g) desenvolvimento do abastecimento de água; e
- h) mobilidade e acessibilidade.

## ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

**Perímetro urbano**

O perímetro urbano do município é determinado pelo conjunto dos espaços urbanizados, urbanizáveis, industriais, de equipamentos (sociais e especiais), que lhe são contíguos, encontrando-se delimitado no mapa de ordenamentos e nela identificado.

## SECÇÃO III

## Espaços urbanizados

## ARTIGO VIGÉSIMO NONO

**Caracterização**

Um) São espaços urbanos delimitados na planta de ordenamento correspondem à área urbanizada do município da Vila de Massinga.

Dois) As áreas urbanizadas classificam-se:

- a) área urbanizada completa;
- b) área sem-urbanizada.

## ARTIGO TRIGÉSIMO

**Condições de incompatibilidade**

Um) Sem prejuízo das restrições decorrentes da lei geral, constitui fundamento determinante de incompatibilidade qualquer forma de utilização, incluindo a existente, não previamente autorizada por acto expresso do Conselho Municipal, que prejudique a qualidade da função habitacional, através da ocorrência dos seguintes motivos:

- a) dê lugar a ruídos, cheiros, fumos, resíduos ou quaisquer outros incómodos;
- b) perturbe as condições de trânsito automóvel ou pedonal, quer pelo volume de tráfego gerado, quer por acções de acesso, estacionamento, cargas ou descargas, assim como pela excessiva concentração de actividades que acarrete;
- c) constitua risco de incêndio, toxicidade ou explosão, comprometendo a segurança de pessoas e bens.

Dois) Poderá ser inviabilizada a ampliação de instalações de qualquer actividade que não respeite as condições mencionadas no n.º 1, e são proibidas quaisquer obras susceptíveis de assegurar a sua permanência no local.

## ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

**Alterações ao uso**

Cabe aos instrumentos de planeamento previstos na Lei n.º 19/2007, de 18 de Junho, planos de urbanização e planos de pormenor, definir as melhorias na sua requalificação e estruturação interna, tendo em conta os requisitos específicos das unidades operativas em que se inserem. Na falta de planos plenamente eficazes, as novas construções deverão respeitar as características urbanas de zona.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

**Condições de edificabilidade**

Um) As ampliações, reconstruções, bem como a construção de novos edifícios, deverão obedecer às seguintes condições:

- a) alinhamento: deverão ser mantidos os alinhamentos que definem as ruas e as praças, salvo se existir projecto aprovado que em situação particular defina novos alinhamentos;
- b) escala: deverá ser mantida a escala tradicional do núcleo onde se insere a construção, quer na envolvente de espaços públicos quer nas dimensões das fenestraçãoes, tipos de materiais de revestimento, cores, ritmos de cheios e vazios, etc;
- c) altura de fachada: consideram-se estabilizadas as alturas dos edifícios cujas cêrceas estejam dentro do valor modal do quarteirão onde se inserem:
  - i. a altura das fachadas deverá acompanhar a cêrcea dominante de cada troço de arruamento, não sendo de admitir pisos recuados. Estes só serão admitidos em casos especiais quando se pretenda a harmonização com a altura dos edifícios confinantes.

Dois) Nas parcelas cuja dimensão permita o seu loteamento urbano, a edificabilidade será permitida por respectivo processo de licenciamento de loteamento e sujeitar-se-á ao quadro descrito no presente Regulamento.

Três) A constituição de novos lotes está condicionada à sua integração no tecido urbano existente. Relativamente aos terrenos susceptíveis de operações de loteamento que impliquem a criação de novos arruamentos e infra-estruturas, os planos de urbanização e de pormenor devem estabelecer os respectivos condicionamentos.

Quatro) Quando não existem edifícios confinantes, a profundidade máxima admissível para as empenas é de 15 metros no caso de habitação, podendo atingir os 18 metros no caso de serviços em geral e em qualquer dos casos medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano das fachadas, com excepção de varandas ou galerias autorizadas sobre a via pública.

Cinco) Os pisos destinados a indústria, armazéns ou comércio, localizados em construções de habitação uni e multifamiliar, serão exclusivamente admitidos em caves, sobrelojas ou r/c, não podendo em qualquer caso exceder a profundidade máxima de 45 metros.

Seis) Não é permitida a ocupação integral do lote com as construções principais, sendo o limite máximo de ocupação de 75% da área do lote, não contando as áreas de cedência ao domínio público para o cálculo desta percentagem. Abre-se excepção para estacionamentos em cave cuja ocupação pode chegar aos 100% do lote.

## ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

**Regras supletivas**

Na falta de Plano de Urbanização ou de Pormenor, o licenciamento de obras fica sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) manutenção das características do edificado, permitindo-se obras de restauro, beneficiação, reabilitação e remodelação;
- b) permitir-se-á obras de ampliação, desde que não descaracterizem a morfologia do conjunto edificado;
- c) a demolição será autorizada em caso de ruína iminente do edifício, comprovada por vistoria municipal;
- d) serão permitidas obras de alteração quando o Conselho Municipal considerar que o edifício existente não representa um elemento com interesse urbanístico, arquitectónico ou cultural, e que o projecto apresentado contribui para a valorização do conjunto;
- e) os logradouros devem constituir áreas verdes permeáveis, sendo interdita a sua ocupação com construções ou pavimentos impermeáveis, excepto no caso em que a sua manutenção possa gerar insalubridade nomeadamente nos casos em que os logradouros confinantes já estejam ocupados com construções ou que a topografia do terreno envolvente determine más condições de fruição do logradouro; e
- f) não são autorizadas actividades incompatíveis com a função com os usos actuais.

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

**Excepções**

Por razões de desenho urbano, de ordem topográfica e de salubridade, poderá consentir-se que os espaços envolventes dos prédios sejam afectos ao uso privativo de algumas fracções, de acordo com o acto de constituição da propriedade horizontal.

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

**Estacionamento privativo**

Um) A cada construção deverá corresponder dentro do lote que ocupa estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades, num mínimo de:

- a) dois lugares de estacionamento coberto por cada fogo;
- b) um lugar de estacionamento por cada 75 m² de área bruta de construção destinada a comércio ou serviços;
- c) um lugar de estacionamento por cada 150 m² de área bruta de construção destinada a indústria ou armazéns.

Dois) O espaço eventualmente disponível após o cumprimento do disposto na alínea a) do presente artigo poderá ser utilizado para

parqueamento público desde que seja garantido acesso próprio, ou para funções complementares das fracções destinadas a habitação.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

##### **Regime especial de estacionamento privativo**

As regras respeitantes ao estacionamento privativo relativo a prédios reconstruídos, bem como as construções em zonas consolidadas, serão definidas pontualmente em sede do licenciamento municipal da obra.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

##### **Alinhamento e cércneas**

Um) Desde que para o local não se encontrem definidos os alinhamentos e cércneas das construções através dos planos parciais de urbanização ou de pormenor, estas serão estabelecidas no âmbito do licenciamento municipal da obra, em função das construções situadas na zona envolvente.

Dois) Quando apresentem alinhamentos e ou cércneas diferentes dos imóveis contíguos, poder-se-á jogar com os volumes, de forma a fazer a concordância entre eles, desde que não se ponham em causa o interesse patrimonial do conjunto, as condições de habitabilidade dos prédios vizinhos, a qualidade do espaço urbano contíguo ou o interesse da parte, ou da totalidade, do imóvel em que se insere.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

##### **Operações de requalificação**

Um) Dentro da área urbanizada existente serão alvo de intervenções de requalificação urbana que visem melhorar as condições de vida e a funcionalidade urbana.

Dois) As áreas ocupadas informalmente em zonas de risco estão definidas na Planta de Ordenamento como “requalificação de assentamentos informais” e serão abrangidas por planos parciais a elaborar.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

##### **Operações de reordenamento**

Um) As áreas urbanas e semi-urbanizadas ocupadas informalmente, e delimitadas na planta de ordenamento como a “reordenar”, estão sujeitas a planos parciais de urbanização de acordo com a planta de unidades operativas de planeamento e gestão.

Dois) Nos Planos de Pormenor que realizem as operações de reordenamento de espaços urbanizados (ocupados de forma informal) deverão ser considerados os seguintes índices urbanísticos mínimos:

- a) malha viária: pelo menos 20% da área total; e
- b) espaços públicos, equipamentos e serviços: pelo menos 15% da área total.

Três) O reordenamento e redimensionamento dos talhões ocupados por residentes deverão obedecer a princípios de equidade de localização e tamanho na sua redistribuição.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO

##### **Unidade de construção por lote ou prédio**

Um) Em cada talhão ou parcela não poderá edificar-se mais do que uma construção uni ou multifamiliar.

Dois) Exceptuam-se do regime do número anterior eventuais construções de apoio ou anexos, sem prejuízo, porém do que se encontra previsto nas disposições legais aplicáveis, designadamente das que regulam as operações de loteamento e obras de urbanização.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

##### **Regime de cedências**

Na realização de operações de reordenamento, o proprietário e os demais titulares de direitos de uso e aproveitamento sobre os talhões a reordenar cedem gratuitamente ao Conselho Municipal da Vila de Massinga as parcelas de terrenos para espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infra-estruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais e áreas para estacionamento automóvel à superfície, equipamentos públicos e demais áreas que pela própria natureza do fim a que se destinam devam integrar o domínio público.

#### SECÇÃO IV

##### **Espaços urbanizáveis**

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

##### **Caracterização**

São constituídos pelos espaços delimitados na planta de ordenamento e integram as áreas que ainda não foram objecto de licenciamento de loteamento urbano, mas que se desejam ver incorporadas no processo urbano.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

##### **Destino de uso dominante**

São espaços destinados à habitação, equipamentos complementares tais como instalações culturais, recreativas e de lazer, de comércio, de serviços, de ensino, de saúde e de outras, de características complementares à função de habitação. É permitida a instalação de unidades hoteleiras ou similares bem como de pequenos estabelecimentos artesanais/industriais, compatíveis com a habitação.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

##### **Urbanização, parcelamento e atribuição de lotes**

Um) As novas áreas de expansão devem seguir, como mínimo, um nível de urbanização básica, segundo Regulamento do Solo Urbano vigente, que inclui:

- a) parcelas ou talhões fisicamente delimitados;
- b) arruamentos para circulação de automóveis e peões traçados;
- c) fornecimento de água através de rede, furos ou poços melhorados;

d) fornecimento de electricidade ou outras alternativas energéticas sustentáveis; e

e) arruamentos arborizados.

Dois) Não é permitida a atribuição de dois talhões, para o mesmo indivíduo.

Três) A anexação de talhões adjacentes em áreas de expansão deverá ser autorizada pela vereação responsável dentro da Autarquia.

Quatro) Os índices estabelecidos para as diversas classes, zonas e categorias de espaços serão respeitados nos Planos de Pormenor ou operações de loteamento a elaborar, tendo como base o presente regulamento.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

##### **Restrições gerais**

Um) Nos espaços urbanizáveis é interdita a instalação de parques de sucata, depósitos de resíduos sólidos, depósitos de produtos explosivos, de produtos inflamáveis por grosso e de veículos obsoletos, danificados ou abandonados.

Dois) Exceptuam-se do disposto no número anterior os postos de abastecimento de combustíveis, desde que cumpram a legislação aplicável em vigor.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

##### **Condições de incompatibilidade**

Um) Consideram-se condições de incompatibilidade com a actividade residencial as referidas para os espaços urbanizados do presente Regulamento.

Dois) Sem prejuízo das restrições decorrentes da legislação geral, constitui fundamento determinante de incompatibilidade qualquer forma de utilização, incluindo a existente, não previamente autorizada por acto expresso do Conselho Municipal, que prejudique a qualidade da função habitacional, através da ocorrência dos seguintes motivos:

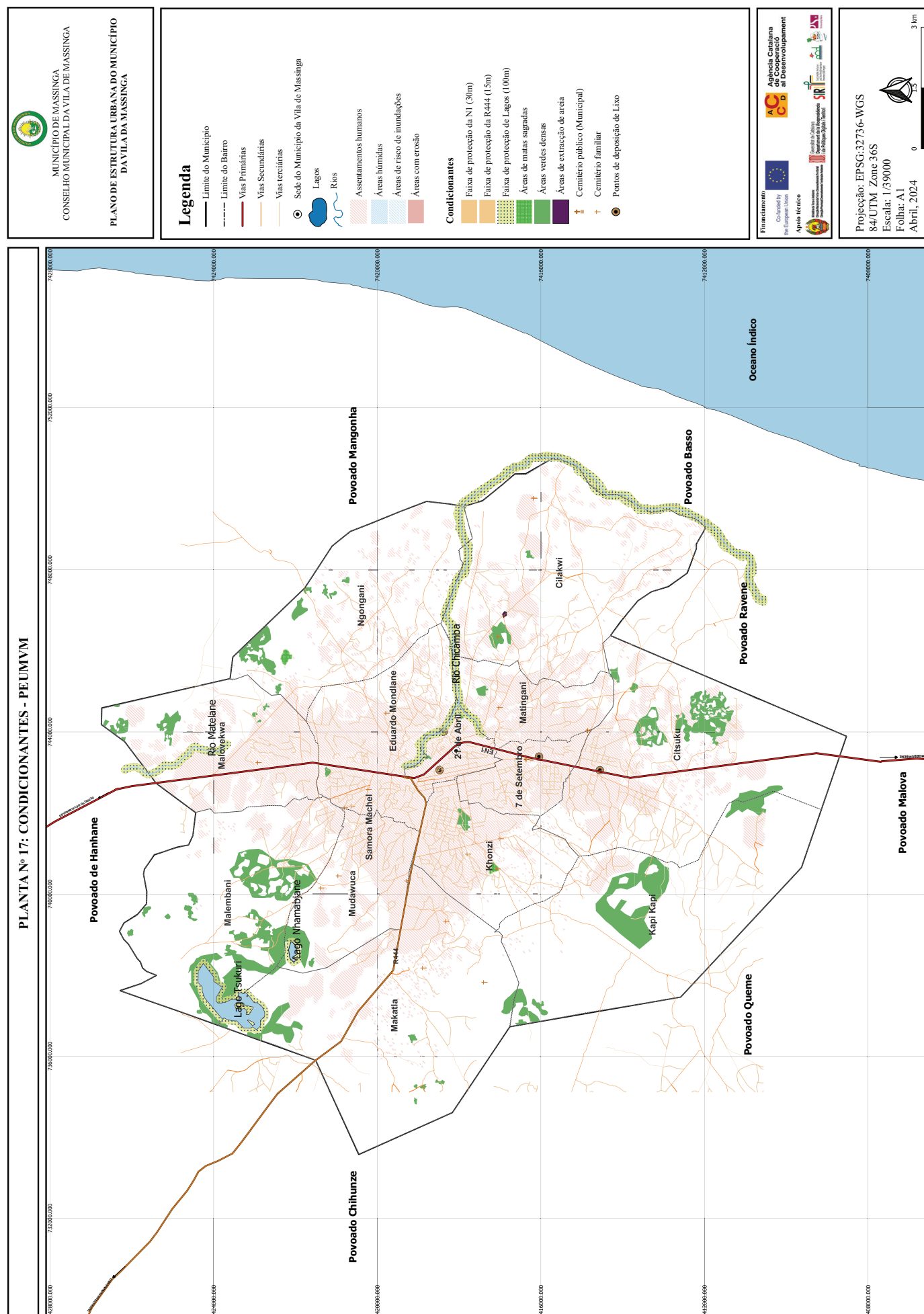
- a) dê lugar a ruídos, cheiros, fumos, resíduos ou quaisquer outros incómodos;
- b) constitua risco de incêndio, toxicidade ou explosão, comprometendo a segurança de pessoas e bens.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

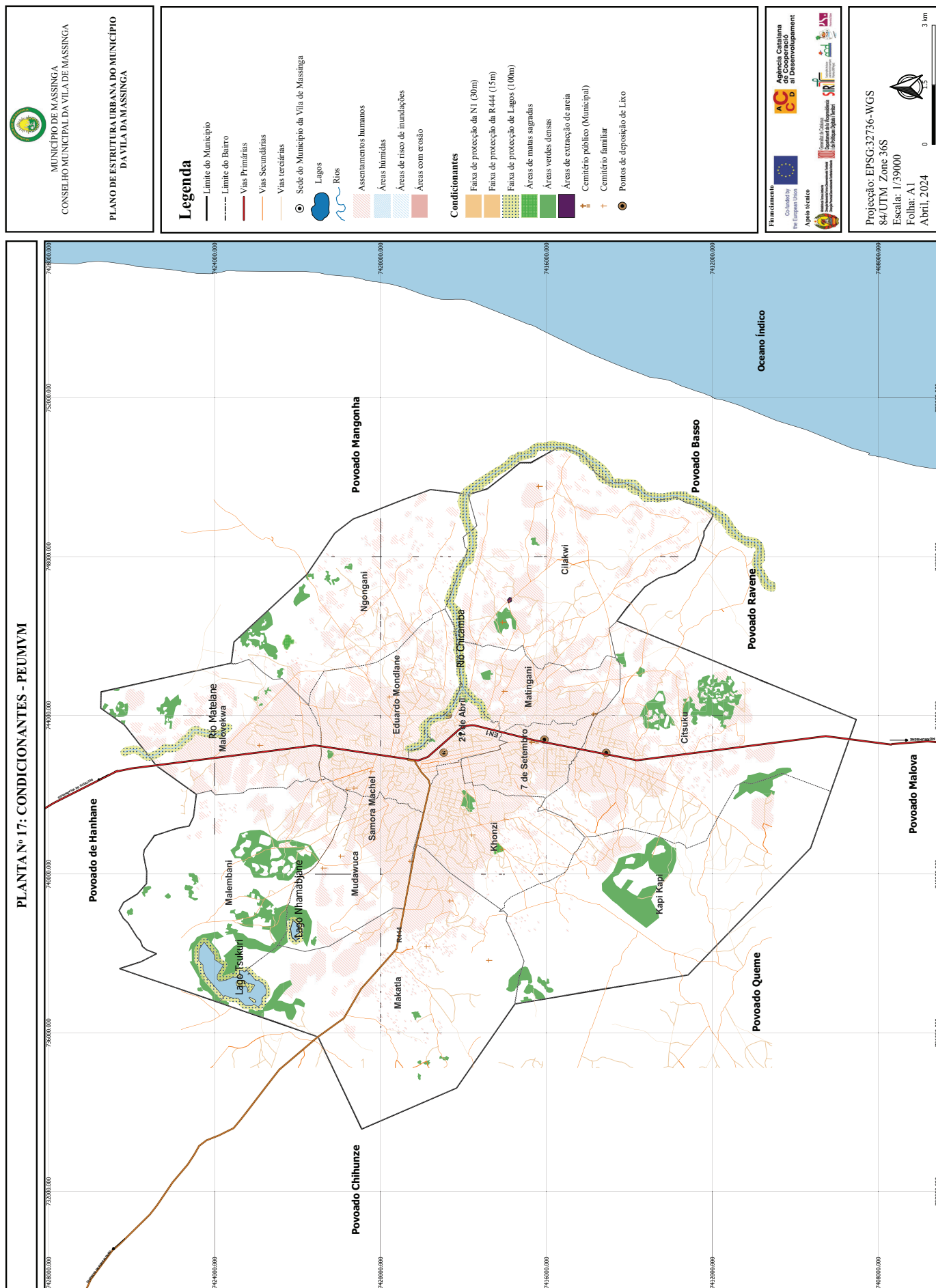
##### **Índices urbanísticos**

Um) Nos Planos de Pormenor que realizem o parcelamento de áreas para novas expansões, de áreas a recuperar ou a reverter deverão ser considerados os seguintes índices urbanísticos mínimos:

- a) lotes menores que 450m<sup>2</sup>: pelo menos 50% do total de lotes;
- b) malha viária: pelo menos 35% da área total;
- c) espaços públicos, equipamentos e serviços: pelo menos 20% da área total.







# Plano de Estrutura Urbana do Município da Cidade de Vilankulo

## CAPÍTULO I

### Das disposições gerais

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Âmbito territorial)

O Plano de Estrutura Urbana é um plano abrangente de toda a área territorial do Município da Cidade de Vilankulo, cujos limites se encontram expressos na planta de enquadramento anexa a este Regulamento.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Regime)

A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano municipal de ordenamento do território, instrumento de planeamento urbanístico, programa ou projecto, bem como o licenciamento de qualquer obra ou operação de loteamento urbano que implique a ocupação, uso ou transformação do solo na área abrangida pelo Plano de Estrutura Urbana do Município da Cidade de Vilankulo, fica sujeito à disciplina nele previsto, sem prejuízo do que se encontra estabelecido na legislação nacional.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Nível hierárquico do plano e enquadramento legal)

Um) O Plano de Estrutura Urbana é um instrumento de nível autárquico, que estabelece os programas, planos, projectos de desenvolvimento e o regime de uso do solo urbano de acordo com as leis vigentes.

Dois) Enquadra-se na tipologia de figura de plano definida no artigo 10.º 5, alínea a) da Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Natureza jurídica)

O PEUMCV tem a natureza jurídica de regulamento administrativo.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Horizonte temporal do plano e prazo de vigência e revisão)

O plano será revisto sempre que o Conselho Municipal considere terem-se tornado inadequadas as disposições nele consagradas, devendo ser revisto decorrido o prazo de 10 anos após a sua entrada em vigor ou após a sua última revisão, nos termos do artigo 64, n.º 3 do Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho.

## ARTIGO SEXTO

### (Acompanhamento e avaliação do Plano de Estrutura Urbana)

Um) Incumbe ao Conselho Municipal da Cidade de Vilankulo, em geral, organizar e manter actualizados todos os elementos referentes a planos, projectos ou acções futuras com incidência na ocupação ao uso ou transformação do solo.

Dois) Incumbe ao Conselho Municipal da Cidade de Vilankulo, em particular, cartografar todos os planos, projectos e acções depois de autorizados, aprovados ou licenciados.

Três) Para além do disposto nos números anteriores, o Conselho Municipal da Cidade de Vilankulo, deverá elaborar, periodicamente, relatórios circunstanciados anuais onde conste a avaliação qualitativa e quantitativa da concretização do Plano de Estrutura Urbana.

## ARTIGO SÉTIMO

### (Consequências directas da existência do plano)

Um) Para efeitos do disposto no número anterior e como consequência directa da existência do Plano de Estrutura Urbana, o Conselho Municipal promoverá a constituição de uma estrutura orgânica com competência específica para assumir o acompanhamento e a implementação do plano.

Dois) Também como consequência directa da existência do plano, o Conselho Municipal da Cidade de Vilankulo, considerará a organização dos serviços municipais, a elaboração de planos quinquenais e a programação dos recursos financeiros e humanos necessários à prossecução dos objectivos enunciados.

Três) Decorrido o prazo de 10 anos referido no artigo 5.º sem que o Plano de Estrutura Urbana tenha sido revisto, ficam sujeitas a ratificação do Governo, pelo Ministro da Administração Estatal e Função Pública, na Direcção Nacional do Desenvolvimento Autárquico, no Departamento do Desenvolvimento Autárquico todos os planos de urbanização ou de pormenor.

## ARTIGO OITAVO

### (Objectivos gerais)

Constituem objectivos gerais do PEUMVM, nos termos da legislação em vigor sobre o ordenamento territorial:

- definir os princípios e os modelos de ordenamento do território municipal;
- estabelecer os princípios de sustentabilidade ambiental, a rede principal de acessos de ligação dos diversos bairros, a ordem de prioridades para o desenvolvimento urbano e os parâmetros gerais que devem governar a ocupação do território municipal;

- eliminar as assimetrias sociais e os privilégios na escolha dos locais para a distribuição das redes de infra-estrutura, de serviços e de equipamentos sociais.

## ARTIGO NONO

### (Objectivos específicos do PEUMVM)

Constituem objectivos específicos do PEUMCV, tendo em conta as características e necessidades actuais e o horizonte do plano do Município de Vilankulo, bem como a determinação de melhorar as condições de vida em toda a cidade:

- definir as formas, regras e normas de ocupação do solo;
- definir regras e parâmetros urbanísticos para a requalificar e reordenar os bairros de assentamento informal junto a malha urbana, dotando de infra-estruturas e espaços públicos;
- definir os perímetros urbanos para expansão dos novos assentamentos assim como o equilíbrio entre os equipamentos e infra-estruturas necessárias;
- definir normas e critérios para a expansão de infraestruturas de abastecimento de água, saneamento, equipamentos sociais e outros serviços de forma equilibrada entre os bairros;
- definir espaços para equipamento de utilidade pública e para o desporto de alto rendimento;
- potenciar as lagoas como zonas de protecção ambiental, para o desenvolvimento de parques ecológicos, potenciando o turismo ecológico na região;
- recuperar a marginal, através da requalificação dos espaços públicos de socialização e lazer, revitalizando a área da marginal;
- restaurar locais sagrados para fins turísticos;
- definir os princípios gerais a que deve obedecer a circulação dos meios públicos e privados de transporte automóvel e a criação progressiva de zonas padronizadas nas áreas de actividades terciárias e residenciais;
- recuperar as áreas do Aeroporto de Vilankulo e estabelecer eixos de conexão com centro da cidade;
- definir mecanismos para a implementação do projecto do aterro sanitário, já existente; e criação de um sistema de gestão e tratamento de resíduos sólido; e
- definir princípios de localização e construção dos cemitérios na área urbana.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Conteúdo documental do PEUMVM)**

Um) O PEUMCV é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:

- a) regulamento;
- b) planta de ordenamento à escala 1:10.000;
- c) planta de condicionantes à escala 1:10.000.

Dois) O PEUMCV é acompanhado por:

- a) Relatório de Análise da Situação Actual; acompanhado pelas seguintes plantas:
- b) relatório de fundamentação das opções tomadas pelo plano que justifica o regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nele adoptadas;
- c) programa de execução e plano de financiamento;
- d) relatório de ponderação de discussão pública;
- e) planta de enquadramento regional (1:40.000);
- f) planta do uso actual do solo (1:10.000);
- g) planta de zonas inundáveis (1:10.000);
- e
- h) planta de mobilidade (1:10.000).

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Definições)**

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) alinhamento - linha definida pelas autoridades municipais, que limita uma parcela ou lote de determinado arruamento público;
- b) alteração da edificação existente: obra que por qualquer modo modifica a compartimentação, a forma ou o uso da construção existente;
- c) altura total das construções: dimensão vertical da construção a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada, até ao ponto mais alto da construção, excluindo acessórios (chaminés, casa das máquinas dos ascensores, depósitos de água, etc.) e elementos decorativos, mas incluindo a cobertura;
- d) ampliação da edificação existente - obra que pressupõe aumento volumétrico do edifício existente com ou sem intervenção na parte existente;
- e) área de intervenção de plano - área que é objecto de Plano de Urbanização ou de Plano de Pormenor, que pode abranger uma ou mais categorias de espaços;
- f) área total de construção (ATC) - é o somatório da área bruta de

todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo, excluindo as garagens, quando situadas totalmente em cave, superfícies de serviços técnicos (postos de transformação, central térmica, central de bombagem) e galerias exteriores públicas, arruamentos ou outros espaços livres de uso público, cobertos pela edificação;

g) área total de implantação (ATI) - é o somatório das áreas resultantes da projecção horizontal de todos os edifícios sobre o terreno, excluindo varandas e platibandas;

h) área total do terreno (AT) - área global que se considera em qualquer apreciação de carácter urbanístico e que consta da descrição matricial;

i) área urbanizável (AU) - área de parte ou da totalidade de terreno a infraestruturar, ou susceptível de ocupação para efeitos de construção, excluindo, designadamente, as áreas da Reserva Agrícola Municipal e da Reserva Ecológica Municipal;

j) cêrcea - dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;

k) coeficiente de afectação do solo (CAS) - é o quociente entre a área total de implantação e a área urbanizável;

l) coeficiente de impermeabilização do solo (CIS) - é o quociente entre a área total de impermeabilização e a área urbanizável;

m) coeficiente de ocupação do solo (COS) - é o quociente entre a área total de construção e a área urbanizável;

n) densidade bruta - quociente entre o número de fogos, ou habitantes, e a área total do terreno onde estes se localizam, nela se incluindo os espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infra-estruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais, e os espaços destinados a equipamentos;

o) edificação - construção que determina um espaço coberto;

p) equipamentos de utilização colectiva: edificações destinadas a prestar à colectividade serviços de saúde, educação, religião, assistência social, segurança e protecção civil, à prestação de serviços de carácter económico como feiras e matadouros, postos de abastecimento de combustíveis, empreendimentos turísticos e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, de desporto, recreio e lazer;

q) espaço histórico-cultural - espaço sujeito a medidas de salvaguarda pelas características históricas e ou arquitectónicas existentes ou que para o efeito venha a ser classificado pelo município no âmbito das suas competências próprias e no respeito das disposições legais aplicáveis;

r) espaço urbanizado - espaço caracterizado pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à construção;

s) espaço urbanizável - espaço que poderá vir a adquirir as características dos espaços urbanos, geralmente designada "área de expansão";

t) espaços verdes e de utilização colectiva: são espaços livres, entendidos como espaços exteriores que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estada descontrainda por parte da população utente. Incluem, nomeadamente, jardins, equipamentos desportivos a céu-aberto e praças;

u) fogo - habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo, tendo como referência para as áreas urbanas e urbanizáveis um número mínimo de três habitantes por fogo;

v) implantação máxima - quociente entre a área total de implantação e a área do terreno;

w) logradouro - área de prédio correspondente à diferença entre a sua área total e a área de implantação da construção principal;

x) lote ou talhão - área de terreno, marginada por arruamento, destinada à construção, resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor.

y) número de pisos - número de pisos acima da cota média do terreno;

z) obra de reconstrução qualquer obra que consista em realizar de novo, total ou parcialmente, uma instalação já existente, no local de implantação ocupado por esta e mantendo, nos aspectos essenciais, a traça original;

aa) obras de alteração - qualquer obram numa instalação existente da qual resulte modificação da sua traça original, designadamente no que respeita: à natureza ou modo de funcionamento da sua estrutura resistente; à compartimentação e uso dos espaços;



*bb)* obra de ampliação - qualquer obra realizada numa instalação existente de que resulte o aumento de qualquer dos seguintes parâmetros de edificabilidade:

- i.* área de implantação;
- ii.* área bruta de construção;
- iii.* cêrcea ou altura total de construção;
- iv.* número de pisos, acima e abaixo da cota de soleira.

*cc)* obras de beneficiação - obras que têm por fim a melhoria do desempenho de uma construção, sem alterarem o desenho existente;

*dd)* obras de restauro - obra especializadas que têm por fim a conservação e consolidação de uma construção, assim como a preservação ou reposição da totalidade ou de parte da sua concepção original ou correspondente aos momentos mais significativos da sua história;

*ee)* obras de reabilitação - obras que têm por fim a recuperação e beneficiação de uma construção, resolvendo as anomalias construtivas, funcionais, higiénicas e de segurança acumuladas ao longo dos anos, procedendo a uma modernização que melhore o seu desempenho até próximo dos actuais níveis de exigência;

*ff)* obras de remodelação - obras que têm por fim a alteração funcional de um edifício ou de parte dele sem alterar as suas características estruturais;

*gg)* operação de loteamento - toda a acção que tenha por objecto ou por efeito a divisão em lotes, qualquer que seja a sua dimensão, de um ou vários prédios, desde que pelo menos um dos lotes se destine imediata ou subsequentemente a construção urbana;

*hh)* operações urbanísticas - actos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;

*ii)* ordenamento territorial: conjunto de princípios, directivas e regras que visam garantir a organização do espaço nacional através de um processo dinâmico, contínuo, flexível e participativo na busca do equilíbrio entre o homem, o meio físico e os recursos naturais, com vista à promoção do desenvolvimento sustentável;

*jj)* perímetro urbano - conjunto dos espaços urbanos, dos espaços urbanizáveis e dos espaços industriais;

*kk)* plano de pormenor: instrumento de ordenamento do território que define com pormenor a tipologia de ocupação de qualquer área específica do centro urbano, estabelecendo a concepção do espaço urbano, dispondo sobre usos do solo e condições gerais de edificações, o traçado das vias de circulação, as características das redes de infra-estruturas e serviços, quer para novas áreas ou para áreas existentes, caracterizando as fachadas dos edifícios e arranjos dos espaços livres;

*ll)* plano geral e plano parcial de urbanização: instrumento de ordenamento do território que estabelece a estrutura e qualifica o solo urbano, tendo em consideração o equilíbrio entre os diversos usos e funções urbanas, definem as redes de transporte, comunicações, energia e saneamento, os equipamentos sociais, com especial atenção às zonas de ocupação espontânea como base sócio espacial para a elaboração do plano;

*mm)* plano de estrutura urbana: instrumento de ordenamento do território que estabelece a organização espacial da totalidade do território do município ou povoação, os parâmetros e as normas para a sua utilização, tendo em conta a ocupação actual, as infra-estruturas e os equipamentos sociais existentes e a implantar e a sua integração na estrutura espacial regional;

*nn)* profundidade dos edifícios: é a distância compreendida entre o plano da fachada principal ou anterior e o plano da fachada de trás ou posterior, considerada acima do nível do solo.

*oo)* reabilitação urbana - processo de intervenção de extensão variável visando um conjunto de trabalhos de modo a dotar um local, um imóvel ou um bairro, de características que o tomem adequado à vida quotidiana, sendo essencialmente associado ao melhoramento da habitação e assentando no pressuposto da manutenção das características arquitectónicas do edifício;

*pp)* terminais - instalações términus de determinado modo de transporte, correspondendo ao ponto de início e de fim de serviços de transporte proporcionados pelo modo em causa.

## SECÇÃO I

Das zonas de protecção total ou parcial – servidões administrativas e restrições de utilidade pública

### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

#### (Âmbito)

Um) No âmbito da elaboração do PEUMCV foram identificadas as zonas de protecção total ou parcial, servidões administrativas e restrições de utilidade pública que constam no mapa do uso actual do solo.

Dois) Regem-se pelo disposto no presente título e legislação aplicável, o uso do solo seguidamente identificadas:

- a)* espaço para actividade agrícola urbana;
- b)* espaços afectos à estrutura ecológica do município;
- c)* património arquitectónico e urbanístico;
- d)* zonas de segurança e protecção de elementos, equipamentos e instalações especiais.

Três) As zonas de protecção total ou parcial, referidas no número anterior, constam do mapa do uso actual do solo.

### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

#### (Objectivos)

As zonas de protecção especial, as servidões e restrições de utilidade pública referidas nos números anteriores, têm como objectivo:

- a)* a segurança dos cidadãos;
- b)* o funcionamento e ampliação das infra-estruturas e equipamentos;
- c)* o enquadramento e defesa do património cultural e ambiental;
- d)* a execução de infra-estruturas programadas ou já em fase de projecto.

### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

#### (Espaço afecto à estrutura ecológica)

Um) O espaço afecto à estrutura ecológica, constitui uma estrutura biofísica básica e diversificada, que visa garantir a protecção dos ecossistemas, a permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das actividades humanas.

Dois) O espaço afecto à estrutura ecológica no Município da Cidade de Vilankulo abrange as seguintes zonas:

- a)* zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima, que integram os leitos dos cursos de água, áreas ameaçadas pelas cheias, as cabeceiras de linhas de água e as áreas de máxima infiltração;
- b)* zonas declivosas, que integram áreas com risco de erosão;
- c)* verde arborizado de protecção;
- d)* verde urbano de recreio (jardins);

Três) Estas áreas constituem sistemas naturais de elevado valor ecológico, sendo o seu estatuto de uso e ocupação definido na lei.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Espaços para actividade agrícola)

Um) O espaço para actividade agrícola é composto pelas áreas delimitadas no perímetro do Município da Cidade de Vilankulo, constantes na planta de proposta do uso do solo urbano que, em virtude das suas características morfológicas, climáticas e sociais, apresentam evidentes potencialidades para a prática da agricultura urbana.

Dois) Os solos integrados neste espaço são exclusivamente dedicados à agricultura urbana.

Três) No entanto, podem ser realizadas algumas acções designadamente obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações, para servirem a actividade principal.

Quatro) Na elaboração do PEUMCV considerou-se importante preservar e proteger estas áreas que não só contribuem para a produção alimentar como também para o equilíbrio ecológico da cidade.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Área rural)

As áreas rurais são espaços que conservam as características rurais e são áreas de protecção de flora e fauna nativa, assim como zonas de apoio ao equilíbrio ecológico.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Área de protecção da rede viária)

Em relação à rede viária aplicam-se as seguintes regras:

- a) itinerário que consta do plano rodoviário nacional - aplica-se designadamente o disposto na legislação aplicável;
- b) rede viária municipal classificada - aplica-se o disposto na legislação municipal em vigor; e
- c) rede viária municipal não classificada - abrange toda a rede de estradas e caminhos públicos que desempenhem funções equivalentes às dos caminhos municipais, aplicando-se-lhe a disciplina da legislação municipal vigente e aplicáveis.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### (Sistema de captação de água potável)

Tendo em vista à observância dos condicionalismos legais, é definida a localização das captações de água e das linhas adutoras para abastecimento público em sede do mapa de ordenamento no que concerne à expansão da rede viária, conforme se encontra assinalado na planta de abastecimento de água.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### (Sistema de drenagem)

Para efeito de observância dos condicionalismos legais, é definido como sistema de esgotos a eliminação dos ecretos humanos através das fossas sépticas, até que o traçado dos emissários de esgotos e estações de tratamento de águas residuais sejam implementados. O sistema de drenagem deve seguir o previsto em sede da expansão da rede viária.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### (Linhas de transporte de energia eléctrica)

Um) Os terrenos atravessados por linhas de alta tensão, bem como os edifícios de apoio, ficam sujeitos ao regime de servidão administrativa nos termos da legislação aplicável.

Dois) A zona de protecção de linhas eléctricas constitui uma restrição de utilidade pública nos termos da legislação aplicável.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Telecomunicações)

A servidão de telecomunicações é condicionante da construção nas seguintes áreas:

- a) zona de libertação primária, constituída por faixas que circundam imediatamente os limites dos centros até à distância máxima de 500 m;
- b) zona de libertação secundária, constituída por áreas que circundam as áreas primárias e cuja distância aos limites dos respectivos centros não pode exceder 4.000 m;
- c) zona de desobstrução, constituída por faixas com a largura máxima de 100 m e que têm por eixo a linha que une dois centros de telecomunicações.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### (Zona de protecção do Aeroporto de Vilankulo)

A zona de protecção do Aeroporto de Vilankulo obedece à demarcação proposta pela Empresa Aeroportos de Moçambique, que deverão ser observados operacoes de reassentamento dos assentamentos informais até que se complete o processo.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### (Instalações militares da marrinha)

As zonas de protecção parcial constituídas por instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado e a faixa de terreno de 100 metros confinante constituem uma restrição de utilidade pública.

#### SECÇÃO II

Das classes e categorias do espaço – uso dominante do solo

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### (Classes de espaços)

Em função do uso dominante do solo, são consideradas as seguintes classes de solos identificadas nas plantas de ordenamento:

- a) espaço urbanizado;
- b) espaço urbanizável; e
- c) espaço rural.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### (Categorias das classes de espaços)

Um) As classes de espaço com o uso geral dominante diferenciado em várias áreas subdividem-se em categorias de espaço, conforme se refere nos capítulos específicos e cujos limites são definidos na planta de ordenamento.

Dois) As categorias de espaço, em que se subdividem as classes de espaço constituídas nos termos do PEUMCV, são as seguintes:

- a) espaço urbanizado:
  - i. área multifuncional;
  - ii. área de comércio e serviços;
  - iii. área residencial de alta, média e baixa densidade; e
  - iv. áreas verdes.
- b) espaço urbanizável:
  - i. área residencial de alta, média e baixa densidade não planificada;
  - ii. área residencial de alta, média e baixa densidade;
  - iii. área de armazenagem e de reparação.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

##### (Outros usos do solo)

Além das categorias de espaço, identificadas no número anterior existem outras subclasses que se enquadram nas classes de espaços, urbanizável e rural, que são os seguintes:

- a) espaço para actividade turística
- b) espaço para actividades industriais;
- c) espaços para actividades agrícolas;
- d) espaço afecto à estrutura ecológica;
- e) áreas rurais;
- f) a infra-estrutura hidrológica (abordagem da resiliência a factores climáticos);
- g) desenvolvimento do abastecimento de água; e
- h) mobilidade e acessibilidade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

##### (Perímetro urbano)

O perímetro urbano do município é determinado pelo conjunto dos espaços urbanizados, urbanizáveis, industriais, de equipamentos (sociais e especiais), que lhe são contíguos, encontrando-se delimitado no mapa de ordenamentos e nela identificado.

## SECÇÃO III

## Dos espaços urbanizados

## ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

**(Caracterização)**

Um) São espaços localizados em tecidos urbanos construídos, já com todas infra-estruturas ou em fase de completar, e encontram-se delimitados no plano de ordenamento.

Dois) As áreas urbanizadas classificam-se:

- a) área urbanizada;
- b) área sem-urbanizada.

## ARTIGO VIGÉSIMO NONO

**(Destino de uso dominante)**

Nos espaços urbanizados é preponderante a função multifuncional de combinação comercial, servi-vos ou residencial sendo permitidas, contudo, outras utilizações ou ocupações, desde que compatíveis com estas funções.

## ARTIGO TRIGÉSIMO

**(Condições de incompatibilidade)**

Um) Sem prejuízo das restrições decorrentes da lei geral, constitui fundamento determinante de incompatibilidade qualquer forma de utilização, incluindo a existente, não previamente autorizada por acto expresso do Conselho Municipal, que prejudique a qualidade da função habitacional, através da ocorrência dos seguintes motivos:

- a) dê lugar a ruídos, cheiros, fumos, resíduos ou quaisquer outros incómodos;
- b) perturbe as condições de trânsito automóvel ou pedonal, quer pelo volume de tráfego gerado, quer por acções de acesso, estacionamento, cargas ou descargas, assim como pela excessiva concentração de actividades que acarrete;
- c) constitua risco de incêndio, toxicidade ou explosão, comprometendo a segurança de pessoas e bens.

Dois) Poderá ser inviabilizada a ampliação de instalações de qualquer actividade que não respeite as condições mencionadas no n.º 1, e são proibidas quaisquer obras susceptíveis de assegurar a sua permanência no local.

## ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

**(Alterações ao uso)**

Cabe aos instrumentos de planeamento previstos na Lei n.º 19/2007, de 18 de Junho, planos de urbanização e planos de pormenor, definir as melhorias na sua requalificação e estruturação interna, tendo em conta os requisitos específicos das unidades operativas em que se inserem. Na falta de planos plenamente eficazes, as novas construções deverão respeitar as características urbanas de zona.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

**(Condições de edificabilidade)**

Um) Não são autorizadas actividades incompatíveis com a função residencial.

Dois) É autorizada a construção em lotes já constituídos.

Três) A constituição de novos lotes está condicionada à sua integração no tecido urbano existente.

Quatro) Em todas as obras de reconstrução ou construção nova, deverão ser consideradas as consequências da densificação, atendendo à capacidade das infra-estruturas, equipamentos e estacionamento automóvel, cuja insuficiência condicionará o licenciamento.

Cinco) Nas áreas de habitação multifamiliar é interdita a ocupação de logradouros e interiores de quarteirão, com edificação.

Seis) Quando não existem edifícios confinantes, a profundidade máxima admissível para as empenas é de 15 metros no caso de habitação, podendo atingir os 18 metros no caso de serviços em geral, e em qualquer dos casos medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano das fachadas, com excepção de varandas ou galerias autorizadas sobre a via pública.

Sete) Nas áreas urbanizadas com precedentes construtivos estruturados por acessos existentes, sejam arruamentos, estradas ou caminhos municipais e para os quais não existam planos de pormenor ou de alinhamentos e cêrceas aprovados pelo Conselho Municipal, as edificações a licenciar serão definidas pelo alinhamento das fachadas e pela cêrcea dominantes do arruamento onde se inserem, não sendo invocável a eventual existência de edifícios vizinho (s) ou envolvente(s) que tenha (m) excedido a altura ou o alinhamento dominante do conjunto.

Oito) A altura das fachadas deverá acompanhar a cêrcea dominante de cada troço de arruamento, não sendo de admitir pisos recuados. Estes só serão admitidos em casos especiais quando se pretenda a harmonização com a altura dos edifícios confinantes.

Nove) Os pisos destinados a indústria, armazéns ou comércio, localizados em construções de habitação uni e multifamiliar, serão exclusivamente admitidos em caves, sobrelojas ou r/c, não podendo em qualquer caso exceder a profundidade máxima de 45 metros.

Dez) Não é permitida a ocupação integral do lote com as construções principais, sendo o limite máximo de ocupação de 75% da área do lote, não contando as áreas de cedência ao domínio público para o cálculo desta percentagem. Abre-se excepção para estacionamentos em cave cuja ocupação pode chegar aos 100% do lote.

## ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

**(Regras supletivas)**

Na falta de plano de urbanização ou de pormenor, o licenciamento de obras fica sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) manutenção das características do edificado, permitindo-se obras de restauro, beneficiação, reabilitação e remodelação;
- b) permitir-se-á obras de ampliação, desde que não descaracterizem a morfologia do conjunto edificado;
- c) a demolição será autorizada em caso de ruína iminente do edifício, comprovada por vistoria municipal;
- d) serão permitidas obras de alteração quando o Conselho Municipal considerar que o edifício existente não representa um elemento com interesse urbanístico, arquitectónico ou cultural, e que o projecto apresentado contribui para a valorização do conjunto;
- e) os logradouros devem constituir áreas verdes permeáveis, sendo interdita a sua ocupação com construções ou pavimentos impermeáveis, excepto no caso em que a sua manutenção possa gerar insalubridade nomeadamente nos casos em que os logradouros confinantes já estejam ocupados com construções ou que a topografia do terreno envolvente determine más condições de fruição do logradouro; e
- f) não são autorizadas actividades incompatíveis com a função com os usos actuais.

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

**(Logradouros)**

Os lotes de habitação constituídos no regime de propriedade horizontal, não deverão dispor regra geral de logradouros de qualquer fracção, podendo admitir-se duas soluções:

- a) o terreno envolvente do prédio ser integrado no domínio público;
- b) o terreno envolvente do prédio ser considerado parte comum do prédio.

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

**(Excepções)**

Por razões de desenho urbano, de ordem topográfica e de salubridade, poderá consentir-se que os espaços envolventes dos prédios sejam afectos ao uso privativo de algumas fracções, de acordo com o acto de constituição da propriedade horizontal.



## ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

**(Estacionamento privativo)**

Um) A cada construção deverá corresponder dentro do lote que ocupa estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades, num mínimo de:

- a) dois lugares de estacionamento coberto por cada fogo;
- b) um lugar de estacionamento por cada 75m<sup>2</sup> de área bruta de construção destinada a comércio ou serviços;
- c) um lugar de estacionamento por cada 150m<sup>2</sup> de área bruta de construção destinada a indústria ou armazéns.

Dois) O espaço eventualmente disponível após o cumprimento do disposto na alínea a) do presente artigo poderá ser utilizado para estacionamento público desde que seja garantido acesso próprio, ou para funções complementares das fracções destinadas a habitação.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

**(Regime especial de estacionamento privativo)**

As regras respeitantes ao estacionamento privativo relativo a prédios reconstruídos, bem como as construções em zonas consolidadas, serão definidas pontualmente em sede do licenciamento municipal da obra.

## ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

**(Alinhamento e cércneas)**

Um) Desde que para o local não se encontrem definidos os alinhamentos e cércneas das construções através dos planos parciais de urbanização ou de pormenor, estas serão estabelecidas no âmbito do licenciamento municipal da obra, em função das construções situadas na zona envolvente.

Dois) Quando apresentem alinhamentos e ou cércneas diferentes dos imóveis contíguos, poder-se-á jogar com os volumes, de forma a fazer a concordância entre eles, desde que não se ponham em causa o interesse patrimonial do conjunto, as condições de habitabilidade dos prédios vizinhos, a qualidade do espaço urbano contíguo ou o interesse da parte, ou da totalidade, do imóvel em que se insere.

## ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

**(Operações de requalificação)**

Um) Dentro da área urbanizada existente serão alvo de intervenções de requalificação urbana que visem melhorar as condições de vida e a funcionalidade urbana.

Dois) As áreas ocupadas informalmente em zonas de risco estão definidas na Planta de Ordenamento como requalificação de assentamentos informais e serão abrangidas por planos parciais a elaborar.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO

**(Operações de reordenamento)**

Um) As áreas urbanas e semi-urbanizadas ocupadas informalmente, e delimitadas na planta de ordenamento como a reordenar, estarão sujeitas a planos parciais de urbanização de acordo com a planta de unidades operativas de planeamento e gestão.

Dois) Nos planos de pormenor que realizem as operações de reordenamento de espaços urbanizados (ocupados de forma informal) deverão ser considerados os seguintes índices urbanísticos mínimos:

- a) malha viária: pelo menos 20% da área total; e
- b) espaços públicos, equipamentos e serviços: pelo menos 15% da área total.

Dois) O reordenamento e redimensionamento dos talhões ocupados por residentes deverão obedecer a princípios de equidade de localização e tamanho na sua redistribuição.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

**(Unidade de construção por lote ou prédio)**

Um) Em cada talhão ou parcela não poderá edificar-se mais do que uma construção uni ou multifamiliar.

Dois) Exceptuam-se do regime do número anterior eventuais construções de apoio ou anexos, sem prejuízo, porém do que se encontra previsto nas disposições legais aplicáveis, designadamente das que regulam as operações de loteamento e obras de urbanização.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

**(Unidade de construção por lote ou prédio)**

Um) Em cada talhão ou parcela não poderá edificar-se mais do que uma construção uni ou multifamiliar.

Dois) Exceptuam-se do regime do número anterior eventuais construções de apoio ou anexos, sem prejuízo, porém do que se encontra previsto nas disposições legais aplicáveis, designadamente das que regulam as operações de loteamento e obras de urbanização.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

**(Regime de cedências)**

Na realização de operações de reordenamento, o proprietário e os demais titulares de direitos de uso e aproveitamento sobre os talhões a reordenar cedem gratuitamente ao Conselho Municipal as parcelas de terrenos para espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infra-estruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais, e áreas para estacionamento automóvel à superfície, equipamentos públicos e demais áreas que pela própria natureza do fim a que se destinam devam integrar o domínio público municipal.

## SECÇÃO IV

## Dos espaços urbanizáveis

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

**(Caracterização)**

São constituídos pelos espaços delimitados na planta de ordenamento e integram as áreas que ainda não foram objecto de licenciamento de loteamento urbano, mas que se desejam ver incorporadas no processo de urbanização.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

**(Destino de uso dominante)**

As novas centralidades são espaços multifuncionais, destinados à habitação, equipamentos complementares tais como instalações culturais, recreativas e de lazer, de comércio, de serviços, de ensino, de saúde e de outras, de características complementares à função de habitação. É permitida a instalação de unidades hoteleiras ou similares bem como de pequenos estabelecimentos artesanais/industriais, compatíveis com a habitação.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

**(Restrições gerais)**

Um) Nos espaços urbanizáveis é interdita a instalação de parques de sucata, depósitos de resíduos sólidos, depósitos de produtos explosivos, de produtos inflamáveis por grosso e de veículos obsoletos, danificados ou abandonados.

Dois) Exceptuam-se do disposto no número anterior os postos de abastecimento de combustíveis, desde que cumpram a legislação aplicável em vigor.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

**(Condições de incompatibilidade)**

Um) Consideram-se condições de incompatibilidade com a actividade residencial as referidas para os espaços urbanizados do presente regulamento.

Dois) Sem prejuízo das restrições decorrentes da legislação geral, constitui fundamento determinante de incompatibilidade qualquer forma de utilização, incluindo a existente, não previamente autorizada por acto expreso do Conselho Municipal, que prejudique a qualidade da função habitacional, através da ocorrência dos seguintes motivos:

- a) dê lugar a ruídos, cheiros, fumos, resíduos ou quaisquer outros incómodos;
- b) perturbe as condições de trânsito automóvel ou pedonal, quer pelo volume de tráfego gerado, quer por acções de acesso, estacionamento, cargas ou descargas, assim como pela excessiva concentração de actividades que acarrete;
- c) constitua risco de incêndio, toxicidade ou explosão, comprometendo a segurança de pessoas e bens.

Três) Poderá ser inviabilizada a ampliação de instalações de qualquer actividade que não

respeite as condições mencionadas no n.º 1, e são proibidas quaisquer obras susceptíveis de assegurar a sua permanência no local.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

##### (Implementação do plano)

Um) A implementação do plano nos espaços urbanizáveis processar-se-á mediante a elaboração e aprovação de planos de urbanização, planos de pormenor ou de operações de loteamento, de iniciativa pública ou privada e da execução das obras de urbanização necessárias, ou ainda de projectos de construção em terrenos reunindo condições para o efeito.

Dois) Os índices estabelecidos para as diversas classes, zonas e categorias de espaços serão respeitados nos planos de urbanização, planos de pormenor ou operações de loteamento a elaborar.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

##### (Urbanização, parcelamento e atribuição de lotes)

Um) As novas áreas de expansão devem seguir, como mínimo, um nível de urbanização

básica, segundo regulamento do solo urbano vigente, que inclui:

- d) parcelas ou talhões fisicamente delimitados;
- e) arruamentos para circulação de automóveis e peões traçados;
- f) fornecimento de água através de rede, furos ou poços melhorados;
- g) fornecimento de eletricidade ou outras alternativas energéticas sustentáveis e
- h) arruamentos arborizados.

Dois) Não é permitida a atribuição de dois talhões, para o mesmo indivíduo.

Três) A anexação de talhões adjacentes em áreas de expansão deverá ser autorizada pela vereação responsável, dentro da autarquia.

Quatro) Os índices estabelecidos para as diversas classes, zonas e categorias de espaços serão respeitados nos Planos de Pormenor ou operações de loteamento a elaborar, tendo como base o presente regulamento.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

##### (Padrões de ocupação)

Uma vez determinados os usos a serem permitidos, nas diferentes zonas, os planos de urbanização e de pormenor devem definir as normas que regulam a ocupação dos talhões, incluindo os tamanhos mínimos dos talhões, as cérceas, o índice volumétrico, as áreas máximas de construção permitidas e as áreas a serem mantidas livres de construção.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Índices urbanísticos)

Um) Nos planos de pormenor que realizem o parcelamento de áreas para novas expansões, de áreas a recuperar ou a reverter deverão ser considerados os seguintes índices urbanísticos mínimos:

- a) lotes menores que 450 m<sup>2</sup>: pelo menos 50% do total de lotes;
- b) malha viária: pelo menos 35% da área total;
- c) espaços públicos, equipamentos e serviços: pelo menos 20% da área total.

| Tipo de densidades                                                                                                 | D e n s i d a d e habitantes | CAS    | (COS) | (CIS) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|--------|-------|-------|
| Áreas habitacionais de alta densidade (plurifamiliar) – mais de 60 residências por hectare                         | 300 hab/ha;                  | - 0,5; | 2,0;  | 0,1;  |
| Áreas residenciais de média densidade (plurifamiliar) entre 20 e 60 residências por hectare                        | 100-300 hab/ha;              | 0,2;   | 0,8;  | 0,2;  |
| Áreas de uso predominantemente habitacional de baixa densidade (unifamiliar) – menos de 20 residências por hectare | <75 hab/ha;                  | 0,3;   | 0,6;  | 0,2;  |

Dois) Enquanto não houver plano de urbanização ou de pormenor plenamente eficaz abrangente da correspondente UOP, mediante a aplicação dos índices brutos constantes do quadro seguinte:

| Índices e padrões de usos de | Densidades |         |          |
|------------------------------|------------|---------|----------|
|                              | Baixa      | Média   | Alta     |
| Fogos por hectare            | Até 25     | Até 55  | Até 65   |
| Altura da fachada            | Até 9      | Até 17  | Até 35 m |
| Número de pisos              | Até 3      | Até 5   | Até 10   |
| Espaço da rua                | 12%        | 16%     | 24%      |
| Espaço aberto e verde        | 35%        | 25%     | 15%;     |
| Espaço privado (parcelas):   | 53%        | 59%     | 61%      |
| Tamanho mínimo da parcela    | Até 450    | Até 200 | Até 100  |

Três) Nos planos de urbanização ou de pormenor em novas áreas de expansão, os valores líquidos aplicáveis às categorias de espaços são os constantes no quadro seguinte, tendo como limite o índice bruto fixado para a correspondente UOP.

| Índices e Parões de usos   | Densidades             |                        |                        |
|----------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
|                            | Baixa                  | Média                  | Alta                   |
| Fogos por hectare          | Até 30                 | Até 55                 | Até 75                 |
| Altura da Fachada          | Até 10                 | Até 20                 | Até 45                 |
| Número de Pisos            | Até 3                  | Até 5                  | Até 15                 |
| Espaço aberto e verde      | 45%                    | 28%                    | 18%                    |
| Espaço da rua              | 17%;                   | 24%;                   | 30%;                   |
| Espaço privado (parcelas): | 38%                    | 48%                    | 52%                    |
| Tamanho mínimo da parcela  | Até 600 m <sup>2</sup> | Até 325 m <sup>2</sup> | Até 200 m <sup>2</sup> |

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

##### (Condições de edificabilidade)

Um) As construções a implantar em espaços urbanizáveis, independentemente do disposto na lei geral, deverão obedecer ao regime previsto no artigo 31.

Dois) As construções nos espaços urbanizáveis de ocupação não planeada independentemente do disposto na lei geral, deverão obedecer ao regime previsto no presente regulamento.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

##### (Infra-estruturas viárias)

As operações de loteamento urbano e de obras de edificação a licenciar bem como os planos de ordenamento do território deverão observar, no que respeita à concepção das respectivas infra-estruturas viárias, as seguintes disposições:

##### I. Vias principais:

###### a) e interdita a edificação:

i. numa faixa de terreno com a largura de 50m para cada lado do eixo da estrada na fase de elaboração do projecto;

ii. numa faixa de terreno com a largura de 20m para cada lado do eixo e a menos de 10m da plataforma em fase de execução.

###### b) poderão ser admitidas excepções ao disposto no número anterior nos casos seguintes:

i. edificabilidade a efectuar dentro das zonas urbanas consolidadas.

ii. zonas com plano de pormenor aprovado.

###### c) o dimensionamento das vias principais deve regular-se pelos seguintes parâmetros mínimos:

i. faixa mínima de rodagem – 12;

ii. bermas e valetas ou passeios e separadores - 7m.

##### II. vias secundárias:

###### a) e interdita a edificação:

i. numa faixa de terreno com a largura de 25m para cada lado do eixo

da estrada na fase de elaboração do projecto;

ii. numa faixa de terreno com a largura de 10m para cada lado do eixo e nunca a menos de 5m da plataforma da estrada na fase de execução.

###### b) poderão ser admitidas excepções ao disposto no número anterior nos seguintes casos:

i. edificações a efectuar dentro das zonas urbanas consolidadas;

ii. zonas com plano de pormenor aprovado.

###### c) o dimensionamento das vias secundárias deve regular-se pelos seguintes parâmetros mínimos:

iii. faixa mínima de rodagem – 8m;

iv. bermas e valetas ou passeios - 6m.

III. Vias locais - estas vias constituem, predominantemente, os arruamentos dos espaços urbanos e urbanizáveis, servem volumes de trânsito local e podem ser partilhadas indistintamente por peões ou veículos.

###### a) é interdita a construção:

i. numa faixa de terreno com a largura de 15m para cada lado do eixo da via, na fase de elaboração do projecto;

ii. numa faixa de terreno com a largura de 10m para cada lado do eixo e nunca a menos de 5m da plataforma da via, na fase de execução.

###### b) poderão ser admitidas excepções ao disposto no número anterior nos seguintes casos:

i. edificações a efectuar dentro das zonas urbanas consolidadas;

ii. zonas com plano de pormenor aprovado.

###### c) o dimensionamento das vias locais deve regular-se pelos seguintes parâmetros mínimos:

i. faixa mínima de rodagem - 6m;

ii. bermas e valetas ou passeios - 2m.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

##### (Estacionamento privativo)

Sem prejuízo da observância das regras a que deve obedecer o estacionamento privativo, definidas no presente regulamento cada operação de loteamento urbano ou de obras de urbanização ou de edificação deverá dispor de estacionamento público necessário à sua actividade, obedecendo às seguintes condições mínimas:

a) nas moradias unifamiliares é obrigatória a existência de dois lugares de estacionamento no interior do lote, excepto quando a área bruta edificada for inferior a 150m<sup>2</sup>, situação em que se admite apenas um lugar de estacionamento no interior do lote;

b) nos edifícios para habitação social é obrigatória a existência de uma área mínima de estacionamento no interior do lote necessária a um lugar de estacionamento por cada fogo, excepto quando os fogos tiverem uma área bruta superior a 150m<sup>2</sup> ou tipologia superior ou igual a T4, caso em que a área de estacionamento no interior do lote será a correspondente a dois lugares de estacionamento por fogo;

c) 2 lugares de estacionamento por cada 50m<sup>2</sup> de área bruta de construção destinada a comércio, serviços e estabelecimentos de restauração e bebidas;

d) nos hipermercados com área bruta superior a 250m<sup>2</sup> e inferior ou igual a 4000m<sup>2</sup> é obrigatória a existência de uma área de estacionamento para veículos ligeiros no interior do lote, equivalente a cinco unidades de estacionamento, para veículos ligeiros, por cada



100m<sup>2</sup> de área de vendas e mais um lugar de estacionamento para veículos pesados por cada 500m<sup>2</sup> de área bruta de construção destinada ao armazenamento ou exposição de produtos;

- e) nos hipermercados com superfície bruta superior a 4000m<sup>2</sup> e nos edifícios destinados a comércio grossista de superfície idêntica é obrigatória a existência de área de estacionamento no interior do lote, cuja dimensão deverá ser definida por estudo específico a apresentar pelo promotor, nos termos legais em vigor, nunca podendo ser inferior à estabelecida no número anterior;
- f) 2 lugares de estacionamento por cada 150m<sup>2</sup> de área bruta de construção destinada a unidades de carácter industrial ou armazéns.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

##### **(Regime específico de estacionamento público)**

Um) As regras para criação de um regime específico de espaço para estacionamento público relativas a estabelecimentos de comércio, serviços ou equipamentos de dimensão relevante ou dos que, pela natureza da sua actividade impliquem uma oferta de estacionamento público especial, serão definidas no âmbito do processo de licenciamento previsto em lei especial ou da respectiva obra, conforme os casos.

Dois) Para efeitos do cálculo da área de estacionamento necessário a veículos ligeiros, deverá considerar-se:

- uma área bruta de 20m<sup>2</sup> por cada lugar de estacionamento à superfície;
- uma área bruta de 25m<sup>2</sup> por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, enterrada ou não.

Três) A área bruta a considerar para um lugar de estacionamento de um veículo pesado será, no mínimo, de 75m<sup>2</sup> à superfície e de 130m<sup>2</sup> em estrutura edificada, enterrada ou não.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

##### **(Estacionamento em loteamentos urbanos)**

Um) Nos loteamentos urbanos são obrigatórias as áreas de estacionamento no interior dos lotes estabelecidas nos artigos anteriores e ainda um lugar de estacionamento nos espaços exteriores aos lotes, por cada fogo e ou 120m<sup>2</sup> de construção, devendo estas áreas de estacionamento ser integradas no domínio público municipal.

Dois) O disposto no número anterior poderá ser dispensado nos lotes destinados a construção de habitação social, relativamente aos quais apenas será exigível uma área para estacionamento nos espaços públicos anexos às vias de circulação rodoviária equivalente a um carro por fogo para residentes, e ainda 0,5 lugares por fogo para visitantes.

Três) Em alternativa é admitida a construção na área do loteamento de estacionamento em silo, servindo mais de um lote, desde que se assegure o número mínimo de lugares de estacionamento, construção esta cujo prazo de início e finalização constará do respectivo alvará de loteamento.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

##### **(Espaços verdes e de utilização colectiva)**

Um) As áreas para espaços verdes e de utilização colectiva previstas nos estudos de operações urbanísticas, bem como, em planos municipais de ordenamento do território, deverão obedecer a seguinte disposição:

- uma área de 20m<sup>2</sup> por cada 100m<sup>2</sup> de área bruta de construção.

Dois) Os passeios públicos serão arborizados, de ambos lados em ruas de primárias e secundárias de um lado em ruas com terciárias.

#### SECÇÃO V

##### **Do espaço para equipamentos sociais**

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

##### **(Caracterização)**

Um) Os espaços urbanizados e urbanizáveis, regulados anteriormente, compreendem categorias de espaços de equipamento, caracterizadas como áreas existentes e previstas de dimensão relevante, para utilização colectiva, de iniciativa pública ou privada, destinadas a apoio educacional, religioso, desportivo, cultural e recreativo, turístico, social, de carácter sanitário, de segurança, de abastecimento de combustíveis e de protecção civil.

Dois) Os parâmetros para equipamento social de bairro e de unidade territorial encontram-se previstos nos documentos orientadores de cada sector (educação e saúde), respectivamente.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

##### **(Destino de uso dominante)**

Um) Estas áreas destinam-se à localização de equipamentos de interesse público ou colectivo, de iniciativa pública ou privada.

Dois) Incluem-se no conceito de equipamentos, entre outros, os serviços públicos, os empreendimentos turísticos, os estabelecimentos de restauração e de bebidas, e postos de abastecimento de combustíveis.

#### ARTIGO SEXAGÉSIMO

##### **(Equipamentos de iniciativa privada)**

A instalação de equipamentos de iniciativa privada obedecerá a uma análise individualizada, na qual se deverá atender ao impacto ambiental e paisagístico, com respeito pela legislação específica.

#### ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

##### **(Estacionamento)**

Para a instalação de equipamentos colectivos, designadamente de natureza escolar (básica, secundária e universitária) desportiva e hospitalar, proceder-se-á caso a caso, à definição das condições de acessibilidade e necessidades de estacionamento.

#### SECÇÃO VI

##### **Do espaço para actividades industriais**

#### ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO

##### **(Caracterização)**

São áreas vocacionadas para a instalação de actividades industriais e de armazenagem, bem como de depósitos e parques de sucata.

#### ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO

##### **(Área industrial e de armazenagem – destino de uso dominante)**

Um) Os espaços industriais destinam-se à localização predominante de actividades industriais e de armazenagem, podendo admitir-se a instalação de outras actividades, nomeadamente comerciais, de equipamentos e de serviços, de apoio à actividade industrial e de armazenagem, bem como depósitos de sucata.

Dois) Espaço de parque de sucata rege-se por legislação específica.

Três) Excepcionalmente, admite-se nestes espaços, a localização de equipamentos de interesse público.

#### ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO

##### **(Área armazenagem)**

Área destinada para a instalação de serviços de apoio as zonas industriais e actividades especiais relacionadas, assim como a instalação de serviços complementares: armazéns, comércios de grandes superfícies e mercados grossistas.

#### ARTIGO SEXAGÉSIMO QUINTO

##### **(Edificabilidade)**

As intervenções a efectuar nestes espaços deverão obedecer às regras constantes deste capítulo e à legislação específica.

#### ARTIGO SEXAGÉSIMO SEXTO

##### **(Regime de incompatibilidade)**

Um) A instalação de indústrias ou armazenagem poderá não ser autorizada sempre que se verifique o seguinte regime de incompatibilidade com as áreas envolventes:

- dê lugar a ruídos, cheiros, fumos, poeiras, resíduos ou quaisquer outros incómodos;
- perturbe as condições de trânsito automóvel ou pedonal, quer pelo volume de tráfego gerado, quer por acções de acesso, estacionamento,

cargas ou descargas, assim como pela excessiva concentração de actividades que acarrete;

- c) constitua risco de incêndio, toxicidade ou explosão, comprometendo a segurança de pessoas e bens.

Dois) Não serão autorizadas ampliações de instalações ou a realização de obras susceptíveis de assegurar a permanência no local, de instalações industriais ou de armazenagem existentes sempre que se verificarem as condições de incompatibilidade definidas no n.º 1.

#### ARTIGO SEXAGÉSIMO SÉTIMO

##### (Infra-estruturas viárias)

Um) Nas operações de loteamento urbano de carácter industrial e de armazenagem, os arruamentos terão uma largura mínima de 26 metros e 3 metros de passeio.

Dois) Admite-se, porém, o uso de dimensões inferiores às aqui previstas nos arruamentos e passeios que possam considerar-se de importância secundária.

#### ARTIGO SEXAGÉSIMO OITAVO

##### (Estacionamento privativo)

Um) Nos edifícios destinados à indústria e armazéns é obrigatória a existência de uma área de estacionamento para o pessoal e visitantes, dentro do lote, equivalente a um lugar por cada 200m<sup>2</sup> de área coberta total de pavimento.

Dois) Quando a área do lote for superior a 3000m<sup>2</sup>, a área de estacionamento obrigatória é equivalente a um lugar por cada 100 m<sup>2</sup> de área coberta total de pavimento.

Três) Em qualquer dos casos deverá ser prevista, no interior do lote, a área necessária ao estacionamento de veículo pesados, em número a determinar caso a caso em função do tipo de indústria a instalar.

#### ARTIGO SEXAGÉSIMO NONO

##### (Espaços verdes de utilização colectiva, espaços de equipamento e de utilização colectiva e para estacionamento público)

As áreas a ceder nestes espaços devem obedecer aos seguintes parâmetros:

- 2 lugares de estacionamento público por cada 150 m<sup>2</sup> de área bruta de construção destinada a indústria e armazéns;
- uma área de 20m<sup>2</sup> para espaços verdes e de utilização colectiva, por cada 200 m<sup>2</sup> de área bruta de construção destinada a indústria e armazéns;
- uma área de 15m<sup>2</sup> para equipamentos de utilização colectiva, por cada 200 m<sup>2</sup> de área bruta de construção destinada a indústria e armazenagem.

#### ARTIGO SEPTUAGÉSIMO

##### (Cargas e descargas)

Não serão permitidas operações de carga e descarga na via pública, pelo que cada lote deverá dispor, dentro dos seus limites, de espaço destinado a esse fim.

#### ARTIGO SEPTUAGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Geminção)

A geminação de edifícios industriais será apenas permitida quando a fachada conjunta resultante não exceder os 100m.

#### ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEGUNDO

##### (Cérceas)

Um) A cércea máxima permitida será de 9m a contar do nível da soleira e medida no seu ponto mais desfavorável.

Dois) Exceptuam-se as construções especiais devidamente justificadas pelas suas condições de laboração.

#### ARTIGO SEPTUAGÉSIMO TERCEIRO

##### (Alinhamentos)

Um) A implantação das construções deverá assegurar um afastamento à faixa de rodagem, de acesso principal, de pelo menos 15m.

Dois) Sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento dos afastamentos impostos pela regulamentação específica aplicável ou conforme as imposições legais relativas à rede viária, admite-se afastamentos menores desde que não exista inconveniente urbanístico.

#### ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUARTO

##### (Tratamento de espaços exteriores)

O processo de licenciamento incluirá obrigatoriamente estudo de tratamento do espaço exterior do lote, indicando claramente os locais de acesso, cargas e descargas, estacionamento, depósito ao ar livre e áreas de arborização.

#### ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUINTO

##### (Extensibilidade das regras aplicáveis)

As regras mencionadas neste capítulo são também aplicáveis aos projectos de indústrias e armazéns que venham a instalar-se fora dos espaços industriais definidos na planta de ordenamento.

#### ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEXTO

##### (Áreas para indústria extractiva)

As áreas de indústria extractiva são áreas que pelas suas características geológicas estão particularmente vocacionadas para a exploração de recursos minerais.

#### ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SÉTIMO

##### (Destino de uso dominante da área industrial extractiva)

Um) As áreas de indústrias extractivas destinam-se exclusivamente à exploração de recursos minerais, podendo admitir-se a instalação de actividades que complementem a função dominante.

Dois) As actividades em causa só serão autorizadas com o prévio parecer favorável da entidade que superintende o sector das minas.

#### ARTIGO SEPTUAGÉSIMO OITAVO

##### (Estatuto de uso e ocupação)

Sem prejuízo do disposto na legislação específica, nos espaços destinados à exploração de recursos minerais, deverá ser garantido:

- a segurança de pessoas e bens localizados na proximidade da exploração;
- a vedação completa, eficaz e integrada da área de exploração, bem como a sinalização da mesma de forma a evitar eventuais acidentes;
- a criação de faixas arbóreas de protecção entre a área a explorar e as áreas adjacentes, no sentido de garantir um eficaz controlo das condições ambientais e paisagísticas;
- o abandono definitivo da exploração só poderá ter lugar após a completa recuperação do terreno, conforme previsto no plano de recuperação paisagística.

#### SECÇÃO VII

Dos espaços para actividades agrícolas

#### ARTIGO SEPTUAGÉSIMO NONO

##### (Caracterização)

O espaço para actividade agrícola possui características agrícolas, e, como tal, destinam-se preponderantemente a esta actividade.

#### ARTIGO OCTOGÉSIMO

##### (Edificabilidade em espaços agrícolas complementares)

Um) A edificabilidade em solos integrados nesta categoria de espaços só é permitida desde que devidamente justificada, sendo garantidas as condições ambientais e paisagísticas de integração na envolvente e desde que se destinem aos seguintes fins:

- apoio da exploração agrícola;
- apoio habitacional do proprietário ou responsável da exploração;
- vias de comunicação, equipamentos e infra-estruturas de interesse público;

- d) apoio à transformação, embalagem ou comercialização dos produtos agrícolas da respectiva exploração;
- e) equipamentos de iniciativa privada destinada à instalação de unidades hoteleiras ou similares de hotelaria;
- f) ampliação de construções existentes, desde que se destinem a apoio agrícola da exploração;
- g) ampliação ou remodelação das construções existentes, quando se destinem a habitação própria e exclusiva do proprietário ou responsável da exploração.

Dois) Na aplicação do disposto no n.º 1 deste, com excepção da alínea c), não são permitidas situações que conduzam ao fraccionamento da propriedade, excepto existindo prévia autorização das entidades com jurisdição na matéria.

Três) A implantação das construções previstas nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 deste é condicionada pelas seguintes restrições:

- a) a propriedade agrícola deverá ter uma dimensão mínima de 20 000 m²;
- b) estejam garantidas as infra-estruturas básicas, nomeadamente abastecimento de água, electricidade e acesso viário.

#### ARTIGO OCTOGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Restrições)

Nos espaços agrícolas são proibidas, sem prévia licença do Conselho Municipal, todas as práticas de destruição do revestimento vegetal, que não tenham fins agrícolas, bem como movimentações de terras que alterem o relevo natural e as camadas superficiais do solo.

#### SECÇÃO IX

##### Do espaço afecto a estrutura ecológica

#### ARTIGO OCTOGÉSIMO SEGUNDO

##### (Caracterização)

Um) O Espaço Afecto à Estrutura Ecológica no Município de Vilankulo é constituído por um conjunto de espaços verdes, tanto quanto possíveis contínuos e interligados, integrados no espaço urbano, com o fim de assegurar as funções dos sistemas biológicos, o controlo dos escoamentos hídricos e atmosféricos, o conforto bioclimático e a qualidade do espaço urbano através da integração dos espaços verdes e ainda as condições para o uso de espaços adequados ao recreio e lazer da população.

Dois) Fazem também parte da estrutura ecológica no Município da Cidade de Vilankulo as zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima, que integram os leitos dos cursos de água, áreas ameaçadas pelas cheias, as cabeceiras de linhas de água e as áreas de máxima infiltração e as zonas declivosas, que integram áreas com risco de erosão.

Três) A Estrutura Ecológica Urbana é constituída pelos seguintes sistemas:

- a) sistema húmido que integra áreas correspondentes a linhas de drenagem pluvial existentes a céu aberto e subterrâneas e áreas adjacentes, bacias de recepção das águas pluviais, lagos e charcos;
- b) corredores que integram faixas de protecção às vias assim como os arruamentos arborizados ou a arborizar.

#### ARTIGO OCTOGÉSIMO TERCEIRO

##### (Usos preferenciais)

Os usos preferenciais para os sistemas que integram a Estrutura Ecológica são os seguintes:

- a) no sistema húmido os usos preferenciais a instalar são os de espaços verdes de grande utilização, nomeadamente jardins e parques urbanos. A implantação de superfícies de água, tanto de concepção naturalizada como formal é, aqui, particularmente adequada. Quando estas áreas se localizem nas faixas adjacentes às vias, assumirão a função de integração paisagística das mesmas;
- b) no sistema seco os usos preferenciais a instalar são os de espaço verde de média e baixa utilização, e de integração de vias ou de edifícios. Nos casos em que existam explorações agrícolas em funcionamento, estas devem ser mantidas, e quando possível, evoluírem para sistemas equivalentes de utilização colectiva;
- c) nos corredores admitem-se todos os usos compatíveis com as infra-estruturas a que estão afectas e aos espaços públicos urbanos, devendo as faixas arborizadas ser mantidas, estabelecendo ligações entre os Sistemas Húmido e Seco de forma a assegurar a continuidade biológica;
- d) nos sistemas húmido e seco existem as seguintes categorias de espaços, delimitadas nas plantas de ordenamento:
  - i. áreas verdes de protecção;
  - ii. áreas verdes de recreio (parques e jardins);
  - iii. áreas húmidas e inundáveis.

#### SECÇÃO X

##### Do espaços para infra-estruturas viárias

#### ARTIGO OCTOGÉSIMO QUARTO

##### (Caracterização)

Os espaços para infra-estruturas correspondem a corredores e áreas de passagem de infra-estruturas, existentes ou previstas, que têm efeito de canal de protecção ou barreira física em relação aos usos marginantes.

#### ARTIGO OCTOGÉSIMO QUINTO

##### (Identificação)

Os espaços para infraestruturas definidas no PEUMCV são áreas activadas por:

- a) rede rodoviária, constituída por:
  - i. itinerários do plano rodoviário nacional;
  - ii. estradas regionais.
  - iii. vias municipais e caminhos públicos.
- b) rede de abastecimento de água;
- c) rede de transporte de energia;
- d) rede de drenagem de águas pluviais;
- e) rede de telecomunicações;
- f) aterro sanitário.

#### ARTIGO OCTOGÉSIMO SEXTO

##### (Uso e ocupação)

Um) Os espaços para infraestruturas definidas por lei, são considerados área não urbanizáveis.

Dois) Nas faixas de reserva e de protecção, observam-se as disposições estabelecidas para a classe de espaço definida na planta de ordenamento sem prejuízo da observância dos condicionamentos impostos pelas entidades competentes em razão de matéria.

Três) Enquanto não se verificar a integração das estradas nacionais na rede municipal, as faixas não urbanizáveis são as definidas em legislação própria.

Quatro) Nos espaços para infra-estruturas dos caminhos vicinais aplica-se o regime das zonas de servidão não urbanizáveis legalmente estabelecidas para os caminhos municipais;

Cinco) Excepcionalmente por razões de ordem urbanística poderá admitir-se obras de construção, reconstrução ou de ampliação à margem dos caminhos vicinais.

#### ARTIGO OCTOGÉSIMO SÉTIMO

##### (Aterro sanitário)

O aterro sanitário controlado encontra-se definido na planta de ordenamento e obedece as disposições gerais de afastamento de este tipo de infra-estrutura de áreas residenciais. O acesso está garantido pela estrada antiga nacional n.º 1 proposta pelo PEUMCV.

#### CAPÍTULO III

##### Da alteração, revisão e suspensão do PEUMCV

#### ARTIGO OCTOGÉSIMO OITAVO

##### (Alteração)

Um) A alteração do PEUMCV, só pode ser feita como consequência dos seguintes factores:

- a) aprovação e entrada em vigor de leis que colidam com as respectivas disposições ou que estabeleçam



qualquer tipo de restrição ou servidão de utilidade pública;

- b) situações manifestamente excepcionais, como calamidade pública, alteração substancial das condições jurídico-administrativas, económicas, sociais, culturais e ambientais que fundamentaram a elaboração destes.

Dois) O PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior só pode ser objecto de alteração uma vez decorridos cinco anos após a respectiva entrada em vigor.

Três) A alteração do PEUMCV segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos na lei e no regulamento da lei do ordenamento do território para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

#### ARTIGO OCTOGÉSIMO NONO

##### (Revisão)

Um) A revisão do PEUMCV só pode ocorrer após 10 anos de vigência no caso da necessidade de adequação dos mesmos à evolução das condições jurídicas, administrativas, económicas, sociais, culturais, demográficas e ambientais, que determinaram a respectiva elaboração, desde que decorridos cinco anos após a entrada em vigor dos mesmos;

Dois) A revisão pode ainda ser efectuada em casos de suspensão dos instrumentos de ordenamento territorial e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que a determinarem.

Três) A revisão dos instrumentos de ordenamento territorial acima referidos segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos no Regulamento da Lei do Ordenamento do Território para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

#### ARTIGO NONAGÉSIMO

##### (Suspensão)

Um) A suspensão, total ou parcial, do PEUMCV é determinada quando se verificarem circunstâncias de carácter excepcional resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social, por um lado, ou da realidade ambiental que determinou a sua elaboração, por outro lado, quando, da sua execução, se possa pôr em causa a prossecução de relevante interesse público.

Dois) A resolução ou deliberação que determinar a suspensão deverá ser devidamente fundamentada, conter o prazo e a incidência territorial da suspensão, indicando ainda em termos expressos as disposições suspensas, devendo ser publicada no Boletim da República e devidamente publicitada através dos meios de comunicação social.

### CAPÍTULO III

#### Da responsabilidade

##### ARTIGO NONAGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Princípio geral sobre infracções e sanções)

As violações das disposições do PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior são passíveis de responsabilização administrativa, civil, disciplinar e penal, consoante o tipo de infracção, nos termos da lei em vigor.

##### ARTIGO NONAGÉSIMO SEGUNDO

##### (Infracções)

Um) Constituem infracções ao presente Regulamento as seguintes:

- a) não dar início à elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial dentro dos prazos definidos por lei;
- b) o licenciamento de actividades contra o disposto no PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior;
- c) a realização de obras e a utilização de edificações contra o conteúdo do PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior;
- d) a utilização do solo contra o conteúdo do PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior;
- e) permissão de ocupação e utilização das áreas de domínio público em prejuízo do fim para os quais foram estabelecidas.

Dois) As sanções correspondentes às infracções acima elencadas serão fixadas nos termos do Regulamento da Lei do Ordenamento do Território.

##### ARTIGO NONAGÉSIMO TERCEIRO

##### (Auto de notícia)

Um) Ao constatarem ou tomarem conhecimento da prática de uma infracção, os serviços de fiscalização do Conselho Municipal de Vilankulo, levantarão um auto de notícia, que deverá ser lavrado em triplicado, que incluirá entre outros aspectos:

- a) a identificação dos factos que constituem a infracção, sua descrição e as respectivas provas;
- b) a identificação dos infractores e outros agentes da infracção;
- c) a identificação de testemunhas, se as houver;
- d) os instrumentos de ordenamento territorial violados, com alusão expressa às disposições concretas infringidas;
- e) o nome, assinatura e qualidade do autuante.

Dois) O autuante, no momento do levantamento do auto de notícia, notificará do facto o infractor, com indicação da norma infringida, sua penalidade e outras consequências, caso existam.

Três) Pode ser levantado um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

Quatro) Os autos de notícia levantados nos termos do número anterior farão fé, em qualquer fase do processo, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela autoridade ou agente de fiscalização que os mandou levantar ou levantou.

##### ARTIGO NONAGÉSIMO QUARTO

##### (Pagamento voluntário de multa)

Um) O auto de notícia passado por infracção a qualquer das normas constantes no presente Regulamento deverá ser remetido, no prazo de quarenta e oito horas, à entidade competente para o processo de transgressão e aplicação da respectiva multa, para efeitos de pagamento voluntário da multa.

Dois) O prazo para efeito de pagamento voluntário da multa é de quinze dias, contados a partir do momento da notificação.

Três) Não tendo sido efectuado qualquer pagamento voluntário da multa no prazo fixado neste Regulamento, os Serviços de Fiscalização do Conselho Municipal da Cidade de Vilankulo deverão enviar os autos de notícia, no prazo de dez dias, às autoridades judiciais, para sua execução, nos termos da legislação processual penal.

##### ARTIGO NONAGÉSIMO QUINTO

##### (Destino de valores cobrados)

Os valores das multas pelas infracções ao PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior terão o seguinte destino:

- a) 40 % para o Estado;
- b) 60 % para o órgão que superintende a actividade do ordenamento do território ou, no caso de violação feita por terceiros de instrumentos de ordenamento territorial referentes ao nível autárquico, para Conselho Municipal de Vilankulo.

##### ARTIGO NONAGÉSIMO SEXTO

##### (Embargo)

Sem prejuízo da multa aplicável, o Conselho Municipal pode determinar o embargo de obras, trabalhos e quaisquer actividades realizadas com manifesta violação do PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

## ARTIGO NONAGÉSIMO SÉTIMO

**(Demolição de obras contra o PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior)**

Um) Sem prejuízo da multa aplicável, o Conselho Municipal pode determinar a demolição de obras que violem o PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

Dois) As despesas com a demolição correm por conta do dono das obras a demolir e, sempre que não forem pagas voluntariamente no prazo de quinze dias a contar da notificação para o efeito, serão cobradas coercivamente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, onde conste, para além de outros aspectos, a identificação do dono da obra e o montante em dívida.

Três) As obras de demolição referidas no presente artigo não carecem de licença.

## CAPÍTULO IV

**Da expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública**

## ARTIGO NONAGÉSIMO OITAVO

**(Expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública)**

Um) O Conselho Municipal de Vilankulo pode intervir na esfera jurídica de terceiros (pessoas singulares ou colectivas privadas ou públicas) através da expropriação de imóveis urbanos ou rústicos sujeitos a propriedade privada ou concessão de uso e aproveitamento nos termos legais quando tal se revelar indispensável para a prossecução dos interesses colectivos previstos no PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

Dois) A expropriação para efeitos de ordenamento territorial será considerada por interesse público, quando tiver como objectivo final a salvaguarda de um interesse comum de toda a comunidade e pode ser declarado nos casos seguintes:

- a) aquisição de áreas para a implantação de infra-estruturas económicas ou sociais com grande impacto social positivo;

- b) preservação dos solos, de cursos e mananciais de águas, e de áreas ricas em termos de biodiversidade ou de infra-estruturas de interesse público ou militares.

Três) A expropriação para efeitos de ordenamento territorial será considerada por necessidade pública, quando tiver como objectivo final, propiciar que a administração pública, possa atender situações de carácter anormal (emergência), originadas por ocorrência ou possibilidade de desastres ou calamidades naturais ou de similares;

Quatro) A expropriação para efeitos de ordenamento territorial será considerada por utilidade pública, quando tiver como objectivo final a prossecução de finalidades próprias da administração pública, enquanto provedora da segurança do Estado, manutenção da ordem pública e à satisfação de todas as necessidades da sociedade.

## ARTIGO NONAGÉSIMO NONO

**(Processo de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública)**

O processo de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública seguirá os termos previstos na lei do ordenamento do território e respectivo regulamento.

## CAPÍTULO VI

**Da eficácia, eficiência, publicidade e monitorização**

## ARTIGO SEPTUAGÉSIMO

**(Publicação no Boletim da República)**

A eficácia dos PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior depende da respectiva publicação na I.ª Série do *Boletim da República*;

## ARTIGO SEPTUAGÉSIMO PRIMEIRO

**(Outros meios de publicidade)**

O PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior devem

ser objecto de publicação nos jornais de âmbito local, se existirem, bem como num jornal de abrangência nacional e afixados nos lugares de estilo do Município de Vilankulo.

## ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEGUNDO

**(Registo e consulta)**

O Conselho Municipal de Vilankulo deverá criar e manter um sistema que assegure a consulta por partes de todos os eventuais interessados do PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior com incidência sobre o território municipal;

## CAPÍTULO VII

**Das disposições finais**

## ARTIGO SEPTUAGÉSIMO TERCEIRO

**(Regulamentação complementar)**

Um) Poderá estabelecer-se regulamentação complementar do PEUMCV, destinada a regular especificamente o exercício ou execução de determinados tipos de actividades no território, desde que sejam cumpridas as disposições legais e os instrumentos de gestão territorial em vigor.

Dois) Manter-se-á em vigor a demais legislações municipais em tudo o que não contrariar o presente Regulamento até à sua revogação ou substituição.

## ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUARTO

**(Compromissos assumidos)**

Ficam salvaguardados todos os compromissos legal, regulamentar ou contratualmente, assumidos, e com direitos reconhecidos, anteriores à entrada em vigor do PEUMCV.

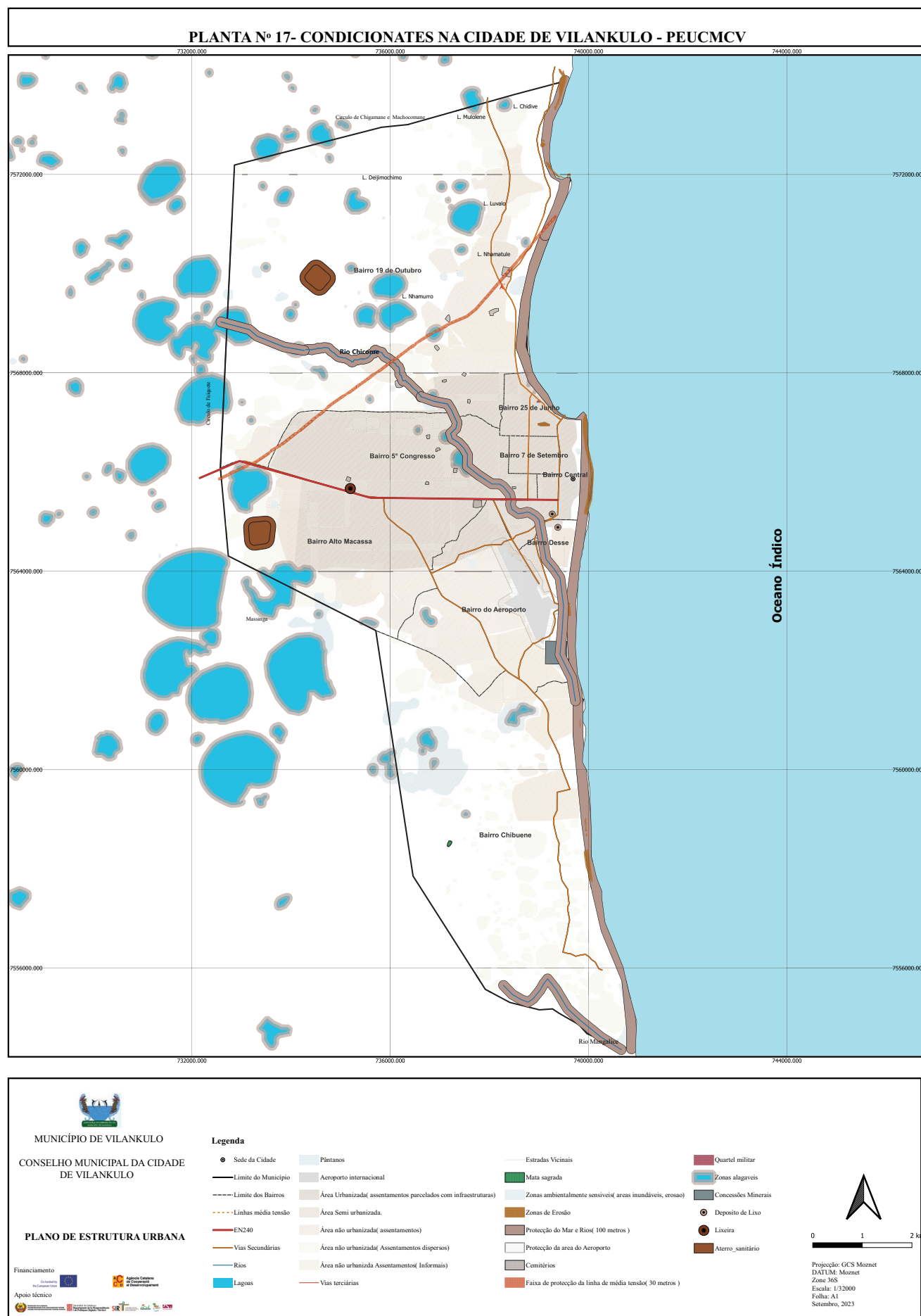
## ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUINTO

**(Omissões)**

Qualquer situação não prevista neste regulamento observará o disposto nas demais legislações vigentes e nos regulamentos municipais aplicável.







*(Fica sem efeito a publicação inserida no Boletim da República n.º 55, III Série, de 23 de Março de 2026)*

## Proskills Services, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 8 de Abril de 2026 foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105070588, uma sociedade denominada Proskills Services, S.A., e rege-se pelos seguintes artigos:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, duração, sede e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Proskills Services, S.A., sendo uma sociedade anónima de duração indeterminada, regida pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

##### ARTIGO SEGUNDO

##### Sede

Sede em Maputo, Avenida Guerra Popular n.º 1314. Possível abertura de sucursais mediante deliberação da assembleia e autorização legal.

##### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- prestação de formação técnica e profissional nas áreas de gestão, logística, energia, construção civil, ambiente e higiene, saúde e segurança no trabalho (HST);
- fornecimento de soluções técnicas integradas, com destaque para energias renováveis, serviços eléctricos, eficiência energética, apoio técnico à construção civil, fiscalização de obras, trabalhos de segurança electrónica, serviços de logística e serigrafia;
- realização de consultoria estratégica e operacional, incluindo gestão de projectos, estudos ambientais, avaliação de impactos ambientais (AIA), auditorias nas áreas de ambiente, qualidade e segurança, licenciamento ambiental, gestão de resíduos e implementação de sistemas de gestão (ISO 9001, ISO 14001 e ISO 45001);
- fornecimento de equipamentos de protecção individual (EPI) e prestação de serviços de fumigação e limpeza;
- desenvolvimento de actividades complementares devidamente autorizadas por lei, conexas às áreas de actuação da empresa;
- aquisição, gestão e participação no capital social de outras sociedades, bem como estabelecimento de parcerias estratégicas.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social

##### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 200.000,00MT (duzentos mil meticais), dividido em dois mil acções, com o valor nominal de cem meticais por acção.

Dois) As acções poderão ser escriturais ou tituladas, sendo conversíveis nos termos estabelecidos na lei. Para as acções tituladas poderá haver título de uma, cinco, dez, vinte e cinco, cinquenta, cem, quinhentas, mil ou múltiplos de mil acções, podendo os títulos serem desdobrados a pedido e à custa dos accionistas interessados. As acções poderão ser nominativas ou ao portador conforme seja deliberado pela Assembleia Geral. Os títulos representativos das acções conterão a assinatura de dois administradores.

##### ARTIGO QUINTO

##### Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral.

##### ARTIGO SEXTO

##### Cessão de acções

Cessão de acções respeita direito de preferência.

### CAPÍTULO III

#### Da administração e assembleia geral

##### ARTIGO SÉTIMO

##### Assembleia geral

Reuniões ordinárias anuais e extraordinárias quando necessário.

##### ARTIGO OITAVO

##### Administração

A administração e gerência da sociedade fica a cargo dos seguintes administradores, Lino Alfredo Armando Massingue, Isaltina Cristina Massingue e Sulleyma Yunnah Ibraimo.

##### ARTIGO NONO

##### Representação

A sociedade é representada judicial e extrajudicialmente pelo administrador.

##### ARTIGO DÉCIMO

##### Herdeiros

Herdeiros assumem posição do accionista falecido ou inabilitado.

### CAPÍTULO IV

#### Do exercício social e resultados

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Exercício social

Um) Ano civil, encerramento 31 Dezembro.

Dois) Lucros líquidos: reservas legais e distribuição proporcional.

### CAPÍTULO V

#### Das disposições finais

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos da lei ou por acordo dos accionistas.

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Casos omissos

Casos omissos resolvidos conforme legislação aplicável e estatutos.

Está conforme.

Maputo, 5 de Maio de 2026. – O Conservador,  
*Ilegível.*

## Puzzlecode Technologies, S.U., Lda.

Certifico, para efeitos de publicação que, a dez de Abril de dois mil e vinte e seis, foi matriculada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais, sob o n.º 105070732, com capital social de vinte mil meticais, uma entidade denominada Puzzlecode Technologies, S.U., Lda., com sede no Bairro da Sommershield, Av. da Frente de Libertação de Moçambique, n.º 268, que se segue pelos seguintes artigos:

##### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação, sede e duração)

A sociedade adapta a denominação de Puzzlecode Technologies, S.U., Lda, sediada na Av. Frente de Libertação de de Moçambique. A sua duração será por tempo Indeterminado.

##### ARTIGO SEGUNDO

##### (Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- consultoria e programação informática;
- gestão e exploração de equipamento informático;
- edição de programas informáticos;
- reparação de computadores e equipamento periféricos.

##### ARTIGO TERCEIRO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente e totalmente realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a 100% do capital pertencente a Custódio Lopes António Guivala.

## ARTIGO QUARTO

**(Gerência)**

A administração, gestão da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Custódio Lopes António Guivala. A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio.

Está conforme.

Maputo, 30 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## Simen Group, Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 9 de Abril de 2026 foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105070593, uma sociedade denominada Simen Group, Lda., entre:

Ricardo Jorge de Faria Simões, casado com Maria Amália Soares Costa sob o regime de separação de bens, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º CD925097 emitido, a vinte e seis de Setembro de dois mil e vinte e três e válido até vinte e seis de Setembro de dois mil e vinte e oito, com o número de identificação fiscal 114956937, residente na cidade de Maputo, Avenida Armando Tivane, no Bairro Polana Cimento, Distrito Municipal Ka Mpumo; e

Alberto Lino Menete, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100317612N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos dois de Novembro de dois mil e vinte e dois e válido até um de Novembro de dois mil e vinte e sete, com o número de identificação fiscal 133414908, residente na Cidade da Matola, Avenida 4 de Outubro, no Bairro de Ndlavela, Distrito Municipal da Matola.

Que pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, duração, sede e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e duração)**

A sociedade adopta a designação Simen Group, Lda., sociedade por quotas limitada, criada por tempo indeterminado.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Av. Patrice Lumumba, n.º 1177 – 2º Andar, no Bairro Central C na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio, a sociedade poderá deslocar a sua sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A sociedade poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto:

- serviços administrativos integrados de apoio às empresas;
- comércio por grosso não especializado incluindo a importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos diversos;
- arrendamento, exploração e gestão de bens imobiliários próprios ou de terceiros.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que o objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social é de cem mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, mediante depósito numa instituição financeira autorizada a operar na República de Moçambique, encontrando-se distribuído da seguinte forma:

- uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais correspondente sessenta por cento pertencente ao sócio Ricardo Jorge de Faria Simões;
- uma quota de quarenta mil meticais correspondente a quarenta por cento pertencente ao sócio Alberto Menete.

## ARTIGO QUINTO

**(Prestações suplementares)**

Um) Os sócios poderão fazer à sociedade prestações suplementares e suprimentos de que ela careça, nas condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Fica desde já estabelecido que os suprimentos feitos pelos sócios à sociedade ficam sujeitos à disciplina dos empréstimos comerciais.

Três) Por deliberação da assembleia geral, podem ser exigidas prestações suplementares aos sócios na proporção das respectivas quotas até a um montante global igual ao dobro do capital social.

## ARTIGO SEXTO

**(Divisão e cessão de quotas)**

Um) A cessão ou divisão de quotas pelos sócios carecerá do consentimento da mesma, devendo tal pedido ser formulado por carta registada.

Dois) A transmissão total ou parcial de quotas a estranhos, depende do prévio consentimento da sociedade, através de deliberação da assembleia-geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e o sócio em segundo sempre na proporção das respectivas quotas, do direito de preferência, na sua aquisição. No caso de nem a sociedade nem o sócio não cedente se pronunciar no prazo de trinta dias, o sócio que pretender ceder a sua quota falo-a livremente, considerando-se o silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Administração, representação da sociedade)**

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelos sócios Ricardo Jorge de Faria Simões e Alberto Menete com ou sem remuneração.

Dois) A administração está dispensada de caução.

Três) À gerência são atribuídos os mais amplos poderes de administração, incluindo poderes para comprar, onerar e alienar bens móveis e imóveis, a alienação, oneração e locação de estabelecimentos, bem como os poderes para se comprometer em árbitros e para confessar, desistir ou transigir em qualquer acção ou processo judicial;

Quatro) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos incluindo a abertura e movimentação das contas bancárias é obrigatória a assinatura de um dos sócios, Ricardo Jorge de Faria Simões ou Alberto Menete.

Cinco) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

## CAPÍTULO III

**Das disposições gerais**

## ARTIGO OITAVO

**(Dissolução)**

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

## ARTIGO NONO

**(Disposições finais)**

Um) Em caso de morte ou interdição dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros



ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 5 de Maio de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## SIT Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 22 de Abril de 2026 foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais Sob NUEL 105003420, uma sociedade denominada SIT Service, Limitada, entre:

Eduardo Raul Siteo, maior, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana., portador do Bilhete de Identidade número 110100295831B, emitido aos 16 de Outubro de 2020, residente no Bairro Wamatibjana, Q. n.º 1, Casa n.º 778, Cidade de Matola; e Amelia Lidia Muntana, maior, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número 110104002104N, emitido aos 16 de Abril de 2013, residente na Rua Comandante Baete Neves, número 448, Bairro Alto Maé, Cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada SIT Service, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, duração, sede e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação SIT Service, Limitada, criada por tempo indeterminado.

##### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

A sociedade tem sua sede na Avenida Olof Palm, n.º 983 R/C, em Maputo.

##### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- prestação de serviços na área de informática, venda de consumíveis e material de escritório e importação e exportação de produtos incluindo

equipamentos e materiais necessários para actividades da sociedade, aluguer de viaturas;

- agente de comercio nacional e internacional;
- promoção de produtos e serviços;
- importação e exportação, agente de comercio;
- transporte marítimo, aéreo terrestre de mercadorias e serviços;
- armazenamento e distribuição de mercadorias;
- comercio e distribuição de produtos alimentares, de higiene, hospitalar e laboratorial em todas as classes, incluindo equipamento industrial;
- recrutamento e selecção.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades conexas ou complementares ou subsidiárias desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social

##### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 10.000,00MT (dez mil meticais), encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- uma quota de 8.000,00MT (oito mil meticais), 80% (oitenta por cento) do capital social, pertencente a Eduardo Raul Siteo; e
- uma quota de 2.000,00MT (dois mil meticais), 20% (vinte por cento) do capital social, pertencente a Amelia Lidia Muntana.

##### ARTIGO QUINTO

##### (Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio Eduardo Raul Siteo que desde já fica nomeado sócio-gerente, com dispensa de caução e com a remuneração que lhe vier a ser fixada.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente, ou ainda por procurador designado para o efeito.

### CAPÍTULO III

#### Das disposições gerais

##### ARTIGO SEXTO

##### (Balanço e contas)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

### ARTIGO SÉTIMO

#### (Disposições finais)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislações em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 30 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

## SMR Mozambique, S.U., Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 29 de Abril de 2026 foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105072277, uma sociedade denominada SMR Mozambique, S.U., Lda., por:

SMR Holding Limited, neste acto representada pelo senhor Sun Minglei, casado, natural de África do Sul, e residente no Bairro de Laulane, Avenida Dom Alexandre dos Santos, parcela 660A, nesta Cidade de Maputo, pessoa cuja identidade verifiquei em face ao Passaporte número M00369457, emitido aos vinte e quatro de Março do ano de dois mil e vinte e dois, com validade de dez anos, emitido no Departamento dos Assuntos Internos.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação e sede

##### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de SMR Mozambique, S.U., Lda., com sede no Bairro Laulane, na Avenida Dom Alexandre dos Santos, Parcela 660A, nesta Cidade de Maputo.

##### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

##### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- desenvolvimento e investimentos na mineração;
- extração e beneficiação de produtos mineiros;
- bem como o comércio geral com importação; e
- exportação.

Dois) Podendo ainda dedicar-se a quaisquer outras actividades permitidas pela legislação em vigor e cujo exercício venha a ser deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 20.000,00MT (vinte mil meticais) e correspondente a 100% do capital social, pertencente a sócia SMR Holding Limited.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado, por deliberação dos sócios, uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro, bens direitos ou incorporação de reservas, devendo, para tal efeito, serem observadas as formalidades previstas na lei.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios ou a favor de uma sociedade maioritariamente participada por qualquer um deles.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá permitir a entrada de novos sócios, com o consequente aumento de capital social.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o previsto nos números anteriores.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) O administrador e gestor da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do senhor Sun Minglei.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um dos sócios ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado ao mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 5 de Maio de 2026. – O Conservador, *Illegível.*

Talho Premium Elite, Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 21 de Novembro de 2025, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105061420, uma entidade denominada Talho Premium Elite, Lda. entre:

Celeste Alberto Nhocuana, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Mavalane – B, Casa n.º 52, Quarteirão 18, Distrito Municipal Kamavota, portadora do B.I. n.º 110101556362J, NUIT 109048781; e

Alexandre dos Santos Fumo, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Laulane, casa n.º 46, Quarteirão 52, Distrito Municipal Kamavota, portador do B.I. n.º 101100048841I, NUIT 115446797.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas, nos termos da lei, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Talho Premium Elite, Lda., com sede na Av. Dom

Alexandre, n.º 4967, Bairro das Mahotas, podendo ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, com início na data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objeto)

A sociedade tem por objecto principal o comércio a retalho de carne e produtos derivados, podendo exercer outras actividades permitidas por lei mediante deliberação dos sócios.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de 20.000,00MT, integralmente realizado em dinheiro, dividido em duas quotas iguais:

- a) 50% pertencente a Celeste Alberto Nhocuana (10.000,00 MT);
- b) m50% pertencente a Alexandre dos Santos Fumo (10.000,00 MT).

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas entre sócios é livre. A cessão a terceiros depende de consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A administração da sociedade é exercida por ambos os sócios, com plenos poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei ou por acordo dos sócios.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 4 de Maio de 2026. – O Conservador, *Illegível.*

## Talho Versalhes, Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta datada de um de Julho de dois mil e vinte e cinco, da sociedade Talho Versalhes, Lda., com capital social de 20.000,00MT, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100705206, onde os sócios deliberaram a cedência de quotas e entrada de novo sócio e transformação integral dos estatutos.

Em consequências dessas deliberações são alterados na íntegra os estatutos que passam ter a seguinte nova redacção:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Forma, denominação e sede)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas (comercial), a denominação de Talho Versalhes, Lda., com a sua sede na Cidade de Maputo, na Av. 24 de Julho n.º 3513B R/C, NUIT 400679037.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Objecto)

A sociedade tem por objecto a venda a retalho de carnes de vaca, franco e todos os tipos de aves e seus derivados, venda a retalho e a grosso de todos os produtos alimentares, congelados e frescos, temperos em geral e venda a retalho de bebidas doces.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição legal.

### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais (20.000,00MT), correspondente a uma única quota pertencente a senhora Syeda Samar Zehra de nacionalidade moçambicana, casada, titular do B.I. n.º 11010900263J, emitido pelos Serviços de Identificação Civil da Cidade de Maputo, aos 14 de Setembro de 2022, residentes na Cidade de Maputo, no Bairro Alto Mãe.

### ARTIGO QUINTO

#### (Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da Senhora Syeda Samar Zehra, de 36 anos de idade de nacionalidade moçambicana, casada, titular do B.I. n.º 11010900263J, emitido pelos Serviços de Identificação Civil da Cidade de Maputo aos 14 de Setembro de 2022, residentes na Cidade de Maputo no Bairro Alto Maé, mandatário e gerente da sociedade.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do mandatário ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

### ARTIGO SEXTO

#### (Disposições gerais e casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 8 de Julho de 2025. – O Conservador,  
*Ilegível.*

## Trustline Accounting, Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 24 de Fevereiro de 2026 foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105067360, uma sociedade denominada Trustline Accounting, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 74 do Código Comercial, entre:

*Primeiro:* Juvenal Castigo Tembe, casado sob o regime de comunhão geral de bens, maior, natural de Maputo, residente na Cidade da Matola, Bairro Bunhiça, Quarteirão 11, Casa n.º 46, portador do B.I. n.º 110100422160B, emitido a 7 de Maio de 2025, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade do Maputo, com o NUIT 111470804;

*Segundo:* Sara Fabião Mboa Tembe, casada sob o regime de comunhão geral de bens, maior, natural de Maputo, residente na Cidade da Matola, Bairro Bunhiça, Quarteirão 11, Casa n.º 48, portadora do B.I. n.º 110101318840J, emitido a 7 de Maio de 2025, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade do Maputo, com o NUIT 155586877.

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Trustline Accounting, Lda., e tem a sua sede no Bairro Malhangalene B, Largo da Nyazonnia, n.º 1362, R/C, no Distrito Municipal ka Maxaquene, Cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro lugar do país.

Três) Também, por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território nacional.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da assinatura da escritura pública.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto social)

A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de contabilidade, auditoria e certificação de contas, consultoria fiscal e de gestão, processamento de salários, assistência administrativa e formação profissional em áreas conexas, bem como qualquer outra atividade complementar ou subsidiária relacionada com a profissão de contabilista e auditor.

### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

Um) O capital social sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil metcais), correspondendo a soma de duas quotas subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) o sócio Juvenal Castigo Tembe, subscreve uma quota de valor nominal de 10.000,00MT (dez mil metcais), correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) o sócio Sara Fabião Mboa Tembe, subscreve uma quota no valor nominal de 10.000,00MT (dez mil metcais), correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da Assembleia-geral e registada em acta, podendo ser realizado em dinheiro ou outros bens ou por incorporação de reservas disponíveis.

### ARTIGO QUINTO

#### (Suplementos)

Os sócios efectuarão prestações suplementares, na proporção das suas quotas, mediante deliberação da assembleia geral.

### ARTIGO SEXTO

#### (Divisão e transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas à estranhos a sociedade, bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Havendo mais de um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

### ARTIGO SÉTIMO

#### (Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas:

- a) mediante acordo com os respectivos sócios detentores;
- b) quando ocorram motivos de exclusão ou exoneração de sócios;
- c) quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.



## ARTIGO OITAVO

**(Morte ou incapacidade)**

Em caso de morte ou interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

## ARTIGO NONO

**(Assembleia geral)**

Um) A Assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano económico;
- b) deliberar sobre alteração dos estatutos;
- c) deliberar sobre aumento do capital;
- d) deliberar sobre a utilização da reserva legal;
- e) deliberar sobre a aplicação e divisão de lucros;
- f) deliberar sobre a fusão ou cisão ou dissolução da sociedade;
- g) exercer as demais competências previstas no Código Comercial.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos administradores.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberar-se-ão os assuntos mencionados no ponto um deste artigo, mediante convocação feita por qualquer um dos administradores.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação tecnológica, com antecedência mínima de quinze dias.

Cinco) As decisões da assembleia geral são tomadas por maioria de votos emitidos.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Administração da sociedade)**

Um) A administração da sociedade será exercida pela sócia Sara Fabião Mboa Tembe, designada sócia gerente.

Dois) Compete aos sócios, em conjunto ou separadamente, representar a sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto a realização do exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) A sociedade só pode ser obrigada mediante assinatura dos sócios, que poderão designar um ou mais mandatários estranhos a

sociedade, desde que autorizada pela assembleia geral dos sócios e estes delegarem total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os sócios ou mandatários não poderão obrigar a sociedade, bem como realizar em nome desta quaisquer negócios alheios ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Balanço e prestação de contas)**

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se em trinta e um de Dezembro de cada ano.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Resultados e sua aplicação)**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar a percentagem legal estabelecida para a constituição ou realização de reserva legal.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Fusão, cisão e dissolução)**

Um) A sociedade só se funde ou se dissolve nos casos e de acordo com o previsto na lei para o acto. Em todas as circunstâncias, serão liquidatários os administradores ou por acordo dos sócios ou seus mandatários, com poderes especiais

Dois) Procedendo-se a liquidação e partilha de bens sociais, serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Casos omissos)**

Único: Em todo o omissos, regularão as disposições do Código.

Está conforme.

Maputo, 5 de Maio de 2026. – O Conservador,  
*Ilegível.*

## Xanware Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 19 de Fevereiro de 2026 foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105066970, uma sociedade denominada Xanware Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Lda., por:

Nelson Vasco Chimoio, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de

Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100943250B, emitido aos 29 de Setembro de 2021, com NUIT 105671921, constitui uma sociedade de consultoria e prestação de serviços, com um único sócio, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação, sede e duração)**

A sociedade adopta a denominação de Xanware Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Lda., com sede na Cidade da Matola, Av. União Africana, Quarteirão 15, n.º 16, R/C, Bairro da Matola A, representado pelo senhor Nelson Vasco Chimoio, podendo abrir escritórios ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis. A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO SEGUNDO

**Objecto e participação**

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) consultoria em contabilidade, auditoria e fiscal;
- b) consultoria para negócios e gestão.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

## ARTIGO TERCEIRO

**Capital social e quotas**

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticalis) e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Nelson Vasco Chimoio.

Dois) O capital social previsto no número anterior é integralmente subscrito pelo único sócio, perfazendo assim 100% da sua participação na quota desta sociedade, podendo, contudo, mediante a sua deliberação admitir a entrada de um ou mais sócios.

## ARTIGO QUARTO

**(Gerência)**

A gerência e administração da Xanware Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Lda., fica a cargo do sócio único Nelson Vasco Chimoio, poderá confiar a gerência e administração da sociedade a uma ou mais pessoas estranhas a sociedade.

## ARTIGO SEXTO

**(Dissolução e liquidação da sociedade)**

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

**(Morte, interdição ou inabilitação)**

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará

com os herdeiros e na falta destes com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses após notificação.

Dois) Caso não haja herdeiros ou representantes legais, poderão os interessados pagar e adquirir a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

ARTIGO OITAVO

**(Disposição final)**

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a Lei Comercial.

Está conforme.

Maputo, 30 de Abril de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.



## FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

### NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano ..... 35.000,00MT
- As três séries por semestre ..... 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série ..... 17.500,00MT
- II Série ..... 8.750,00MT
- III Série ..... 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série ..... 8.750,00MT
- II Série ..... 4.375,00MT
- III Série ..... 4.375,00MT

**Maputo** — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,  
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58  
Cel.: +258 82 3029 296,  
e-mail: [impresanac@minjust.gov.mz](mailto:impresanac@minjust.gov.mz)  
Web: [www.impresanac.gov.mz](http://www.impresanac.gov.mz)

### Delegações:

**Beira** — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – Rés-do-chão,  
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908,

**Quelimane** — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,  
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409,

**Pemba** — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,  
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510.



Preço – 275,00MT